



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 31

Disponibilização: terça-feira, 10 de fevereiro de 2026

### **Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco**

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos  
Santos  
**Presidente**

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Orson Santiago Lemos  
**Diretor-Geral**

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby  
Recife/PE  
CEP: 52010-904

#### **Contato**

(81) 3194-9324

[seexp@tre-pe.jus.br](mailto:seexp@tre-pe.jus.br)

### **SUMÁRIO**

|                                                        |    |
|--------------------------------------------------------|----|
| Atos da Presidência .....                              | 2  |
| Atos da Diretoria-Geral .....                          | 4  |
| Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES ..... | 5  |
| Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....       | 6  |
| 2ª Zona Eleitoral .....                                | 81 |
| 3º Juízo das Garantias do Núcleo I .....               | 82 |
| 4ª Zona Eleitoral .....                                | 83 |
| 4º Juízo das Garantias do Núcleo II .....              | 84 |
| 7ª Zona Eleitoral .....                                | 85 |
| 13ª Zona Eleitoral .....                               | 85 |
| 15ª Zona Eleitoral .....                               | 88 |
| 24ª Zona Eleitoral .....                               | 88 |
| 28ª Zona Eleitoral .....                               | 89 |
| 31ª Zona Eleitoral .....                               | 97 |

|                                     |     |
|-------------------------------------|-----|
| 35ª Zona Eleitoral .....            | 99  |
| 36ª Zona Eleitoral .....            | 99  |
| 37ª Zona Eleitoral .....            | 101 |
| 42ª Zona Eleitoral .....            | 102 |
| 44ª Zona Eleitoral .....            | 130 |
| 46ª Zona Eleitoral .....            | 132 |
| 47ª Zona Eleitoral .....            | 138 |
| 57ª Zona Eleitoral .....            | 139 |
| 62ª Zona Eleitoral .....            | 140 |
| 75ª Zona Eleitoral .....            | 141 |
| 81ª Zona Eleitoral .....            | 143 |
| 85ª Zona Eleitoral .....            | 145 |
| 86ª Zona Eleitoral .....            | 146 |
| 91ª Zona Eleitoral .....            | 147 |
| 100ª Zona Eleitoral .....           | 150 |
| 107ª Zona Eleitoral .....           | 151 |
| 117ª Zona Eleitoral .....           | 153 |
| 125ª Zona Eleitoral .....           | 154 |
| 130ª Zona Eleitoral .....           | 156 |
| 131ª Zona Eleitoral .....           | 159 |
| 137ª Zona Eleitoral .....           | 160 |
| 147ª Zona Eleitoral .....           | 160 |
| Índice de Advogados .....           | 161 |
| Índice de Partes .....              | 164 |
| Índice de Processos .....           | 168 |
| Índice de Datas de Publicação ..... | 169 |

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 116 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

Remoção temporária de servidor para coordenar o Projeto "De Mala e Cuia: a Justiça Eleitoral mais próxima do povo".

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no Processo SEI nº [0031365-57.2024.6.17.8600](#),

#### R E S O L V E

Art. 1º Remover, temporariamente, o servidor Hélio José de Santana, da Seção de Legislação de Pessoal - SELEPE, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, para a Coordenadoria de Supervisão do Cadastro Eleitoral (CSC), vinculada à Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral (SCRE), no período de 10 de fevereiro a 05 de junho de 2026, para coordenar, com dedicação exclusiva, as atividades gerais do Projeto "De Mala e Cuia: a Justiça Eleitoral mais próxima do povo", bem como prestar apoio aos polos de atendimento, devendo reapresentar-se à SELEPE em 8 de junho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 09 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

## **PORTARIA Nº 111 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

### **R E S O L V E**

Art. 1º Remover, a partir da publicação desta portaria, a servidora ÉRIKA VITAL DA SILVA, da Coordenadoria de Apoio às Sessões e Execuções de Decisões (COASED), para a Seção de Apoio às Sessões e Processamento (SEASP), unidade pertencente à citada Coordenadoria, ambas vinculadas à Secretaria Judiciária.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06 de fevereiro de 2026

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

## **PORTARIA Nº 942 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

Art. 1º Designar a servidora Suilan Procópio Leite de Andrade Lima, Chefe da Seção de Execução Financeira - FC-6, para responder, cumulativamente, pela Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CJ-3, no período de 11 a 14 de novembro de 2025, em razão do deslocamento a serviço do titular, Robson Costa Rodrigues, para participação do Encontro de Secretárias e Secretários de Orçamento e de Administração da Justiça Eleitoral, em Brasília/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04 de dezembro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

## **PORTARIA Nº 115, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

Altera o Anexo da Portaria nº 77, de 26 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a designação dos juízos responsáveis pelo exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nos municípios com mais de uma zona, nas Eleições Gerais de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Despacho Presidência 3213810, contido no Processo SEI nº 0000758-47.2026.6.17.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o Anexo da Portaria nº 77, de 26 de janeiro de 2026, no que se refere ao juízo coordenador do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no município do Recife, nos termos do Anexo deste normativo.

Art. 2º O Anexo desta Portaria substitui o Anexo da Portaria nº 77, de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 9 de fevereiro de 2026.

Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

[ANEXO-Port-115-2026-Alt-1-Port-77-2026-juízos-poder-polícia-coord-Recife.pdf](#)

## **PORTARIA Nº 107 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na [Portaria nº 26, de 10 de janeiro de 2026](#), que, diante da vacância dos cargos de Desembargador Eleitoral da Classe de Juristas (efetivo e substitutos), designou servidores(as) lotados(as) no Gabinete de Desembargador - Jurista 2 (GABJ2) para apoio temporário ao Gabinete da Presidência;

CONSIDERANDO a carência de servidores na Seção de Controle e Autuação de Processos (SECAP), unidade vinculada à Secretaria Judiciária, com impacto direto na continuidade e regularidade das atividades daquela unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências de apoio e redistribuição temporária de força de trabalho, no âmbito deste Regional,

### **R E S O L V E**

Art. 1º Remover, provisoriamente, o servidor SABINO LINS CAVALCANTI NETO, para a Seção de Controle e Autuação de Processos (SECAP), sem prejuízo da Função Comissionada, nível FC-5, atualmente ocupada, a qual permanecerá vinculada ao Gabinete de Desembargador - Jurista 2 (GABJ2).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2026.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

## **ATOS DA DIRETORIA-GERAL**

### **PORTARIAS**

## **PORTARIA Nº 87 DE 29 DE JANEIRO DE 2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução TSE n.º 22.582/2007, bem como nas Leis n.ºs 11.416/2006, 12.774/2012 e 13.317/2016 e na Portaria Conjunta nº 04/2013, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores,

### **R E S O L V E**

Conceder a promoção e as progressões funcionais abaixo relacionadas:

| Analistas Judiciários                                 | DE: | PARA: | a contar de: |
|-------------------------------------------------------|-----|-------|--------------|
| Monique Ingrid Barbosa do Nascimento Lopes            | C12 | C13   | 16/01/2026   |
| Luciana dos Santos Dias da Silva Gonçalves de Azevedo | A5  | B6    | 26/01/2026   |
| Rodrigo José Castelo Branco                           | A5  | B6    | 22/01/2026   |
| Tarceny Thiago de Medeiros Góes                       | A5  | B6    | 22/01/2026   |
| Luciano Alves de Souza Lopes Filho                    | A2  | A3    | 26/01/2026   |

| Técnicos Judiciários            | DE: | PARA: | a contar de: |
|---------------------------------|-----|-------|--------------|
| Camila Cisneiros de Carvalho    | B10 | C11   | 22/12/2025   |
| Débora Maria Cruz Mota          | B10 | C11   | 29/12/2025   |
| Ronaldo Martins de Lima         | B10 | C11   | 25/12/2025   |
| Caroline Serpa Chagas           | A5  | B6    | 22/01/2026   |
| Felipe Arruda Wanderley         | A5  | B6    | 22/01/2026   |
| Jéssica Fernandes da Silva      | A5  | B6    | 22/01/2026   |
| Pedro Emanuel Miranda Goulart   | A5  | B6    | 23/01/2026   |
| Edifábio Pereira de Oliveira    | A4  | A5    | 24/01/2026   |
| Sérgio Augusto Moreira Júnior   | A2  | A3    | 26/01/2026   |
| Leonardo Pereira de Albuquerque | A2  | A3    | 26/01/2026   |

Recife, 29 de janeiro de 2026

ORSON SANTIAGO LEMOS

Diretor Geral

## COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS SESSÕES - COASES

### RESOLUÇÕES

#### RESOLUÇÃO Nº 507, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600044-79.2026.6.17.0000

(SEI Nº 0020267-68.2025.6.17.8300)

Revoga a Resolução nº 501, de 10 de novembro de 2025, que altera as Resoluções nº 177, de 27 de novembro de 2012, que disciplina o atendimento prestado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde (CAS), a concessão de licenças para tratamento de saúde e a realização de exames médicos periódicos, e nº 88, de 28 de abril de 2007, que dispõe sobre o Programa de Assistência Médica e Odontológica dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Despacho Presidência 3198941, contido no Processo SEI nº 0020267-68.2025.6.17.8300,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 501, de 10 de novembro de 2025, que altera as Resoluções nº 177, de 27 de novembro de 2012, que disciplina o atendimento prestado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde (CAS), a concessão de licenças para tratamento de saúde e a realização de exames médicos periódicos, e nº 88, de 28 de abril de 2007, que dispõe sobre o Programa de

Assistência Médica e Odontológica dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

### INTIMAÇÕES

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600010-07.2026.6.17.0000

**PUBLICAÇÃO EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600010-07.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

**RELATOR** : Gabinete Presidência

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**INTERESSADA** : ADRIANA FERREIRA DA SILVA

**REQUERENTE** : JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL - PETROLINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600010 - 07.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL - PETROLINA

INTERESSADA: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

#### E M E N T A

Processo Administrativo. Renovação da requisição de servidora. Deferimento.

##### I. Caso em Exame

1. Pedido de renovação da requisição da auxiliar técnico administrativo ADRIANA FERREIRA DA SILVA, para atuar como auxiliar de cartório na 144ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, conforme previsão nos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017 e art. 1º da Portaria TSE 294/2025.

##### II. Questão em Discussão

2. Análise da conformidade da requisição com as disposições legais e regulamentares pertinentes, destacando-se a adequação entre as atividades do cargo de origem da servidora e as atividades a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

##### III. Razões de Decidir

3. As atribuições de natureza administrativa do cargo de origem são correlatas às funções administrativas no cartório eleitoral, atendendo ao requisito de similaridade funcional previsto pela Resolução TSE 23.523/2017, art. 5º, § 1º.

4. Com esta requisição, o número de servidores requisitados permanece em dois, dentro do limite de oito autorizado para o cartório da 144ª Zona Eleitoral.

##### IV. Dispositivo e Tese

5. DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição de ADRIANA FERREIRA DA SILVA para auxiliar na 144ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, baseado nos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da

Resolução TSE 23.523/2017 e art. 1º da Portaria TSE 294/2025, pelo período de 01/07/2025 até 30/12/2026.

Tese de julgamento: "presente o requisito da correlação das atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, com as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, consoante previsão contida no art. 5º, caput e § 1º da Resolução TSE 23.523/2017".

Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE 23.523/2017, arts. 5º e 6º; Portaria TSE 294/2025, art. 1º.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

O Juízo da 144ª Zona Eleitoral, sediada em Petrolina, solicita a renovação da requisição de ADRIANA FERREIRA DA SILVA, auxiliar técnico administrativo da Prefeitura do Município, para continuar atuando como auxiliar de cartório, pelo período de 1 (um) ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, na Informação 25947, opinou pela possibilidade da renovação, tendo em vista a natureza administrativa das funções desempenhadas pela servidora no órgão de origem.

Na ocasião, registrou possuir o cartório da 144ª ZE 76.610 eleitores cadastrados, autorizando a requisição de até 8 (oito) servidores.

Destacou-se que a servidora encontrava-se à disposição da Justiça Eleitoral antes de 04/07/2016, data em que entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.484/2016, sendo inicialmente fixado o prazo final de sua requisição para 30/06/2025. No entanto, esse prazo foi prorrogado até 30/12/2026, conforme Portaria TSE 294/2025.

O Diretor-Geral, pelo Despacho 208/2026, verificou a existência de conveniência e oportunidade para a renovação da requisição pretendida.

É o que cabe relatar.

### VOTO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se restarem preenchidos os requisitos legais para a renovação da requisição pretendida, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução TSE 23.523/2017, *in verbis*:

.....

Resolução TSE n.º 23.523/2017

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

....

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

.....

Portaria TSE nº 294/2025



Art. 1º *Fica prorrogada para 30/12/2026* a permanência de servidoras(es) municipais e estaduais à disposição da Justiça Eleitoral, cujo prazo requisitório, igual ou superior a 5 anos, tenha se completado até 30/6/2025. (grifos acrescidos)

.....

A 144ª zona eleitoral possui 76.610 eleitores cadastrados, podendo requisitar 8 (oito) servidores, em conformidade com o § 4º acima.

Atualmente, o Cartório conta com 1 (uma) servidora efetiva, que exerce a Chefia, e 1 (um) servidor requisitado. Além disso, há 1 (uma) servidora requisitada e a servidora em questão, que exerce a Chefia da Central de Atendimento ao Eleitor de Petrolina.

No caso em análise, a servidora está à disposição da Justiça Eleitoral desde 04/07/2004, tendo o prazo de sua permanência expirado em 30/06/2025, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.643/2021. Contudo, com a edição da Portaria TSE nº 294/2025, esse prazo foi prorrogado até 30/12/2026, o que permite a permanência do(a) servidor(a) no Cartório Eleitoral até essa data.

Desta forma, em consonância com a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Diretoria-Geral, VOTO PELO DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição de ADRIANA FERREIRA DA SILVA para o Cartório Eleitoral da 144ª Zona, pelo período de 01/07/2025 até 30/12/2026, com fundamento nos arts. 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017 e no art. 1º da Portaria TSE nº 294/2025.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600010 - 07 (04) 02/26

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600044-79.2026.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

PROCESSO : 0600044-79.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

**RELATOR : Gabinete Presidência**

Destinatário : Terceiros interessados

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600044-79.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

### EMENTA

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-PE Nº 501/2025. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. EXTENSÃO A COLABORADORES TERCEIRIZADOS. ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NA GESTÃO DE EMPRESAS CONTRATADAS. RESOLUÇÃO REVOGADA

I. Caso em Exame:

1. Proposta de revogação de ato normativo que estendeu o atendimento da Coordenadoria de Atenção à Saúde (CAS) aos trabalhadores terceirizados alocados no Tribunal.

II. Questão em Discussão:



2. Discute-se a legalidade de normativo infralegal ampliar direitos previstos na Lei nº 8.112/1990 a trabalhadores regidos pela CLT e vinculados a empresas privadas prestadoras de serviços

III. Razões de Decidir:

3. A assistência à saúde prevista no art. 230 da Lei nº 8.112/1990 é restrita aos servidores públicos estatutários e seus dependentes. A concessão de benefícios típicos de servidores a terceirizados configura ingerência indevida na administração da contratada, violando o Decreto Federal nº 9.507/2018 e a IN nº 05/2017.

4. Reconhecimento da ilegalidade por ausência de fundamento legal e necessidade de readequação dos normativos internos ao princípio da legalidade estrita..

IV. Dispositivo e Tese:

5. Resolução aprovada. Revogação da Resolução TRE-PE nº 501/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, APROVAR a Resolução nº 507/2026, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

A presente minuta de resolução propõe a *revogação* da Resolução TRE-PE nº 501, de 10 de novembro de 2025, por intermédio da qual foram alteradas as Resoluções nº 177/2012 e nº 88/2007 e estendido o atendimento médico e odontológico prestado pela Coordenadoria de Atenção à Saúde (CAS) aos colaboradores e colaboradoras terceirizados(as) deste Tribunal.

A proposta de revogação fundamenta-se no Parecer nº 6/2026-TRE-PE/PRES/DG/ASJUR, que realizou o controle de legalidade do ato normativo, por determinação desta Presidência, em face de apontamentos realizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) nos autos do SEI 0020267-68.2025.6.17.8300.

O órgão de assessoramento jurídico destacou que, conquanto a medida possua um relevante cunho social, ela carece de amparo legal, uma vez que o regime jurídico dos colaboradores terceirizados é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não pela Lei nº 8.112/1990, que disciplina a assistência à saúde dos servidores públicos estatutários.

O parecer ressalta, ainda, que a manutenção da norma configuraria ato de ingerência na administração das empresas contratadas, o que é vedado pelo Decreto nº 9.507/2018, do Governo Federal, e pela Instrução Normativa Seges/MGI nº 05/2017.

É o relatório, no essencial.

### VOTO

A proposta de revogação da Resolução TRE-PE nº 501/2025 é imperativa para adequar a atuação deste Tribunal ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, nos moldes dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A despeito do inegável valor social da iniciativa original, a partir do acolhimento aos colaboradores terceirizados - fim sempre almejado pela Administração, a análise jurídica técnica demonstrou óbices intransponíveis para a manutenção do benefício.

De início, cumpre destacar a ausência de previsão legal para a medida. O art. 230 da Lei nº 8.112/1990, que serve de fundamento para os programas de assistência à saúde do Tribunal, limita a prestação de serviços aos servidores ativos, inativos e seus dependentes, *não contemplando mão de obra terceirizada alocada sob regime de execução indireta*.

Mesmo porque, nos termos da Norma Regulamentadora nº 7 (NR-07), que estabelece as diretrizes para o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), a responsabilidade pela saúde ocupacional e assistência médica dos(as) terceirizados(as) *recai sobre as empresas prestadoras de serviço*, as quais muitas vezes já garantem tais benefícios por meio de Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) custeadas pelo empregador - e já incluídas nas planilhas de formação de preços nas licitações.

Relevante ponderar, ainda, que a legislação vigente, notadamente a Instrução Normativa nº 05 /2017, proíbe *expressamente* que a Administração Pública conceda aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, sob pena de configurar ingerência indevida na gestão administrativa da empresa.

Portanto, em que pese todo prestígio da intenção humanitária da norma, há de se considerar a impossibilidade da Administração ampliar o âmbito de aplicação da lei por meio de ato infralegal, sob risco de questionamentos pelos órgãos de controle e de insegurança jurídica.

À vista de tais considerações, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica deste Tribunal, VOTO pela aprovação da minuta de Resolução, para revogar a Resolução TRE-PE nº 501 /2025, *restabelecendo a redação original dos normativos que disciplinam o atendimento médico-odontológico neste Tribunal.*

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600504-41.2024.6.17.0031**

**PUBLICAÇÃO EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600504-41.2024.6.17.0031 RECURSO ELEITORAL (Amaraji - PE)

**RELATOR** : Gabinete Presidência

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RECORRENTE** : ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

**ADVOGADO** : LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (48125/PE)

**ADVOGADO** : MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (52336/PE)

**ADVOGADO** : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

**ADVOGADO** : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)

**RECORRIDO** : JULIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA

**ADVOGADO** : YARA FREITAS DE MELO (60815/PE)

**ADVOGADO** : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

**ADVOGADO** : GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR (31125/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600504-41.2024.6.17.0031

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

Representantes do(a) RECORRENTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125, IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667, MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES - PE52336-A

RECORRIDO: JULIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30370671), interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30334294), ementado nos seguintes termos:

.....

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROGRAMA DE

DISTRIBUIÇÃO DE FRANGOS. FESTA DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. CESSÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. AUMENTO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES. INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e aplicou à investigada a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

2. A sentença reconheceu a ocorrência de condutas vedadas e abuso de poder decorrentes de: (i) aumento das contratações temporárias em ano eleitoral; (ii) execução do Programa "Frango na Mesa"; (iii) gastos excessivos com a festa de aniversário do município; (iv) cessão de máquinas e equipamentos públicos para particulares.

3. O recurso eleitoral foi interposto apenas pela investigada condenada, buscando a reforma da sentença.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as contratações temporárias realizadas em ano eleitoral caracterizam conduta vedada ou abuso de poder; (ii) saber se a execução do Programa "Frango na Mesa" em 2024 infringiu o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97; (iii) saber se os gastos com a festa de aniversário de 2024 caracterizam abuso de poder; (iv) saber se a cessão de equipamentos públicos para particulares constituiu conduta vedada ou abuso de poder político.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso foi interposto tempestivamente e foram aceitos alguns documentos em grau recursal, nos termos do art. 435, § 1º, do CPC.

6. Quanto às contratações temporárias, restou comprovado que parte delas ocorreu durante o período vedado, sem que a recorrente demonstrasse exceção legal. Configuração da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Inexistência de provas de que a conduta teve finalidade eleitoral. Abuso de poder afastado.

7. Em relação ao programa "Frango na Mesa", embora tenha havido previsão orçamentária anterior, não houve comprovação de base legal específica para autorizar a distribuição indiscriminada dos bens à população. Conduta vedada caracterizada, nos termos do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Ausência de provas de abuso de poder.

8. Sobre os gastos com a festa de aniversário do município, os valores despendidos em 2024 foram significativamente superiores aos dos anos anteriores, dentro da mesma gestão. Comprovação da utilização do evento para promover a imagem da Prefeita recorrente, inclusive com divulgação em redes sociais utilizando nome e cores da campanha. Abuso de poder configurado.

9. Quanto à cessão de equipamentos públicos, restou demonstrado que houve utilização de bens da Administração para atendimento individualizado, sem regulamentação legal e com manifesta promoção pessoal da gestora. Configuração da conduta vedada e do abuso de poder político.

10. As condutas analisadas revelam desvio de finalidade e uso da estrutura estatal em benefício eleitoral. Gravidade reconhecida. Participação e anuência da investigada com os atos praticados. Sanção de inelegibilidade mantida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença de parcial procedência que aplicou sanção de inelegibilidade à investigada, por 8 (oito) anos, a contar das Eleições de 2024.

Tese de julgamento: A configuração do abuso de poder político e econômico exige a presença de condutas com desvio de finalidade, uso da estrutura estatal e prova robusta de repercussão suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I, IV e V, §§ 4º e 10. Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no RO nº 060452427, Min. Raul Araújo Filho, DJE 19/05/2023. TSE, REspe nº 0600984-79/MG, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 31/05/2024. TRE/MG, RE nº 060090946, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJE 14/08/2025.

...¿

Opostos Embargos de Declaração (ID 30335502), a Corte negou-lhes provimento, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30366965):

¿..

*DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

#### I. CASO EM EXAME

1. A embargante opôs embargos de declaração contra acórdão desta Corte Eleitoral que negou provimento ao recurso eleitoral anteriormente por ela interposto, mantendo a sentença de parcial procedência na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com aplicação de sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

2. Alegou contradições, obscuridades e omissões quanto à apreciação de alguns fatos principais: (i) contratação de servidores em ano eleitoral; (ii) execução do Programa "Frango na Mesa"; (iii) gastos com a festa de aniversário do Município; e (iv) cessão de equipamentos públicos.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve contradição e obscuridade na análise das contratações em ano eleitoral; (ii) saber se a decisão foi contraditória ao manter o desprovimento do recurso mesmo afastando o abuso de poder quanto à execução do Programa "Frango na Mesa"; (iii) saber se houve omissão e contradição na análise dos gastos com a festa do Município, à luz de outro processo; e (iv) saber se houve omissão e obscuridade na valoração das provas relativas à cessão de equipamentos públicos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem função específica de sanar omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Em relação às contratações em ano eleitoral, o acórdão embargado distinguiu claramente a conduta vedada do abuso de poder, reconhecendo a primeira e afastando a segunda, não havendo, portanto, vício lógico ou omissão.

6. Quanto ao Programa "Frango na Mesa", a manutenção do desprovimento do recurso decorreu da análise sistêmica de todos fatos e manutenção da conclusão final da sentença, e não da valoração isolada de cada um deles.

7. Sobre os gastos com a festa do Município, foi reconhecida a distinção entre os processos quanto à causa de pedir e objeto, não se verificando identidade que configurasse coisa julgada.

8. No tocante à cessão de equipamentos públicos, o voto abordou expressamente os pontos suscitados, e a ausência de identificação detalhada dos perfis de redes sociais ou datas de publicações não caracteriza omissão a ser sanada, mas sim inconformismo.

9. A jurisprudência do STJ estabelece que os embargos com fundamentação idônea e finalidade de prequestionamento não são protelatórios (Súmula 98 do STJ). No mesmo sentido, entendimento consolidado do TSE afasta a aplicação da multa quando se trata de primeiros embargos com fundamentação plausível.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição. A valoração jurídica da prova, quando adequadamente enfrentada no acórdão, não configura vício sanável por essa via."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275, § 6º, Código de Processo Civil, art. 1.022, Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgRg no AgREspEI nº 060218157, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 16/10/2024

.....

A Recorrente alega ter o Acórdão recorrido violado o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, o art. 73, I, da Lei n.º 9.504/1997 e os arts. 337, § 4º e 457, § 2º, ambos do Códex Processual Civil, em razão da constatação de abuso de poder ocorrido nas eleições de 2024.

Estrutura sua insurgência contra a manutenção, no Acórdão impugnado, da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, ao fundamento de que teria havido abuso de poder tanto na festa de aniversário do município, quanto na cessão de equipamentos públicos com finalidade eleitoral.

Sustenta que a festa constitui evento tradicional do município, sendo natural que os artistas façam menção ao nome do gestor municipal, circunstância que, por si só, configuraria um indiferente eleitoral, inexistindo pedido explícito de voto ou referência direta ao pleito. Acrescenta que a festividade ocorreu em período pré-eleitoral, que a divulgação da atração artística se deu em seu perfil pessoal e que a conduta estaria amparada pela liberdade de expressão constitucionalmente assegurada.

Justifica o aumento das despesas na realização do evento pelo fato de que, nos anos anteriores, houve aporte financeiro do Estado de Pernambuco para custeá-lo, o que não se repetiu em 2024, inexistindo, portanto, qualquer relação entre a elevação dos gastos e o contexto político do período pré-eleitoral.

Assevera, ainda, que este Tribunal considerou para configuração do ilícito de uso de bens da Administração Pública com finalidade eleitoreira, publicações de terceiros sem qualquer participação de sua parte.

Em arremate, afirma que esta Corte atribuiu indevida relevância ao depoimento de testemunha, na condição de informante, colhido sem compromisso legal com a verdade, e aponta violação à coisa julgada, ao argumento de que as publicações e os vídeos atinentes às festividades de aniversário do município já foram apreciados em outro feito e reputados incapazes de influenciar o pleito.

Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Especial, a fim de reformar o Acórdão recorrido para julgar totalmente improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com o afastamento da sanção de inelegibilidade que lhe foi aplicada.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, restando caracterizados a legitimidade e o interesse em recorrer, com fundamento no art. 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral. Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 72, do TSE<sup>2</sup>. A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

Contudo, a irresignação recursal não merece prosperar.

Pois bem. Sob a alegação de violação aos dispositivos legais citados, verifica-se que a insurgência recursal, embora formalmente articulada sob o rótulo de *quaestio iuris*, busca, em verdade, rediscutir matérias, já amplamente enfrentadas por este Tribunal, tanto no julgamento do Recurso Eleitoral (ID 30334294), como na apreciação dos aclaratórios opostos (ID 30368485).

No ponto, consignou o voto condutor (ID 30333849) que, quanto à configuração do abuso por ocasião do evento de aniversário da localidade, foi possível extrair, do conjunto probatório

constante dos autos, a associação direta da imagem da Recorrente à festa de aniversário do município, com menções expressas ao nome da Prefeita Aline Gouveia e convites ao público, inclusive com vídeo utilizando seu nome de urna com tipografia e cores da campanha.

Consignou a i. Relatora que se somam a isso o fato de o evento ter ocorrido em 22/07/2024, período pré-eleitoral, e o aumento exponencial e injustificado das verbas públicas destinadas à festividade, em patamar muito superior ao de anos anteriores, conjunto que evidencia desvio de finalidade e utilização da máquina pública para promover a gestora/candidata à reeleição, mediante exploração do evento tradicional com nítido viés eleitoral, o que se revestiu de gravidade suficiente a impactar a normalidade e a legitimidade do pleito no local.

Ademais, do exame detido das provas, este Regional inferiu que a gestora, então pré-candidata à reeleição, valeu-se de maquinário público para favorecer eleitores, realizando não apenas serviços de manutenção de vias, mas também benfeitorias em imóveis particulares, em desvio de finalidade e extrapolação das atribuições administrativas. A divulgação reiterada desses atos nas redes sociais evidencia propósito de promoção pessoal e obtenção de vantagem eleitoral indevida, com potencial para desequilibrar a disputa.

Ao fim e ao cabo, pontuou o voto condutor que a eventual existência de decisão proferida em outro processo, ainda que envolvendo fatos e provas semelhantes, não impõe identidade automática de conclusões, sobretudo quando se tratam de ações com objetos e causas de pedir distintos, não se configurando a coisa julgada e que o entendimento adotado decorreu da análise sistêmica de todos os fatos, e não da valoração isolada de cada um deles.

Porquanto, resta cristalino que, para infirmar as conclusões alcançadas por este Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 24 do TSE<sup>3</sup>.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade, previstos no art. 276, I, alíneas "a", do Código Eleitoral, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

2. Súmula n.º 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula n.º 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-90.2024.6.17.0031**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

PROCESSO : 0600546-90.2024.6.17.0031 RECURSO ELEITORAL (Amaraji - PE)

**RELATOR : Gabinete Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)

RECORRENTE : MARCELO ANTONIO DA SILVA



ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)  
RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJI - PE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)  
RECORRENTE : WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)  
RECORRIDO : CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRIDO : DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRIDO : DANIEL DE LIMA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRIDO : JOSE JAIME DOS SANTOS  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRIDO : NILSON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRIDO : ROSIENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRIDO : ROSILDA MARIA DA SILVA



ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)  
RECORRIDO : CAMILA PAZ DA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE)  
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)  
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)  
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600546-90.2024.6.17.0031

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE, MARCELO ANTONIO DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJI - PE - MUNICIPAL E WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: CAMILA PAZ DA SILVA, CLAUDIONOR JOSÉ DA CONCEICÃO, DAMIÃO FERREIRA DE ARAUJO, DANIEL DE LIMA SILVA, JOSÉ JAIME DOS SANTOS, NILSON BARBOSA DA SILVA, ROSIENE PEREIRA DA SILVA, ROSILDA MARIA DA SILVA

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30362827) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30360875), ementado nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2024. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÕES MÓDICAS. ATOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS DE SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Rosiene Pereira da Silva e outros contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE, que julgou parcialmente procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, atribuída ao Partido Progressistas (PP) e, especificamente, à candidatura de Rosiene Pereira da Silva, com fundamento em supostos indícios de candidatura fictícia.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa por omissão na análise das provas documentais, audiovisuais e da jurisprudência apresentada; e (ii) apurar se os elementos constantes dos autos são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, na forma do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença examinou os elementos probatórios de forma fundamentada, inclusive avaliando criticamente os depoimentos testemunhais e os documentos apresentados, não havendo nulidade por violação ao devido processo legal ou ao direito de defesa.
4. A fraude à cota de gênero exige demonstração robusta da simulação da candidatura, não bastando presunções ou indícios isolados como votação inexpressiva, ausência de gastos significativos ou filiação partidária recente.
5. A votação ínfima, apenas um voto, por si só, não caracteriza fraude, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos do caso concreto, sobretudo quando houver demonstração de atos efetivos de campanha.
6. Os autos comprovam a participação da candidata em comícios, caminhadas, distribuição de material gráfico, divulgação por terceiros nas redes sociais e pedido direto de votos, confirmados por testemunhas e registros audiovisuais validados por atas notariais e laudos técnicos.
7. A filiação partidária no prazo final previsto em lei e o exercício de atividade laboral em outro município não configuram, isoladamente, elementos indicativos de fraude, sobretudo quando a candidata demonstrou esforço real de participação no pleito.
8. A jurisprudência do TSE, inclusive na Súmula nº 73 e no leading case REspe nº 193-92/PI, exige avaliação do conjunto fático-probatório para caracterização da fraude, vedando o reconhecimento com base em presunções ou suposições.
9. Diante da ausência de prova robusta e da demonstração de atos eleitorais efetivos, impõe-se o reconhecimento da validade da candidatura, sob o princípio do *in dubio pro suffragio*.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 10. Recurso provido.

##### Tese de julgamento:

1. A configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e a análise conjunta de todos os elementos do caso concreto, não se admitindo presunções ou indícios isolados.
2. A votação inexpressiva, filiação partidária próxima ao prazo legal e prestação de contas modesta não caracterizam, por si só, candidatura fictícia.
3. A realização de atos efetivos de campanha, ainda que limitados por condições socioeconômicas, afasta a hipótese de simulação de candidatura, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 9º e 10, §3º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, §2º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.10.2019; TSE, Súmula nº 73; STJ, AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.05.2017; STF, AgR-REspe nº 252-16, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2017.

...¿

Os Recorrentes sustentam encontrar-se o Acórdão impugnado violando o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, na media em que não reconheceu a fraude à cota de gênero, mesmo reconhecendo expressamente que houve votação inexpressiva e prestação de contas com baixa movimentação.

Apontam, ainda, ofensa à Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Alegam, em síntese, que o acórdão legitimou candidatura feminina meramente formal, destituída de efetiva participação ou intenção de concorrer, em manifesta desvirtuação das normas que consagram a ação afirmativa de gênero no processo eleitoral.

Aduzem que a fraude se materializou na candidatura de Rosiene Pereira da Silva, porquanto o conjunto probatório evidenciaria a sua natureza simulada. Para tanto, destacam a votação ínfima

obtida, apenas 01 (um) voto; a ausência de atos concretos de campanha, bem como a prestação de contas sem movimentação financeira compatível com uma candidatura autêntica, elementos que presentes, objetivamente, consubstanciariam a existência da burla à legislação de espreque.

Argumentam que, nesse contexto, embora esta Corte Regional reconheça a existência de votação inexpressiva e a apresentação de contas com registro de gastos irrisórios, não concluiu pela ocorrência de fraude, negando, assim, vigência ao art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

Asseveram que, à luz da Súmula n.º 73 do TSE, a caracterização de candidatura fictícia não exige a presença simultânea de todos os indicadores ali previstos, sendo bastante a verificação de apenas um dos elementos, votação inexpressiva, prestação de contas zerada, diminuta ou padronizada, ou ausência de atos efetivos de campanha, para o reconhecimento da fraude. Nesse contexto, argumentam que, no caso em tela, impõe-se o seu reconhecimento objetivo.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do manejo especial para reformar o Acórdão e julgar procedente a presente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Por sua vez, os Recorridos, em contrarrazões (ID 30368077), pleiteiam a preservação integral do Acórdão, aqui rechaçado.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 72 do TSE<sup>2</sup>. A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

Contudo, o Recurso não deve ser admitido por ausência do seu pressuposto específico de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Pois bem, sob a tese de violação legal, tentam os Recorrentes rever questões com relação ao mérito da demanda, já amplamente enfrentadas por este Tribunal, inclusive com referências expressas e circunstâncias oportunamente apreciadas no voto do i. Relator (ID 30359169), situação incabível em sede de cognição sumária de Recurso Especial, por força da Súmula 24 do TSE<sup>3</sup>.

No Ponto, a Corte Regional concluiu que a votação reduzida, mormente quando confrontada com outros elementos que evidenciam esforço legítimo de campanha, não detém, por si só, aptidão probatória suficiente para indicar fraude. É imprescindível distinguir a candidatura malsucedida da candidatura fictícia, pois a ausência de apoio do eleitorado, isoladamente considerada, não se confunde com fraude.

Ademais, no que se refere à prestação de contas, a candidata declarou o recebimento de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a materiais gráficos de campanha. Consoante destacado no voto condutor, tal repasse, promovido de forma uniforme a todos os candidatos pela agremiação, ainda que de valor modesto, denota política uniforme de apoio, compatível com campanhas locais de orçamento limitado.

Essa circunstância, longe de individualizar a candidata como fictícia, revela, ao revés, sua efetiva integração à dinâmica da chapa, em condições de paridade com os demais postulantes, tendo recebido tratamento equânime.

Nesse sentido, a existência de prestação de contas com baixa movimentação financeira não permite presumir a prática de fraude, devendo tal elemento ser analisado em conjunto com os demais indícios e circunstâncias aptos a caracterizá-la.

Por fim, quanto aos atos de campanha, este Regional reconheceu a existência de campanha efetiva, ainda que modesta, comprovada por provas documentais, audiovisuais e depoimentos

testemunhais constantes dos autos, em conformidade com a realidade de campanhas de baixo custo em municípios de pequeno porte como o que aqui se afigura.

Nessa toada, ao analisar-se, detidamente, o conjunto fático-probatório, não foi possível concluir pela existência da fraude, considerando-se autêntica a candidatura de Rosiene Pereira da Silva.

Outrossim, cumpre destacar que a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral é inequívoca ao dispor que a sua aplicação deve observar as peculiaridades do caso concreto, exatamente como procedeu esta Corte Regional ao promover a devida apreciação dos elementos fáticos e jurídicos dos autos.

À vista do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 276, I, alíneas "a" do Código Eleitoral, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(...)

2. Súmula 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600481-34.2024.6.17.0019**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600481-34.2024.6.17.0019 RECURSO ELEITORAL (Escada - PE)

**RELATOR**

: Gabinete Presidência

**FISCAL DA LEI**

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RECORRENTE**

: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - ESCADA - PE

**ADVOGADO**

: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

**ADVOGADO**

: ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

**ADVOGADO**

: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

**ADVOGADO**

: MARIA REGINA SANTOS MONTEIRO (63701/PE)

**RECORRIDO**

: GENIVAL ROTILIO DOS SANTOS

**ADVOGADO**

: MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

**RECORRIDO**

: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

**ADVOGADO**

: MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

**ADVOGADO**

: WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (24224/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600481-34.2024.6.17.0019

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - ESCADA - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, MARIA REGINA SANTOS MONTEIRO - PE63701, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962

RECORRIDOS: MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA E GENIVAL ROTILIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30368531), interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30360976), ementado nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM ANO ELEITORAL. EVENTO DE CAMPANHA COM PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA. NECESSIDADE DE GRAVIDADE QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB/Cidadania (órgão municipal de Escada/PE) contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Maria José Fidélis Moura Gouveia e Genival Rotílio dos Santos, eleitos prefeita e vice-prefeito do Município de Escada/PE nas Eleições de 2024. A ação imputava aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, com base em: (i) suposto aumento exponencial e injustificado de despesas com contratações temporárias em ano eleitoral; e (ii) realização de evento de campanha supostamente caracterizado como showmício. A sentença afastou os pedidos de cassação dos diplomas e de declaração de inelegibilidade, por ausência de prova robusta e gravidade qualificada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve abuso de poder político e econômico decorrente do alegado aumento de contratações temporárias com finalidade eleitoral; e (ii) apurar se a realização de evento de campanha com participação de artistas locais configura showmício e, por consequência, abuso de poder apto a atrair as sanções do art. 22 da LC nº 64/1990.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do abuso de poder exige demonstração de conduta com gravidade qualificada, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, mediante prova robusta, segura e convergente da prática ilícita e de sua aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

4. Os dados contábeis apresentados pela recorrente, extraídos do Portal da Transparência e da plataforma "Tome Conta" (TCE/PE), indicam apenas variações orçamentárias e empenhos plurimensais, não demonstrando incremento real de contratações temporárias ou sua utilização com finalidade eleitoral.

5. Não foram identificadas provas individualizadas que indiquem quem seriam os supostos contratados, a que funções foram designados, qual o vínculo político com os investigados ou a existência de vínculo com a campanha eleitoral.

6. O Ministério Público Eleitoral em 1º e 2º graus concluiu que os elementos colacionados não comprovam variação atípica ou eleitoreira nas contratações temporárias, destacando elevação apenas marginal nas despesas, insuficiente para caracterizar abuso.

7. Quanto ao evento de 01.09.2024, ainda que se reconheça possível irregularidade de propaganda eleitoral, não se demonstrou a configuração de showmício na forma do art. 39, § 7º,

da Lei nº 9.504/1997, nem sua conversão em abuso de poder político ou econômico, ante a ausência de estrutura típica de espetáculo, dispêndio relevante de recursos ou repercussão eleitoral significativa.

8. A jurisprudência do TSE exige, para a procedência de AIJE, mais que ilicitude formal: exige prova da gravidade qualificada, do desvio de finalidade e da interferência efetiva no equilíbrio da disputa, o que não se verificou no caso.

9. A sentença de improcedência aplicou corretamente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do in dubio pro sufragio, diante da fragilidade do conjunto probatório e da ausência de gravidade suficiente das condutas narradas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

##### *Tese de julgamento:*

1. A caracterização do abuso de poder político ou econômico na forma do art. 22 da LC nº 64/1990 exige prova robusta e gravidade qualificada, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

2. A elevação de despesas com contratações temporárias, desacompanhada de prova de contratações eleitoreiras concretas, não configura, por si só, abuso de poder.

3. A realização isolada de evento de campanha com participação de artistas, sem demonstração de estrutura típica de showmício, dispêndio relevante de recursos ou impacto efetivo na disputa, não configura abuso de poder político ou econômico.

4. Em sede de AIJE, na ausência de prova segura e incontestada de gravidade, aplica-se o princípio do in dubio pro sufragio, em respeito à soberania popular.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 14, § 9º; LC nº 64/1990, art. 22, caput e inc. XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; CPC, art. 373, I; Lei nº 4.320/1964, art. 58.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-RO-El nº 0601659-36.2022, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.09.2024; TSE, REspEl nº 0600564-30.2020, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 15.08.2024; TRE-PE, RE nº 0600917-51.2020, Rel. Des. Cândido Saraiva, j. 19.12.2023; TRE-CE, REs nº 0600515-84.2020 e nº 0600259-64.2020; TSE, ED-REspe nº 50120, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 03.10.2019; TSE, REspe nº 298, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.05.2017.

.....

A Recorrente alega ter o Acórdão recorrido violado o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, assim como art. 39, §7º, da Lei 9.504/1997.

Estrutura sua insurgência em dois núcleos fáticos, que reputa aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito de 2024, a saber: (i) uso indevido da máquina administrativa, mediante aumento abrupto e injustificado de contratações temporárias em ano eleitoral, e (ii) realização de evento público com características de showmício.

Aduz, ainda, que este Tribunal incorreu em erro de subsunção jurídica, esvaziando o alcance normativo de dispositivos federais destinados a resguardar a higidez e a legitimidade do processo eleitoral.

Ressalta que esta Corte negou enquadramento jurídico adequado a fatos graves e incontroversos, que revelam o uso indevido da máquina administrativa em ano eleitoral, mediante incremento abrupto, anômalo e desprovido de justificativa administrativa plausível das contratações temporárias, com impacto financeiro expressivo. Para tanto, traz dados extraídos da plataforma "Tome Conta" do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE).

Assevera, que a realização de evento em ambiente de campanha, com espetáculo musical e propósito de promoção eleitoral, atrairia a incidência automática da penalidade prevista na legislação de esquete. Porém, afirma ter esta Corte Regional afastado a reprimenda legal ao



fundamento de que a conduta não teria atingido gravidade bastante, instituindo, assim, requisito inexistente para a caracterização do ilícito, sem amparo no ordenamento eleitoral.

Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Especial, a fim de reformar integralmente o Acórdão recorrido e julgar procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com a aplicação das sanções cabíveis, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da nulidade da decisão ora impugnada, com a devolução dos autos a este Tribunal para novo julgamento.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, restando caracterizados a legitimidade e o interesse em recorrer, com fundamento no art. 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral.<sup>1</sup>

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 72, do TSE<sup>2</sup>. A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada. Contudo, o recurso não merece prosperar.

Pois bem. Sob a alegação de violação legal, verifica-se que a insurgência recursal, embora formalmente articulada sob o rótulo de *quaestio iuris*, busca, em verdade, rediscutir matérias já amplamente enfrentadas por este Tribunal, no julgamento do Recurso Eleitoral (ID 30360976).

No ponto, consignou o voto condutor (ID 30360057) que, quanto ao alegado abuso de poder político e econômico por contratações temporárias, a Recorrente restringiu-se a inferências extraídas de tabelas globais, sem prova individualizada dos contratos e sem demonstração de utilização eleitoral desses pretensos vínculos, não se desincumbindo, satisfatoriamente, do seu ônus probatório.

Ademais, do exame detido dos elementos contábeis, restou evidenciado que, entre os anos de 2023 e 2024, houve apenas discreta elevação, na ordem de cerca de três pontos percentuais, nos valores empregados em contratações temporárias, afastando a afirmação de elevação exponencial ou abrupta de gastos.

Afora isso, no tocante ao abuso em razão da realização de suposto showmício, pontuou o i. Relator que, do conjunto probatório, depreende-se, no máximo, a prática de ato de propaganda eleitoral, regido pela disciplina da Lei nº 9.504/1997, já objeto de análise em outro feito, sem qualquer demonstração de que tal conduta tenha efetivamente comprometido a livre formação da vontade do eleitorado.

Consequentemente, para infirmar as conclusões alcançadas por este Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 24 do TSE<sup>3</sup>.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a", do Código Eleitoral, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

2. É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601063-13.2024.6.17.0026****PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

PROCESSO : 0601063-13.2024.6.17.0026 RECURSO ELEITORAL (Tamandaré - PE)

**RELATOR : Gabinete Presidência**

EMBARGADA : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

EMBARGADA : JOSIANE SOARES SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

EMBARGADA : LAIS TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

EMBARGADA : SANIEL MENDONCA DE LIMA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

EMBARGADA : WALGEANE DE ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

EMBARGADA : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

EMBARGANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0601063-13.2024.6.17.0026

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL- TAMANDARÉ

RECORRIDOS: SANIEL MENDONÇA DE LIMA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, JOSIANE SOARES SANTOS, LAIS TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO, WALGEANE DE ASSIS DOS SANTOS E PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30368529) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30362007), ementado nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONTEXTUALIZADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em que se alegava fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no Município de Tamandaré /PE, por suposta candidatura fictícia de três mulheres registradas pelo PDT.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as candidaturas femininas registradas na chapa proporcional do PDT foram meramente formais e inautênticas, com o único intuito de burlar a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração da fraude à cota de gênero exige análise do conjunto probatório à luz da Súmula nº 73 do TSE, sendo insuficientes, de forma isolada, elementos como votação inexpressiva, padronização das contas e ausência de movimentação relevante.

4. As candidaturas impugnadas foram registradas em fase final do período eleitoral, em substituição a candidatas desistentes, o que justifica a campanha modesta e a visibilidade reduzida.

5. A existência de materiais de campanha individuais, santinhos e imagens comprobatórias da participação das candidatas, inclusive com pedido de votos para si, afasta a tese de candidatura fictícia.

6. A movimentação financeira limitada, no contexto do caso, não indica simulação, sobretudo considerando o curto período de campanha, o porte do município e o número elevado de candidaturas proporcionais.

7. O depoimento da única testemunha, ainda que filiada ao mesmo partido, mostrou-se genérico, não trazendo elementos conclusivos sobre a alegada fraude.

8. Diante da ausência de provas sólidas e da inexistência de indícios consistentes e convergentes, aplica-se o princípio do in dubio pro sufragio, a fim de resguardar a soberania da vontade popular.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fraude à cota de gênero exige prova robusta e contextualizada, não se configurando apenas com base em votação ínfima, padronização de contas ou ausência de atos de campanha.

2. Candidaturas registradas tardiamente, com campanha modesta, não caracterizam simulação, quando há evidências mínimas de promoção pessoal e pedido de votos.

3. Na ausência de prova inequívoca da fraude, deve prevalecer o princípio do in dubio pro sufragio, em respeito à soberania popular.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; CF /1988, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TRE-PE. Recurso Eleitoral em AIJE nº060035445, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Machado Cordeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 25/09/2025.

...¿

O Recorrente sustenta que o Acórdão impugnado violou o art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997. Aponta, ainda, ofensa à Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Alega, em síntese, que o Acórdão legitimou candidaturas femininas meramente formais, destituídas de efetiva participação ou intenção de concorrer, em manifesta desvirtuação das normas que consagram a ação afirmativa de gênero no processo eleitoral.

Aduz que a fraude se materializou mediante candidaturas com votações inexpressivas, ausência de competitividade, inexistência de estrutura mínima de campanha, atos de promoção pessoal, mobilização de eleitores, participação em eventos políticos ou qualquer outro indicativo concreto de engajamento eleitoral compatíveis com candidaturas autênticas. Afirma, que presentes tais elementos, deve ser reconhecida, de forma objetiva, a conduta dissimulada e a existência da burla à legislação de espeque.

Argumenta que, nesse contexto, embora esta Corte Regional tenha reconhecido a presença dos indicativos supracitados, conferiu-lhes consequência jurídica excessivamente restrita ao exigir a demonstração direta e inequívoca de intenção deliberada de fraudar a legislação eleitoral, demandando, na prática, prova explícita de ajuste formal, determinação partidária ou dolo confessado, exigência não prevista no ordenamento jurídico e apta a esvaziar o alcance da norma.

Destaca que, à luz da legislação vigente e nos termos da Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a identificação de qualquer dos elementos, votação inexpressiva, prestação de contas zerada, irrisória ou padronizada, ou ausência de atos de campanha, é suficiente para a caracterização da fraude, impondo-se, assim, seu reconhecimento de forma automática.

Suscita, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial com o TSE, uma vez que a Corte Superior, em casos análogos, reconheceu que a fraude ora versada ostenta natureza objetiva, bastando a constatação dos elementos indiciários para sua configuração, de modo que a decisão deste Regional, ao exigir dolo específico e desconsiderar o conjunto probatório, afasta-se de entendimento pacificado. Nesse íterim, traz o caso paradigmático de Valença/PI (REspe n.º 19.392/PI).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, para reformar o Acórdão e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a fraude à cota de gênero. Por sua vez, os Recorridos, em contrarrazões (ID 30371418), pleiteiam a preservação integral do Acórdão ora vergastado.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72 do TSE<sup>2</sup>. A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

Contudo, o Recurso não deve ser admitido, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alínea "a" e "b" do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Pois bem, sob a tese de violação legal, tenta o Recorrente rever questões com relação ao mérito da demanda, já amplamente enfrentadas por este Tribunal, inclusive com referências expressas e

circunstâncias oportunamente apreciadas por ocasião do julgamento do apelo eleitoral interposto (ID 30362007), situação incabível em sede de cognição sumária de Recurso Especial, em razão da Súmula 24 do TSE<sup>3</sup>.

No Ponto, a Corte Regional concluiu que a votação reduzida, mormente quando confrontada com outros elementos que evidenciam esforço legítimo de campanha, não detém, por si só, aptidão probatória suficiente para indicar fraude. É imprescindível distinguir a candidatura malsucedida da candidatura fictícia, pois a ausência de apoio do eleitorado, isoladamente considerada, não se confunde com a conduta dissimulada.

Nesse sentido, consignou o voto condutor (ID 30327126) que as senhoras Josiane Soares Santos, Laís Tamires Santos do Nascimento e Walgeane de Assis dos Santos tiveram suas candidaturas solicitadas pela agremiação apenas no período final da campanha eleitoral, já que ingressaram na chapa proporcional em substituição a outras candidatas.

Ainda assim, os Recorridos lograram êxito em demonstrar a realização de atos de campanha pelas candidatas, ditas fictícias, não só em favor do candidato a prefeito, mas também em favor de si mesmas, como se extraiu dos santinhos as promovendo como candidatas a vereança.

Embora exíguo o lapso temporal de que dispunham as candidatas, e levando em conta o porte do município e a quantidade de candidaturas lançadas, registrou o i. Relator que a quantidade de votos obtida (11, 3 e 8) foi compatível com o quadro fático delineado.

Ademais, no tocante à baixa movimentação financeira nas contas apresentadas, considerando o contexto do curto período de campanha usufruído, ponderou este Tribunal que o gasto limitado é justificável e não indica, por si só, a fraude alegada.

Vejo, porquanto, que restou assentado no voto condutor que, não obstante a existência de indícios, esmiuçados detidamente um a um, ao analisar o conjunto fático-probatório, não foi possível concluir pela existência da fraude, aplicando-se o princípio do *in dubio pro suffragio*.

Ao fim e ao cabo, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, cumpre enfatizar a ausência do requisito da semelhança fática entre o julgado acostado e o caso em tela, esbarrando na aplicação

da Súmula n.º 28 do Tribunal Superior Eleitoral<sup>4</sup>.

Nessa perspectiva, observe-se que, diferentemente da presente demanda, no caso paradigmático, mostrou-se incontroverso que as candidatas não obtiveram nenhum voto; as contas apresentadas eram absolutamente idênticas e não houve atos efetivos de campanha.

Outrossim, cumpre ressaltar que a Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral é inequívoca ao dispor que a sua aplicação deve observar as peculiaridades do caso concreto, exatamente como procedeu este Regional ao promover a devida apreciação dos elementos fáticos e jurídicos dos autos.

À vista do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(...)

2. Súmula n.º 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.
3. Súmula n.º 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.
4. Súmula n.º 28 do TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-57.2024.6.17.0083**

**PUBLICAÇÃO EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600305-57.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

**FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RECORRENTE** : CICERO FREIRE CAVALCANTE

**ADVOGADO** : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

**ADVOGADO** : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

**ADVOGADO** : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

**RECORRENTE** : JOSE DE SOUZA PEIXOTO

**ADVOGADO** : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

**ADVOGADO** : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

**ADVOGADO** : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

**ADVOGADO** : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

**ADVOGADO** : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

**ADVOGADO** : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

**ADVOGADO** : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600305-57.2024.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO**

**RECORRENTE: CICERO FREIRE CAVALCANTE, JOSE DE SOUZA PEIXOTO**

**Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465**

**Representantes do(a) RECORRENTE: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465**

**RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

**Representantes do(a) RECORRIDO: ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083**



RELATOR(A): Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

## EMENTA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE LIAME COM O CANDIDATO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizados em face de vereador eleito nas Eleições de 2024, nas quais se imputaram práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e irregularidades na distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de alegações finais do recorrido e suposto erro material configuram nulidade da sentença; (ii) estabelecer se a distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral caracterizam abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação; (iii) determinar se houve utilização de recursos financeiros não contabilizados aptos a configurar caixa dois; e (iv) verificar se restou comprovada a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, sendo inaplicável quando as partes foram regularmente intimadas e a suposta falha não foi arguida pela parte eventualmente prejudicada, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. A distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral constitui matéria interna corporis do partido, salvo prova de ingerência do candidato ou de desvio grave capaz de comprometer a isonomia do pleito, o que não se verificou.

5. A alegação de caixa dois demanda prova concreta da materialidade, da origem dos recursos e da gravidade da conduta, não sendo suficientes presunções fundadas na qualidade de materiais de campanha ou em meros indícios não quantificados.

6. A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta do oferecimento ou entrega de vantagem pessoal com dolo específico de obtenção de voto, bem como da participação ou anuência do candidato, requisitos não demonstrados diante de depoimentos contraditórios, transferências realizadas por terceiro e ausência de nexo causal com pedido de voto.

7. Atas notariais e diálogos atribuídos a terceiros apenas comprovam a existência formal das declarações, não a veracidade de seu conteúdo, nem o vínculo subjetivo com o candidato, quando não corroborados por prova independente produzida sob contraditório.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. A decretação de nulidade processual no Direito Eleitoral depende da demonstração de prejuízo concreto, não bastando a mera alegação de vício formal.

2. A distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral integra a autonomia partidária, somente sendo passível de controle judicial mediante prova de ingerência do candidato ou de abuso grave.

3. A configuração de abuso de poder econômico por caixa dois exige prova robusta da materialidade, da origem dos recursos e da gravidade da conduta.

4. A captação ilícita de sufrágio pressupõe prova inequívoca do dolo específico de obtenção de voto e da participação ou anuência do candidato, não se admitindo responsabilização por presunção ou por atos isolados de terceiros.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A, 16-C e 27; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Código Eleitoral, art. 219; CPC, art. 373, I.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-AC nº 0600357-92/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 26.02.2019, DJe 05.04.2019; TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187290, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 06.05.2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060003632, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 02.09.2024; TRE-PE, REI nº 060075483, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, j. 23.09.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de Nulidade da Sentença e, no mérito, CONHECER do Recurso Eleitoral e NEGAR-LHE provimento, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), por ausência de prova robusta e suficiente à configuração de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, preservando-se, assim, o mandato eletivo do recorrido Carlos Alberto dos Santos. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cícero Freire Cavalcante e José de Souza Peixoto contra a sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, ambas movidas em desfavor do recorrido Carlos Alberto dos Santos, vereador eleito nas Eleições de 2024.

Na inicial, os recorrentes atribuíram ao recorrido a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação e irregularidades na distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral. Alegaram que o candidato e seu filho, Carlos Alberto Marques ("Bebeto"), teriam prometido e repassado valores, benefícios e favores a eleitores, inclusive a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para aquisição de botijão de gás e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para deslocamento de eleitora até local de votação.

No curso da instrução, foram ouvidas testemunhas, destacando-se o depoimento de Elizângela dos Santos Silva, apontada como beneficiária das vantagens indevidas. Foram juntados comprovantes de transferência bancária atribuídos ao filho do recorrido. Em defesa, o investigado negou qualquer participação ou anuência nos fatos, atribuindo todas as condutas ao seu filho, com quem mantém conflitos familiares, e sustentou inexistência de elementos que demonstrem pedido de voto ou finalidade eleitoral.

O juízo de origem entendeu não existir prova robusta e coerente capaz de demonstrar o dolo específico, a participação direta ou indireta do recorrido, ou o liame entre os repasses alegados e eventual pedido de voto, destacando contradições no depoimento da principal testemunha. Reconheceu, ainda, que a distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda é matéria interna corporis do partido, não sendo atribuível ao candidato.

Diante disso, julgou improcedentes a AIJE e a AIME.

Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral (id. 30249212), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por vício processual relacionado à ausência de alegações finais do recorrido e erro material na citação de documentos inexistentes.

No mérito, sustentaram que a sentença incorreu em grave erro na valoração das provas, as quais seriam robustas para demonstrar a captação ilícita de sufrágio, especialmente pelo depoimento de Elisângela corroborado por comprovantes de PIX triangulados e atas notariais de diversos eleitores. Reiteraram a ocorrência de abuso de poder econômico pela distribuição desigual do FEFC, monopólio de mídia e existência de *caixa dois*, evidenciado por produções audiovisuais profissionais não contabilizadas.

O recorrido Carlos Alberto dos Santos, em suas Contrarrazões (id. 30249214), argumentou que o conjunto probatório é frágil e fruto de vingança familiar de seu filho, Bebeto. Reafirmou que a testemunha central negou o pedido de votos e que não possui responsabilidade sobre a gestão financeira ou de mídia do partido, invocando a soberania popular para a preservação do mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (id. 30305689), opinando pela rejeição da preliminar de nulidade e das teses de abuso de poder econômico, no entanto, acolheu a configuração da captação ilícita de sufrágio, entendendo comprovada a entrega de vantagem pessoal com fim eleitoral por meio de robusta prova documental e testemunhal.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

|                |                                     |
|----------------|-------------------------------------|
| REFERÊNCIA-TRE | : 0600305-57.2024.6.17.0083         |
| PROCEDÊNCIA    | : Petrolina - PERNAMBUCO            |
| RELATOR        | : PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA |

RECORRENTE: CICERO FREIRE CAVALCANTE, JOSE DE SOUZA PEIXOTO

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

VOTO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Cícero Freire Cavalcante e José de Souza Peixoto contra a sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, ambas movidas em desfavor do recorrido Carlos Alberto dos Santos, vereador eleito nas Eleições de 2024.

De início, destaco a tempestividade dos recursos, pois a sentença foi publicada em 30/05/2025 (sexta-feira) e os recursos foram interpostos em 02/06/2025 (segunda-feira) e ratificado em 04/06/2025 (quarta-feira) dentro, portanto, do tríduo legal.

As ações de AIJE e AIME foram corretamente reunidas, em virtude da conexão de objeto e causa de pedir, buscando a desconstituição do mandato eletivo com base nos mesmos fatos.

1. Da Preliminar de Nulidade da Sentença:

Os recorrentes arguem a nulidade da sentença, sob a justificativa de que o recorrido não apresentou alegações finais. Aduzem, ainda, que a decisão de primeiro grau teria citado documentos inexistentes, o que, sob o seu ponto de vista configuraria vício insanável por afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à segurança jurídica.

Em análise detida dos autos, observo que o despacho de id. 30249016 determinou regularmente a intimação das partes para apresentarem suas razões finais, conforme comprovam as intimações de ids. 30249018 e 30249017. Ambas as partes foram devidamente cientificadas, tanto que os próprios recorrentes apresentaram suas peças tempestivamente (ids. 30249021 e 30249023). Portanto, não houve cerceamento, mas sim a inércia voluntária do recorrido.

Ademais, caso existisse qualquer falha na intimação do recorrido, caberia exclusivamente a ele - a parte supostamente prejudicada - suscitar a nulidade.

Não é o que ocorre aqui, uma vez que o questionamento parte dos recorrentes. No Direito Eleitoral, é pacífico o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo, princípio expresso na máxima *pas de nullité sans grief* e amparado pelo art. 219 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

A atividade jurisdicional deve pautar-se pelo aproveitamento dos atos processuais, sendo a invalidade de um ato condicionada à demonstração de prejuízo concreto à parte ou ao interesse público. No caso, o recorrido não se manifestou no prazo legal nem alegou qualquer nulidade na sua primeira oportunidade de intervenção, isto é, nas contrarrazões, o que conduz à preclusão.

Por fim, a ausência da peça que consolida a defesa, quando a parte já teve ampla oportunidade de se manifestar durante a instrução, não gera desequilíbrio capaz de justificar a desconstituição da sentença. O julgador decidiu o mérito com base nos argumentos já constantes dos autos.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TSE e do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, a Corte local afastou a tese ministerial de nulidade ao concluir que o parecer ministerial possui natureza meramente opinativa, não vinculando o julgador, em consonância com o entendimento desta Corte.

2. Outrossim, "[a] jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. No caso em análise, além de preclusa a questão, como consignado no acórdão recorrido, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado [...]" (AgRg no AgRg no AREsp n.º 1.709.692/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(TSE. [AgRg no AREsp n. 2.467.655/MG](#), relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . APLICABILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO . RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART . 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09 .03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada somente nos casos em que a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público .III - A manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição não destaca prejuízo concreto, limitando-se a aduzir nulidade do feito por ausência de intimação do Parquet em primeiro grau, ocasião em que, mais do que poderia, deveria opinar acerca do mérito da questão submetida à apreciação pelo juiz de primeira instância.IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento. V - Injustificada a decretação da nulidade do feito por ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, quando, devidamente intimada a Procuradoria de

Justiça do Estado por ocasião da remessa dos autos à instância recursal, possibilitou-se a sua manifestação acerca do mérito da questão, bem como não se deve decretar a nulidade, por ausência de oitiva ou intervenção do Ministério Público, quando dito defeito não resultar em real, efetivo e injusto prejuízo, não bastando se presumir o prejuízo - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida .VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VIII - Agravo Interno improvido.

STJ - AgInt no REsp: 2075558 SP 2023/0122779-1, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 09/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023).

Desse modo, seja pelo erro material na citação dos ids ou pela ausência das alegações finais do recorrido, rejeito a preliminar suscitada.

Passo a análise do mérito.

Como relatado, as ações tratam da apuração de atos ilícitos eleitorais de elevada gravidade que, se comprovados, podem comprometer a legitimidade do pleito e acarretar a desconstituição do mandato conferido pelo voto popular. Para melhor esclarecimento, passo a analisar separadamente as condutas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico (FEFC e "Caixa Dois") e uso indevido dos meios de comunicação social.

2. Da Alegada Concentração de Recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

Sustentam os recorrentes que o investigado teria se beneficiado da condição de ser pai do presidente do diretório municipal, resultando na concentração de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em sua candidatura, enquanto os demais candidatos proporcionais teriam recebido valores irrisórios ou nenhum repasse.

O abuso de poder econômico, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, pressupõe o uso excessivo, desproporcional ou indevido de recursos patrimoniais, de modo a comprometer a legitimidade e a paridade de armas no processo eleitoral. A configuração do ilícito exige prova robusta de que o candidato tenha efetivamente manejado recursos de forma a distorcer o equilíbrio da disputa.

No tocante ao FEFC, a legislação eleitoral estabelece que sua distribuição, ressalvadas as cotas mínimas de gênero e raça, constitui matéria *interna corporis*, a ser definida pelos partidos segundo as diretrizes fixadas pelo órgão de direção nacional. A intervenção da Justiça Eleitoral nesse campo é excepcional, limitando-se a hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso comprovado.

No caso concreto, embora os recorrentes aleguem favorecimento indevido, não há nos autos qualquer prova de que o investigado tenha influenciado, direcionado ou interferido nas decisões do Diretório Nacional, responsável exclusivo pelos repasses financeiros às campanhas proporcionais do partido.

Os depoimentos colhidos não indicam participação do recorrido na definição dos critérios de distribuição, tampouco há documentos que apontem ingerência sua sobre a gestão partidária.

Ressalte-se, ainda, que a mera percepção de montante superior ao recebido por outros candidatos não autoriza, por si só, a presunção de abuso. Assim, ainda que o cenário narrado possa revelar desconforto político interno ou eventual quebra de expectativas entre filiados, a desigualdade na distribuição dos recursos do FEFC, desacompanhada de prova da ingerência do candidato ou da gravidade necessária, não se converte em abuso de poder econômico para fins eleitorais.

Diante disso, entendo que a imputação não se sustenta.



### 3. Do Uso Desigual do Tempo de Propaganda e do Uso Indevido dos Meios de Comunicação:

Os recorrentes também pleitearam a cassação do diploma com base em abuso de poder econômico, decorrente do uso indevido dos meios de comunicação (monopólio do tempo de rádio e TV).

Argumenta-se que o recorrido teria se apropriado de aproximadamente 70% do tempo de propaganda gratuita em rádio e televisão, configurando uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político.

Semelhantemente à distribuição do FEFC, a distribuição do tempo de propaganda eleitoral entre os candidatos à eleição proporcional é, em regra, matéria de autonomia partidária.

A intervenção judicial é reservada para casos de abuso manifesto ou desvio de finalidade. Os recorrentes alegaram a apropriação de 70% do tempo sem anexar o Plano de Mídia aprovado pela Justiça Eleitoral ou outros documentos que comprovassem a totalidade do tempo destinado ao partido e a divisão exata entre todos os concorrentes.

A mera alegação de que o candidato mais competitivo recebeu mais tempo, sem a prova da desproporcionalidade manifesta ou de critérios arbitrários que violem a isonomia de forma grave, não é suficiente para configurar o ilícito do Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. A autonomia partidária permite estratégias que privilegiem candidatos com maior potencial de voto.

Assim, inexistindo comprovação do desequilíbrio alegado e ausente demonstração de desvio de finalidade ou gravidade, não se configura uso indevido dos meios de comunicação ou abuso de poder político, razão pela qual a imputação deve ser afastada.

### 4. Da Utilização de Recursos Não Contabilizados:

No que diz respeito à alegação de utilização de recursos financeiros não contabilizados, os recorrentes sustentam que o recorrido teria feito uso de caixa dois, seja para custear combustíveis, medicamentos, eventuais benefícios concedidos a eleitores, seja para financiar a produção de mídias digitais divulgadas em suas redes sociais.

Para tanto, juntaram aos autos uma série de links extraídos das plataformas do candidato, entre as páginas 43 e 65 do recurso, afirmando que tais conteúdos possuiriam padrão profissional de edição, design e sonorização, o que revelaria custos não declarados à Justiça Eleitoral.

É certo que a elaboração de peças audiovisuais pode, em inúmeros casos, envolver despesas com criação e impulsionamento, mas não se pode inferir automaticamente a existência de contratação onerosa, sobretudo considerando que, hoje, há vasta disponibilidade de aplicativos gratuitos e ferramentas acessíveis que permitem a criação de vídeos de relativa qualidade sem necessidade de contratação especializada.

De todo modo, ainda que se cogite a existência de custos, cumpre destacar que os recorrentes não apresentaram provas que permitissem concluir quem teria produzido os materiais, se houve pagamento por tais serviços, qual teria sido o valor despendido ou, ainda, de que forma esses supostos gastos teriam afetado a regularidade do pleito.

Não há nos autos orçamentos, notas fiscais, mensagens, conversas, recibos, contratos ou qualquer outro elemento que permita vincular o candidato a alguma contratação profissional ou que demonstre efetivamente a entrada de recursos não contabilizados em sua campanha.

A fragilidade probatória é evidente, pois a mera diferença entre a qualidade do material divulgado e o valor declarado na prestação de contas não constitui prova suficiente da existência de caixa dois.

A esse respeito, o depoimento da testemunha Juliana Barboza de Souza (Id.30297397) é particularmente relevante. Em juízo, afirmou ter trabalhado de forma voluntária na campanha, sem receber qualquer valor, e sem qualquer vínculo de subordinação ou pagamento por atividade de militância.

Tal relato enfraquece de modo expressivo a tese de que o recorrido teria financiado uma rede clandestina de colaboradores ou cabos eleitorais remunerados por fora da contabilidade oficial.



Os recorrentes, além de não apresentarem prova de pagamento, não indicaram sequer uma pessoa que supostamente teria recebido valores do candidato para prestação de serviços eleitorais.

Para fins de caracterização de abuso de poder econômico por caixa dois, exige-se prova concreta da materialidade dos recursos empregados, da origem não declarada e, sobretudo, da gravidade da conduta, aferida a partir da expressividade dos valores e de sua aptidão para comprometer a legitimidade das eleições. Nada disso foi demonstrado.

Destaco que as irregularidades contábeis, por si só, não autorizam a cassação do diploma, sendo indispensável que haja nexo claro entre a suposta movimentação ilícita e um impacto substancial no equilíbrio da disputa.

Ausente tal comprovação, não se evidencia a prática de financiamento irregular de campanha em grau de gravidade suficiente a caracterizar o denominado "caixa dois" e, menos ainda, a justificar a medida extrema de cassação do mandato.

Por essas razões, concluo que, embora o conjunto probatório sugira desorganização e práticas potencialmente irregulares no âmbito da campanha, não se alcança o nível de robustez necessária para o afastamento do diploma por abuso de poder econômico fundado em caixa dois.

#### 5. Da Captação Ilícita de Sufrágio:

A prática da captação ilícita de sufrágio figura entre as infrações eleitorais de maior gravidade, uma vez que compromete diretamente a liberdade de escolha do eleitor e a lisura do processo democrático, estando sua configuração expressamente prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1 Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2 As sanções previstas no caput aplicam-se igualmente quando a conduta for praticada mediante violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3 A prova da captação ilícita de sufrágio deve fundar-se em prova robusta e ser comprovada a participação ou a anuência, direta ou indireta, do candidato.

Conforme a exegese do dispositivo, a configuração do ilícito exige o preenchimento de requisitos cumulativos: (i) a realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal); (ii) a existência do dolo específico, consistente no especial fim de agir para a obtenção do voto do eleitor; e (iii) a ocorrência do fato no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a procedência da representação baseada no art. 41-A demanda prova robusta e a demonstração do liame entre o ato e o candidato beneficiário.

No caso sob deslinde, a controvérsia central reside na alegação de que a eleitora Elisângela dos Santos Silva teria recebido valores em dinheiro para votar no investigado. Para provar o alegado, foram juntados dois comprovantes de transferência bancária, realizados pelo filho do investigado, conhecido como Bebeto, além de atas notariais contendo transcrições de áudios atribuídos a terceiros.

Ocorre que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o TSE já pacificou o entendimento de que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: "(a) a realização de quaisquer

*das condutas enumeradas pelo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública -; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição" (AgR-AC nº 0600357-92/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.2.2019, DJe de 5.4.2019)."*

Para a verificação desses pontos, se faz necessária a análise do depoimento da testemunha central da conduta, a eleitora que, supostamente, teria recebido cem reais em troca do voto.

De pronto, observei em suas declarações divergências significativas, as quais repercutem na confiabilidade do seu relato. Vejamos:

a) Sobre o local do oferecimento da vantagem

Em um primeiro momento, Elisângela afirmou que o benefício teria sido oferecido durante reunião em sua residência, nos seguintes termos: *"Eu tive uma reunião na minha casa com ele e o filho dele (...) e no decorrer da reunião eu falei que meu gás tinha secado e depois da reunião ele me ofereceu o dinheiro do botijão."* (vídeo 1, 01'02" - id. 30297403)

Todavia, logo em seguida, ao ser questionada pela defesa, alterou substancialmente a narrativa, passando a afirmar que o fato não teria ocorrido no interior da residência, mas sim dentro do veículo do investigado: *"Dentro da minha casa não. Foi dentro do carro dele."* (Vídeo 2, 3'11" - id. 30297401)

A divergência quanto ao local da suposta oferta da vantagem, se na residência, durante reunião formal, ou no interior de um veículo, demonstra oscilação relevante do depoimento, especialmente porque o local da abordagem constituía elemento central da tese inicial apresentada pela acusação. Registre-se, ainda, que a testemunha também variou quanto à existência de pedido explícito de voto, aspecto que se relaciona diretamente com o núcleo típico da conduta imputada.

b) Existência de condicionamento da vantagem ao voto:

Ao ser questionada pela Promotoria Eleitoral se o dinheiro do gás teria sido condicionado a alguma contrapartida, a testemunha respondeu negativamente: Pergunta: *"No momento que a senhora pediu o dinheiro do gás, foi condicionado a alguma coisa?"* Resposta: *"Não."* (Vídeo 6 - id. 30297404 - 03:28)

Em outro momento do depoimento, contudo, a testemunha sustentou que o objetivo do encontro seria angariar apoio eleitoral: *"A reunião ocorreu para eu votar nele."*

(Vídeo 6 - id. 30297404)

Não obstante, ao ser diretamente indagada pela Promotora Eleitoral acerca da vinculação entre o pagamento do gás e o voto, afirmou: *"Simplesmente disse que ia me dar o dinheiro do gás (¿)"* (Vídeo 5, 2'36" - id. 30297388)

Na sequência, a promotora questionou se tal vantagem teria sido condicionada à votação, ao que a testemunha novamente respondeu que não: (Vídeo 5 - 2'54")

c) Divergência entre a data narrada e os comprovantes de PIX:

A fixação ou não de condicionante constitui o núcleo do tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual as oscilações verificadas comprometem seriamente a força probatória do depoimento.

A testemunha afirmou que a reunião e o suposto oferecimento da vantagem teriam ocorrido em setembro de 2024, pouco antes da eleição: *"Foi em setembro antes da eleição."*

(Vídeo 1 - id. 30297403)

Entretanto, os comprovantes de transferência bancária (PIX) apresentados pelos autores nos autos (ids. 124577122 e 124577123, mencionados na sentença) encontram-se datados de 29/08/2024, ou seja, cerca de um mês antes da data indicada pela testemunha.

Tal incongruência temporal é relevante, pois fragiliza a ligação lógica entre a reunião, o eventual pedido de voto e a entrega da vantagem, elementos que, segundo a acusação, estariam interligados.

d) Circunstâncias da elaboração da ata notarial:

Há, ainda, divergências relevantes quanto às circunstâncias de elaboração da ata notarial.

Inicialmente, a testemunha afirmou que suas declarações teriam sido prestadas de forma espontânea. Contudo, ao longo da oitiva, reconheceu que: "Quem pagou a declaração no cartório foi o menino que foi comigo, Carlos Alberto, filho do vereador." (id. 30297390)

Da mesma forma, confirmou que foi o filho do investigado quem a procurou para formalizar o relato: Pergunta da Promotoria: "*E foi ele que lhe pediu para ir para o cartório?*" Resposta: "*Sim. Carlos, o filho dele, me procurou para dar essa declaração.*" (id. 30297389).

Destaco que as atas notariais apenas documentam declarações unilaterais, não sendo aptas, por si, a comprovar veracidade dos fatos, especialmente quando produzidas com intervenção direta de parte interessada e não corroboradas por prova independente em juízo.

Em relação aos comprovantes de pix anexados ao processo, é fundamental destacar que, embora tais documentos sejam reais, eles não são suficientes para comprovar o elemento subjetivo do tipo, tampouco demonstram qualquer participação direta do candidato.

Primeiramente, as transferências foram realizadas pelo filho do candidato e não por ele próprio, lembrando que a jurisprudência do TSE rejeita a responsabilidade objetiva, ou seja, o candidato não pode ser punido automaticamente por atos de familiares ou apoiadores.

Além disso, não ficou demonstrado nenhum nexos entre os pagamentos e o pedido de votos, já que a própria testemunha afirmou que o repasse não tinha relação com a votação, o que impede a configuração do dolo específico exigido pela lei.

Por fim, não há prova de que o candidato tenha consentido ou tomado ciência dessas transações, uma vez que as provas contidas nos autos, como as atas notariais, mostram apenas diálogos entre terceiros e o filho de Carlos Alberto dos Santos.

Assim, embora o pix seja um fato existente, ele não se enquadra na conduta prevista no art. 41-A, pois faltam o nexos de causalidade e a intenção específica de compra de voto.

Sobre o a necessária comprovação de liame subjetivo, colaciono julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CANDIDATOS ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PROGRAMA SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O TRE/MS, em julgamento antecipado da lide, reconheceu a improcedência dos pedidos formulados na AIJE ajuizada por suposta prática de abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio contra os candidatos eleitos aos cargos de governador e vice-governador nas eleições de 2022 no Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC nº 64 /1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia. 3. Essa compreensão encontra apoio no art. 370, parágrafo único, do CPC, cuja redação afirma que o juiz poderá indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que já tenha formado sua convicção sobre o mérito da controvérsia. 4. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer

natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública -; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição (AgR-AC nº 0600357-92/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.2.2019, DJe de 5.4.2019). 5. O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros (REspEI nº 0600105-70/PR, rel. designada Min. Cármen Lúcia, julgado em 8.2.2024, DJe de 21.2.2024). A conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito. 6. No caso concreto, as provas indiciárias consistentes em áudios, vídeos e print de tela de WhatsApp trazidas pela autora, a fim de apontar os elementos constitutivos dos ilícitos já referenciados, encontram-se desprovidas de qualquer indicativo da data em que foram gravados, do local do vídeo, ou, ainda, da identidade das pessoas que neles aparecem. 7. Especificamente quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, além de evidenciar o frágil conjunto probatório acerca da autoria imediata dos supostos atos de compra de votos, é patente a ausência de prova apta a demonstrar a participação ou anuência dos investigados - elemento indispensável para a configuração da captação ilícita de sufrágio -, não sendo suficiente a afirmação da ora recorrente de que seria impossível aos investigados desconhecerem os fatos. 8. O resultado das diligências requeridas na petição inicial sobre a utilização de grupo institucional do WhatsApp mostrou que nele constavam apenas telefones de particulares, não sendo possível a identificação de número pertencente à Administração Pública, o que retira do fato quaisquer traços de abuso do poder político. 9. Os elementos de prova do cometimento do abuso do poder político no evento realizado para tratar dos programas "Auxílio Brasil" e "Mais Social" restringiram-se, tão somente, à juntada da própria notícia jornalística sem que sobre o fato houvesse a oitiva de testemunhas, prova documental ou quaisquer outras a fim de confirmá-lo. 10. Negado provimento ao recurso ordinário. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060187290, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2024).

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE INQUISITORIAL. SUSTENTAÇÃO. ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUEBRA DA PARIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. LESÃO À LEGITIMIDADE DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE.*

(...)Ausência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio

7. Para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, afigura-se indispensável a comprovação do dolo específico da conduta, isto é, do especial fim de agir, consistente na vontade de obter o voto de eleitor. 8. Na espécie, conforme se verificou a partir dos elementos fáticos descritos pela Corte de origem, não consta nenhum elemento no acórdão regional que permita se chegar à conclusão de que a distribuição do combustível tenha ocorrido em troca de votos, não havendo, pois, prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. 9. Não há nenhuma menção, no acórdão regional, à participação ou anuência do candidato beneficiado, o que inviabiliza a conclusão no sentido da configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, uma vez que tal anuência não pode se basear em mera presunção, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. 10. O fato de as testemunhas Bianca e Alceu terem sido demitidas, logo após o ajuizamento das ações ora em exame, não faz prova de que teria havido pressões e coações que lhes induziram à troca de versões, não se afigurando relevante para a comprovação

robusta da prática do ilícito imputado ao agravante. 11. Embora seja incontroversa, na espécie, a distribuição de combustível a correligionários, não há elementos, no acórdão regional, suficientes para embasar a condenação com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, para a qual é necessário um acervo probatório íntegro, robusto e coeso sobre o oferecimento de bem ou vantagem em troca do voto, produzido sob o contraditório judicial, o que não se verifica no caso dos autos.

#### (z) CONCLUSÃO

24. Agravo e recurso especial interpostos por Osvaldo Froner, nos autos da AIJE 0600501-75, providos, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97, tornando insubsistentes as sanções aplicadas com base nesse dispositivo. 25. Agravo interposto por Osvaldo Froner, nos autos da AIJE 0600036-32, provido, e recurso especial desprovido, a fim de manter a sanção de cassação do seu mandato de prefeito do Município de Capão do Cipó/RS em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97. Agravos em recurso especial providos. Recurso especial 0600501-75 provido. Recurso especial 0600036-32 desprovido.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060003632, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024)

Com relação às demais testemunhas, Flávio Francisco, Genildo Jacinto e Juliana Barboza, estas não confirmaram qualquer ato de compra de votos pelo investigado. Flávio limitou-se a declarar que fez um Pix a pedido, sem conhecer a finalidade (id. 30297392), Genildo negou ter sido solicitado para entregar medicamentos ou realizar pagamentos (id.30297395-96) e Juliana afirmou ter atuado voluntariamente na campanha, sem receber vantagens (id.30297397-98).

No que se refere às atas notariais acostadas aos autos (ids. 30249096, 30249099 e 30249101), verifico que as transcrições reproduzem diálogos atribuídos ao filho do investigado, Carlos Alberto Marques ("Bebeto"), e a terceiros, nos quais se mencionam, em tese, práticas de campanha envolvendo: distribuição de ordens de combustível; pagamentos em valores como "R\$ 50,00" e "R\$ 100,00"; reclamações de apoiadores a respeito de acertos financeiros; possível organização de equipes para atuação no dia do pleito.

A título ilustrativo, destaco alguns trechos:

*"Você deu uma palavra em nome dele e ele não tá chegando junto (...) é pouquinho mas nós quer, né!?" (id. 30249096)*

*"O cara já veio botar aqui (...) botar gasolina pra poder correr atrás amanhã dos votos." (id. 30249099)*

*"Só vai pagar os 50 mesmo; nem comigo ele fala mais." (id. 30249101)*

Embora tais diálogos revelem insatisfação de apoiadores com ajustes financeiros internos da campanha, não há referência direta à participação, anuência, ciência ou determinação do candidato investigado. Todos os interlocutores citados são terceiros ou o próprio filho do investigado, não havendo menção que permita inferir, de forma segura, que o candidato tenha orientado ou concordado com as condutas narradas ou até mesmo se, de fato, ou a entrega das vantagens pecuniárias.

Além disso, ressalto dois pontos relevantes quanto ao valor jurídico dessas transcrições: 1) Atas notariais atestam apenas que as conversas foram reproduzidas perante o tabelião, não certificando a veracidade do seu conteúdo, a identidade dos interlocutores ou o contexto em que ocorreram. Trata-se, portanto, de documentação unilateral, cuja finalidade é exclusivamente atestar a sua autenticidade; 2) não houve confirmação do teor desses áudios por testemunhas independentes em juízo, de modo que o conteúdo não foi submetido ao contraditório e à ampla defesa.



Assim, embora as atas revelem elementos que, à primeira vista, possam sugerir irregularidades no âmbito da campanha, elas não se prestam, isoladamente, a caracterizar o ilícito eleitoral em tela, seja por ausência de vínculo com o candidato, seja por falta de corroboração sob contraditório.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados desta Corte Eleitoral:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÉLIO MAJORITÁRIO . ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTAS TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS DE ELEITORES AO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO/PE. PRETENSO TRANSPORTE IRREGULAR DE VOTANTES ÀS SEÇÕES ELEITORAIS NO DIA DO PLEITO . SUGERIDA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA ESTAMPADA NO ART. 73, I DA LEI N. 9.504/97 . PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS EM TROCA DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO CERTAME . NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA TIPOLOGIA DO ART. 41-A DA LE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU .

(...) 7. Impossibilidade da formatação de critério condenatório, em sede de AIJE, amparada no art. 41-A da LE, com base em testemunhos lavrados por sujeitos que tomaram ciência dos fatos imputados apenas por intermédio de rumores em redes sociais, ou de comentários difundidos por terceiros estranhos à lide, mormente quando tais assertivas não encontram eco no acervo probatório carreado . Precedentes do TSE. 8. Não restou demonstrada a arregimentação eleitoreira, de viés escuso, dos cidadãos Edersálvio Ferreira da Silva e "Marivaldo da Serra da Onça". A prova oral reunida parcamente se debruça sobre o tópico, informando os depoentes, em sua maioria, desconhecer o episódio . O senhor João Severino da Silva, ouvido como declarante, por ter atuado como patrono da coligação associada à investigante, foi o único a sinalizar ter conhecimento do fato, entretanto, confundiu-se, ao, em suas declarações, inverter as figuras indicadas como corruptoras e corrompidas. 9. A única prova documental sobre a tônica examinada no item retro reside em áudios descontextualizados, reproduzidos em ata notarial, tendo o tabelião expressamente consignado no assento que as vozes constantes nas gravações transcritas são meramente atribuíveis aos indivíduos mencionados no documento, nos moldes do solicitado pelos declarantes. Nesse toar, é de se reconhecer que há presunção de veracidade quanto ao que foi apresentado ao tabelionato, reputando-se verdadeiro que tais pessoas compareceram perante o escrivão e proferiram declarações, as quais foram reduzidas a termo . 10. Todavia, a fé pública não se estende ao conteúdo do que foi dito, pois os fatos informados não foram presenciados pelo notário. Assim, não se trata de rejeitar fieza a documento público, mas de se conferir menor peso à prova que, em juízo de ponderação, isoladamente, não se presta a confirmar os gravames a que pretende ratificar, cuidando-se de medida ínsita ao exercício da atividade jurisdicional, que preconiza o órgão judicante como gestor do iter processual e destinatário da prova coligida. 11 . Derradeiramente, quanto à sugestionada permissão de uso de bens públicos em troca de voto, tem-se por deveras inconcludente o compêndio probante apresentado. O que se vê são fotos da fachada de escolas públicas, aparentemente abandonadas, onde afixado material publicitário da campanha da chapa investigada, conjuntura já abordada, sob a ótica da propaganda irregular, no seio RP n. 0600425-56.2020 .6.17.0046. 12 . Foram também instruídas gravações sonoras, de viés ambiental, onde figuram interlocutores incógnitos, depreendendo-se de seu teor o nítido intento de dirigir as respostas concedidas pelos entrevistados, na direção de culpabilizar os atores ora investigados. A captura de tais extratos, aparentemente, não contou com a aceitação expressa, ou mesmo com a ciência inequívoca de todos os partícipes da conversação, mormente daqueles que estavam sendo inquiridos. Tampouco se infere dos elementos coligidos se tais registros foram realizados em ambiente público ou privado, o que, acorde entendimento hodierno do TSE, coloca



em xeque sua legitimidade, diante da possibilidade de se caracterizar a manufatura artificializada de prova ilícita. 13. O plexo probatório indica que as ditas cessões, em verdade, consubstanciam ocupações irregulares de edifícios governamentais, destituídas da participação, aceite ou anuência do poder público local. Descaracterização do abuso de poder político e da conduta vedada inscrita no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97, não havendo que se falar na incidência da multa prescrita pelo § 4º do referido dispositivo. 14. O Tribunal Superior Eleitoral, em remansosa jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, cuja configuração pode acarretar as rigorosas reprimendas de cassação de registro, diploma ou mandato, assim como a declaração incidental de inelegibilidade. Demonstrada a escassez e a fragilidade do acervo probante produzido para tipificar as antijuridicidades apontadas, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento arbitrário disciplinado pelos art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. 15. Desincumbindo-se o autor da ação do onus probandi sob seu encargo, e mingando o feito de lastro contundente a subsidiar a pretensão ajuizada, prepondera o brocardo latino do in dubio pro suffragio, que preconiza a soberania popular e o postulado democrático. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. 16. Recurso desprovido, mantida incólume a sentença objurgada.

TRE-PE - REI: 06004480220206170046 FREI MIGUELINHO - PE, Relator.: Des. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, Data de Julgamento: 08/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 26/06/2023 )

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MILÍCIA DIGITAL. DOAÇÃO A ENTIDADE CULTURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença da 125ª Zona Eleitoral - Condado/PE que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de candidatos eleitos aos cargos majoritários e de candidata a vereadora, sob alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. 2. A inicial apontou como fatos: (i) transferências bancárias para eleitor, supostamente em troca de apoio político; (ii) envio de PIX a candidata a vereadora, em contrapartida de apoio e captação de votos; (iii) doação de instrumentos musicais à Banda Marcial Maestro Benigno, com viés eleitoral; e (iv) formação de milícia digital para promoção de candidatura e ataque a adversários. 3. O juízo de origem entendeu ausentes provas aptas a demonstrar a prática dos ilícitos e julgou improcedente a ação. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovido do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as transferências bancárias a eleitor configuram captação ilícita de sufrágio; (ii) saber se o envio de PIX a candidata a vereadora demonstra compra de apoio político e votos; (iii) saber se houve doação de bens a entidade cultural com finalidade eleitoral, apta a caracterizar abuso de poder econômico; e (iv) saber se a atuação de militância em redes sociais constitui milícia digital, configurando abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exigem prova robusta e demonstração inequívoca do dolo específico para configuração do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio. 6. As transferências bancárias a eleitor foram justificadas como auxílio pessoal anterior à eleição, relacionado ao custeio de estudos, corroborado por documentos e conversas juntadas aos autos, não se evidenciando o fim de obtenção de voto, tampouco a prática no período eleitoral. 7. O envio de PIX a candidata a vereadora carece de comprovação de vínculo com compra de apoio político ou votos, havendo contradições no depoimento testemunhal e ausência de provas diretas contra os investigados. 8.

Não houve comprovação documental da alegada doação de instrumentos musicais à Banda Marcial Maestro Benigno, inexistindo elementos que demonstrem a materialidade do fato ou sua finalidade eleitoreira. 9. A atuação de apoiadores em redes sociais, sem contratação de impulsionamento irregular ou comprovação de pagamentos ilícitos, não caracteriza abuso de poder econômico, conforme previsto no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997. 10. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a gravidade e a robustez da prova são indispensáveis para a configuração de ilícitos eleitorais de elevada sanção, como o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio (TSE, AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. y entity-person">y entity-person">Benedito Gonçalves, DJE 02/08/2023). IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da AIJE. Tese de julgamento: "A configuração de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, gravidade da conduta e demonstração inequívoca do dolo específico. Indícios frágeis, inconsistentes ou desprovidos de comprovação material não são suficientes para ensejar a cassação de mandato ou a declaração de inelegibilidade." Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 14, § 9º Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, I e XIV Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A e 57-B Jurisprudência relevante citada TSE, AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 02/08/2023 TRE-PE, RE nº 060017174, Rel. Des. Karina Aragão de Amorim, j. 04/08/2025, pub. 12/08/2025 TSE, REspEI nº 0600049-30, Rel. Min. y entity-person">y entity-person">Benedito Gonçalves, DJE 29/03/2022

TRE-PE - REI: 06007548320246170125 CONDADO - PE 060075483, Relator.: Des. Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 23/09/2025, Data de Publicação: DJE - 205 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 26/09/2025)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DAS CONDUTAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS DE ELEITORES. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS EM CAMPANHA. DESVIO DE FINALIDADE DE EVENTO INSTITUCIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. INCONSISTÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUMENTO DESPROPORCIONAL NOS GASTOS COM PESSOAL E COM ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de candidatos eleitos no pleito majoritário, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Catende, na qual se imputaram práticas de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de análise contextualizada das condutas, cerceamento de defesa e indeferimento de provas; (ii) saber se as condutas atribuídas aos investigados consideradas isolada ou conjuntamente configuram abuso de poder político ou econômico ou captação ilícita de sufrágio, à luz do art. 22 da LC nº 64/1990 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de decidir 3. Não há nulidade na sentença quando o magistrado examina detidamente as condutas imputadas e conclui pela inexistência de provas suficientes à configuração dos ilícitos em relação a cada uma delas, afastando-se, por consequência lógica, a conformação das imputações mediante análise contextualizada. 4. A juntada de documentos após a estabilização da demanda, para comprovar fatos estranhos à petição inicial, caracteriza indevida ampliação objetiva da lide, especialmente após o termo final do prazo decadencial para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral. Precedentes do TSE. 5. As alegadas transferências irregulares de títulos eleitorais não foram comprovadas, tampouco demonstrada a participação ou anuência dos recorridos. 6. A utilização de veículos particulares, ainda que

contratados pelo Município sem cláusula de exclusividade e fora do horário de prestação do serviço público não configura conduta vedada nem abuso de poder. Precedentes do TRE-PE . 7. O uso promocional de evento institucional já foi objeto de julgamento específico por esta Corte, que reconheceu apenas a prática de conduta vedada, afastando o abuso de poder por ausência de gravidade, inexistindo novos elementos que autorizem conclusão diversa. 8. A apreensão de camisetas no dia da eleição, desacompanhada de prova da efetiva distribuição, da autoria e do dolo específico, é insuficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder . 9. As supostas inconsistências na prestação de contas não extrapolam o campo dos indícios e não evidenciam simulação contábil ou caixa dois. 10. Não há prova segura de finalidade eleitoreira relacionada ao alegado aumento de contratações temporárias e de despesas com entidades do terceiro setor, afastando-se a caracterização de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio . Precedentes do TRE-PE. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso eleitoral desprovido . Tese de julgamento: É inadmissível a ampliação objetiva da demanda após a estabilização da lide e o advento do termo final do prazo decadencial para a propositura da demanda. Na ação de investigação judicial eleitoral, a configuração de abuso de poder político ou econômico e de captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, concreta e convincente da conduta, do nexo com a finalidade eleitoral e da gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; LC nº 64/1990, art . 22, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A e 73, I e II; CPC, arts. 329, II, e 373, I . Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspE nº 0600336-85, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 26.06 .2024; TSE, RO nº 0601745-46, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 13.04 .2023; TRE-PE, RE nº 0600459-46, DJE 13.12.2024. (TRE-PE - REI-AIJE: 06009041920246170043 CATENDE - PE 060090419, Relator.: Des . Roberta Viana Jardim, Data de Julgamento: 17/12/2025, Data de Publicação: DJE - 268 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 19/12/2025, pag. 30-49)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AIJE . ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EVENTO BATIDÃO 70 . INICIATIVA DE APOIADORES . AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU CUSTEIO PELOS CANDIDATOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta perante o Juízo da 31ª Zona Eleitoral, apontando supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio relacionadas ao evento denominado "Batidão 70", realizado em 03/10/2024 no Pátio de Eventos municipal 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a existência de alguns atos materiais (serviços gratuitos, customização de camisas e presença de alimentos), mas afastando a responsabilização dos investigados por ausência de prova de participação, ciência ou custeio no evento, atribuindo a organização exclusivamente ao grupo de apoiadores denominado "Juventude 70" 3 . Recurso Eleitoral interposto pela coligação autora, sustentando ter havido inequívoca vinculação do evento à campanha majoritária, com utilização de estrutura típica, concessão de benefícios e divulgação eleitoral ostensiva, além de argumentar pela gravidade das circunstâncias e pela estreita diferença de votos obtida no pleito 4. Nas contrarrazões, os investigados defenderam a ausência de qualquer prova de envolvimento, participação ou financiamento por parte deles, afirmando ter o evento sido espontaneamente organizado pelos apoiadores, com baixo custo e sem repercussão capaz de influenciar o resultado eleitoral 5. O recurso foi devidamente processado e submetido à apreciação deste Tribunal Regional Eleitoral. II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fatos associados ao evento "Batidão 70" configuram captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; (ii) saber se os mesmos fatos caracterizam abuso de poder econômico, nos moldes do art . 22 da LC nº 64/1990, apto a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A análise do acervo probatório revela

convergência das testemunhas de ambas as partes quanto à inexistência de participação, comparecimento, ciência ou custeio pelos candidatos no evento "Batidão 70", bem como à organização autônoma por simpatizantes do grupo "Juventude 70". 8. Embora haja divergência sobre a amplitude do evento "sobretudo quanto à alegada distribuição de alimentos e à extensão temporal" as imagens e gravações acostadas aos autos corroboram apenas a realização de serviços de customização de camisas e penteados, sem prova da oferta de gêneros alimentícios ou outros brindes pela campanha. 9. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige, cumulativamente, para configuração da captação ilícita de sufrágio: (a) doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem; (b) dolo específico de obtenção de voto; (c) participação ou anuência do candidato; e (d) ocorrência no período eleitoral. 10. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o dispositivo, é firme no sentido de que a participação ou anuência do candidato é requisito indispensável, não supérfluo por presunções. Isso se extrai do precedente citado nos autos: "É patente a ausência de prova apta a demonstrar a participação ou anuência dos investigados - elemento indispensável para a configuração da captação ilícita de sufrágio" (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187290, Rel. Min. ty entity-person" > Raul Araújo Filho, DJE 06/05/2024). 11. Diante da inexistência de prova de participação, conhecimento ou financiamento pelos candidatos, e ausente demonstração do dolo específico de obtenção de votos, não há como subsumir os fatos ao art. 41-A. 12. Quanto ao abuso de poder econômico, conforme entendimento firmado pelo TSE, a imposição das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 ao candidato que figura apenas como beneficiário, sem participação direta ou indireta nos atos abusivos, não é cabível a sanção de inelegibilidade, podendo ser aplicada unicamente a cassação do registro ou do diploma, se for o caso. 13. O abuso de poder econômico demanda a comprovação de emprego desproporcional de recursos financeiros, públicos ou privados, apto a afetar a legitimidade do pleito e comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 14. No caso concreto, inexistente demonstração de dispêndio relevante de recursos, de aporte financeiro proveniente da campanha, ou de estrutura incompatível com mobilização espontânea de apoiadores. Os elementos dos autos indicam apenas a utilização de materiais simples (tintas, itens artesanais, pequenos utensílios), com custos suportáveis por militantes, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.504/97. 15. Ausente prova da gravidade necessária, tampouco do uso excessivo de recursos econômicos, não se configura o abuso de poder. 16. A estreita diferença de votos, por si só, não supre a necessidade de demonstração robusta da gravidade, não podendo substituir o acervo probatório mínimo exigido pela jurisprudência. IV. DISPOSITIVO E TESE 17. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, para manter integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Tese de julgamento: A condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/1997) ou por abuso de poder econômico (art. 22, LC nº 64/1990) exige prova robusta da prática e do nexo subjetivo de participação ou anuência do candidato, enquanto a configuração de abuso de poder econômico requer a demonstração da gravidade e do emprego desproporcional de recursos capaz de desequilibrar a disputa; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão de improcedência. Dispositivos relevantes citados - Lei nº 9.504/1997, art. 41-A. - Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV. - Código de Processo Civil, art. 373, I. - Lei nº 9.504/1997, art. 27. Jurisprudência relevante citada - TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187290, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 06/05/2024. - TSE, AgR no Recurso Especial Eleitoral nº 060075254, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 27/05/2024. - TSE, REspe nº 801-42/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/06/2016. - TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 0600107-75, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 20/11/2023. (TRE-PE - REI-AIJE: 06005278420246170031 AMARAJI - PE 060052784, Relator.: Des. Breno Duarte Ribeiro De Oliveira, Data de Julgamento: 10/12/2025, Data de Publicação: DJE - 264 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 16/12/2025, pag. 41-52).

Diante do exposto, conheço do Recurso Eleitoral e nego-lhe provimento, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), por ausência de prova robusta e suficiente à configuração de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, preservando-se, assim, o mandato eletivo do recorrido Carlos Alberto dos Santos.

É como voto.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

1Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-24.2025.6.17.0083**

**PUBLICAÇÃO EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600001-24.2025.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (SIGILOSO - PE)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

Parte : SIGILOSO



## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-24.2025.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO

RECORRENTE: CICERO FREIRE CAVALCANTE, JOSE DE SOUZA PEIXOTO

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

Representantes do(a) RECORRENTE: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083

RELATOR(A): Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

## EMENTA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PROVA FRÁGIL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE LIAME COM O CANDIDATO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizados em face de vereador eleito nas Eleições de 2024, nas quais se imputaram práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e irregularidades na distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de alegações finais do recorrido e suposto erro material configuram nulidade da sentença; (ii) estabelecer se a distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral caracterizam abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação; (iii) determinar se houve utilização de recursos financeiros não contabilizados aptos a configurar caixa dois; e (iv) verificar se restou comprovada a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, sendo inaplicável quando as partes foram regularmente intimadas e a suposta falha não foi arguida pela parte eventualmente prejudicada, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. A distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral constitui matéria interna corporis do partido, salvo prova de ingerência do candidato ou de desvio grave capaz de comprometer a isonomia do pleito, o que não se verificou.



5. A alegação de caixa dois demanda prova concreta da materialidade, da origem dos recursos e da gravidade da conduta, não sendo suficientes presunções fundadas na qualidade de materiais de campanha ou em meros indícios não quantificados.

6. A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta do oferecimento ou entrega de vantagem pessoal com dolo específico de obtenção de voto, bem como da participação ou anuência do candidato, requisitos não demonstrados diante de depoimentos contraditórios, transferências realizadas por terceiro e ausência de nexo causal com pedido de voto.

7. Atas notariais e diálogos atribuídos a terceiros apenas comprovam a existência formal das declarações, não a veracidade de seu conteúdo, nem o vínculo subjetivo com o candidato, quando não corroborados por prova independente produzida sob contraditório.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decretação de nulidade processual no Direito Eleitoral depende da demonstração de prejuízo concreto, não bastando a mera alegação de vício formal.

2. A distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral integra a autonomia partidária, somente sendo passível de controle judicial mediante prova de ingerência do candidato ou de abuso grave.

3. A configuração de abuso de poder econômico por caixa dois exige prova robusta da materialidade, da origem dos recursos e da gravidade da conduta.

4. A captação ilícita de sufrágio pressupõe prova inequívoca do dolo específico de obtenção de voto e da participação ou anuência do candidato, não se admitindo responsabilização por presunção ou por atos de terceiros.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A, 16-C e 27; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Código Eleitoral, art. 219; CPC, art. 373, I.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-AC nº 0600357-92/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 26.02.2019, DJe 05.04.2019; TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187290, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 06.05.2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060003632, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 02.09.2024; TRE-PE, REI nº 060075483, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, j. 23.09.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de Nulidade da Sentença e, no mérito, CONHECER do Recurso Eleitoral e NEGAR-LHE provimento, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), por ausência de prova robusta e suficiente à configuração de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, preservando-se, assim, o mandato eletivo do recorrido Carlos Alberto dos Santos. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 09/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cícero Freire Cavalcante e José de Souza Peixoto contra a sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, ambas movidas em desfavor do recorrido Carlos Alberto dos Santos, vereador eleito nas Eleições de 2024.

Na inicial, os recorrentes atribuíram ao recorrido a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação e irregularidades na distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral. Alegaram que o candidato e seu filho, Carlos Alberto Marques ("Bebeto"), teriam prometido e repassado valores, benefícios e favores a eleitores, inclusive a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para aquisição de botijão de gás e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para deslocamento de eleitora até local de votação.

No curso da instrução, foram ouvidas testemunhas, destacando-se o depoimento de Elizângela dos Santos Silva, apontada como beneficiária das vantagens indevidas. Foram juntados comprovantes de transferência bancária atribuídos ao filho do recorrido. Em defesa, o investigado negou qualquer participação ou anuência nos fatos, atribuindo todas as condutas ao seu filho, com quem mantém conflitos familiares, e sustentou inexistência de elementos que demonstrem pedido de voto ou finalidade eleitoral.

O juízo de origem entendeu não existir prova robusta e coerente capaz de demonstrar o dolo específico, a participação direta ou indireta do recorrido, ou o liame entre os repasses alegados e eventual pedido de voto, destacando contradições no depoimento da principal testemunha. Reconheceu, ainda, que a distribuição de recursos do FEFC e do tempo de propaganda é matéria interna corporis do partido, não sendo atribuível ao candidato.

Diante disso, julgou improcedentes a AIJE e a AIME.

Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral (id. 30249212), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por vício processual relacionado à ausência de alegações finais do recorrido e erro material na citação de documentos inexistentes.

No mérito, sustentaram que a sentença incorreu em grave erro na valoração das provas, as quais seriam robustas para demonstrar a captação ilícita de sufrágio, especialmente pelo depoimento de Elisângela corroborado por comprovantes de PIX triangulados e atas notariais de diversos eleitores. Reiteraram a ocorrência de abuso de poder econômico pela distribuição desigual do FEFC, monopólio de mídia e existência de *caixa dois*, evidenciado por produções audiovisuais profissionais não contabilizadas.

O recorrido Carlos Alberto dos Santos, em suas Contrarrazões (id. 30249214), argumentou que o conjunto probatório é frágil e fruto de vingança familiar de seu filho, Bebeto. Reafirmou que a testemunha central negou o pedido de votos e que não possui responsabilidade sobre a gestão financeira ou de mídia do partido, invocando a soberania popular para a preservação do mandato.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (id. 30305689), opinando pela rejeição da preliminar de nulidade e das teses de abuso de poder econômico, no entanto, acolheu a configuração da captação ilícita de sufrágio, entendendo comprovada a entrega de vantagem pessoal com fim eleitoral por meio de robusta prova documental e testemunhal.

É o relatório.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-24.2025.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO

RECORRENTE: CICERO FREIRE CAVALCANTE, JOSE DE SOUZA PEIXOTO

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

Representantes do(a) RECORRENTE: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083

RELATOR(A): Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

#### VOTO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Cícero Freire Cavalcante e José de Souza Peixoto contra a sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, ambas movidas em desfavor do recorrido Carlos Alberto dos Santos, vereador eleito nas Eleições de 2024.

De início, destaco a tempestividade dos recursos, pois a sentença foi publicada em 30/05/2025 (sexta-feira) e os recursos foram interpostos em 02/06/2025 (segunda-feira) e ratificado em 04/06/2025 (quarta-feira) dentro, portanto, do tríduo legal.

As ações de AIJE e AIME foram corretamente reunidas, em virtude da conexão de objeto e causa de pedir, buscando a desconstituição do mandato eletivo com base nos mesmos fatos.

#### 1. Da Preliminar de Nulidade da Sentença:

Os recorrentes arguem a nulidade da sentença, sob a justificativa de que o recorrido não apresentou alegações finais. Aduzem, ainda, que a decisão de primeiro grau teria citado documentos inexistentes, o que, sob o seu ponto de vista configuraria vício insanável por afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à segurança jurídica.

Em análise detida dos autos, observo que o despacho de id. 30249016 determinou regularmente a intimação das partes para apresentarem suas razões finais, conforme comprovam as intimações de ids. 30249018 e 30249017. Ambas as partes foram devidamente cientificadas, tanto que os próprios recorrentes apresentaram suas peças tempestivamente (ids. 30249021 e 30249023). Portanto, não houve cerceamento, mas sim a inércia voluntária do recorrido.

Ademais, caso existisse qualquer falha na intimação do recorrido, caberia exclusivamente a ele - a parte supostamente prejudicada - suscitar a nulidade.

Não é o que ocorre aqui, uma vez que o questionamento parte dos recorrentes. No Direito Eleitoral, é pacífico o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo, princípio expresso na máxima *pas de nullité sans grief* e amparado pelo art. 219 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

A atividade jurisdicional deve pautar-se pelo aproveitamento dos atos processuais, sendo a invalidade de um ato condicionada à demonstração de prejuízo concreto à parte ou ao interesse público. No caso, o recorrido não se manifestou no prazo legal nem alegou qualquer nulidade na sua primeira oportunidade de intervenção, isto é, nas contrarrazões, o que conduz à preclusão.

Por fim, a ausência da peça que consolida a defesa, quando a parte já teve ampla oportunidade de se manifestar durante a instrução, não gera desequilíbrio capaz de justificar a desconstituição da sentença. O julgador decidiu o mérito com base nos argumentos já constantes dos autos.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TSE e do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, a Corte local afastou a tese ministerial de nulidade ao concluir que o parecer ministerial possui natureza meramente opinativa, não vinculando o julgador, em consonância com o entendimento desta Corte.

2. Outrossim, "[a] jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por

aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, além de preclusa a questão, como consignado no acórdão recorrido, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado [...] (AgRg no AgRg no AREsp n.º 1.709.692/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(TSE. [AgRg no AREsp n. 2.467.655/MG](#), relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada somente nos casos em que a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público. III - A manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição não destaca prejuízo concreto, limitando-se a aduzir nulidade do feito por ausência de intimação do Parquet em primeiro grau, ocasião em que, mais do que poderia, deveria opinar acerca do mérito da questão submetida à apreciação pelo juiz de primeira instância. IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento. V - Injustificada a decretação da nulidade do feito por ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, quando, devidamente intimada a Procuradoria de Justiça do Estado por ocasião da remessa dos autos à instância recursal, possibilitou-se a sua manifestação acerca do mérito da questão, bem como não se deve decretar a nulidade, por ausência de oitiva ou intervenção do Ministério Público, quando dito defeito não resultar em real, efetivo e injusto prejuízo, não bastando se presumir o prejuízo - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido.

STJ - AgInt no REsp: 2075558 SP 2023/0122779-1, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 09/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023).

Desse modo, seja pelo erro material na citação dos ids ou pela ausência das alegações finais do recorrido, rejeito a preliminar suscitada.

Passo a análise do mérito.

Como relatado, as ações tratam da apuração de atos ilícitos eleitorais de elevada gravidade que, se comprovados, podem comprometer a legitimidade do pleito e acarretar a desconstituição do mandato conferido pelo voto popular. Para melhor esclarecimento, passo a analisar separadamente as condutas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico (FEFC e "Caixa Dois") e uso indevido dos meios de comunicação social.

2. Da Alegada Concentração de Recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

Sustentam os recorrentes que o investigado teria se beneficiado da condição de ser pai do presidente do diretório municipal, resultando na concentração de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em sua candidatura, enquanto os demais candidatos proporcionais teriam recebido valores irrisórios ou nenhum repasse.

O abuso de poder econômico, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, pressupõe o uso excessivo, desproporcional ou indevido de recursos patrimoniais, de modo a comprometer a legitimidade e a paridade de armas no processo eleitoral. A configuração do ilícito exige prova robusta de que o candidato tenha efetivamente manejado recursos de forma a distorcer o equilíbrio da disputa.

No tocante ao FEFC, a legislação eleitoral estabelece que sua distribuição, ressalvadas as cotas mínimas de gênero e raça, constitui matéria *interna corporis*, a ser definida pelos partidos segundo as diretrizes fixadas pelo órgão de direção nacional. A intervenção da Justiça Eleitoral nesse campo é excepcional, limitando-se a hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso comprovado.

No caso concreto, embora os recorrentes aleguem favorecimento indevido, não há nos autos qualquer prova de que o investigado tenha influenciado, direcionado ou interferido nas decisões do Diretório Nacional, responsável exclusivo pelos repasses financeiros às campanhas proporcionais do partido.

Os depoimentos colhidos não indicam participação do recorrido na definição dos critérios de distribuição, tampouco há documentos que apontem ingerência sua sobre a gestão partidária.

Ressalte-se, ainda, que a mera percepção de montante superior ao recebido por outros candidatos não autoriza, por si só, a presunção de abuso. Assim, ainda que o cenário narrado possa revelar desconforto político interno ou eventual quebra de expectativas entre filiados, a desigualdade na distribuição dos recursos do FEFC, desacompanhada de prova da ingerência do candidato ou da gravidade necessária, não se converte em abuso de poder econômico para fins eleitorais.

Diante disso, entendo que a imputação não se sustenta.

### 3. Do Uso Desigual do Tempo de Propaganda e do Uso Indevido dos Meios de Comunicação:

Os recorrentes também pleitearam a cassação do diploma com base em abuso de poder econômico, decorrente do uso indevido dos meios de comunicação (monopólio do tempo de rádio e TV).

Argumenta-se que o recorrido teria se apropriado de aproximadamente 70% do tempo de propaganda gratuita em rádio e televisão, configurando uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político.

Semelhantemente à distribuição do FEFC, a distribuição do tempo de propaganda eleitoral entre os candidatos à eleição proporcional é, em regra, matéria de autonomia partidária.

A intervenção judicial é reservada para casos de abuso manifesto ou desvio de finalidade. Os recorrentes alegaram a apropriação de 70% do tempo sem anexar o Plano de Mídia aprovado pela Justiça Eleitoral ou outros documentos que comprovassem a totalidade do tempo destinado ao partido e a divisão exata entre todos os concorrentes.

A mera alegação de que o candidato mais competitivo recebeu mais tempo, sem a prova da desproporcionalidade manifesta ou de critérios arbitrários que violem a isonomia de forma grave, não é suficiente para configurar o ilícito do Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. A autonomia partidária permite estratégias que privilegiem candidatos com maior potencial de voto.

Assim, inexistindo comprovação do desequilíbrio alegado e ausente demonstração de desvio de finalidade ou gravidade, não se configura uso indevido dos meios de comunicação ou abuso de poder político, razão pela qual a imputação deve ser afastada.

### 4. Da Utilização de Recursos Não Contabilizados:



No que diz respeito à alegação de utilização de recursos financeiros não contabilizados, os recorrentes sustentam que o recorrido teria feito uso de caixa dois, seja para custear combustíveis, medicamentos, eventuais benefícios concedidos a eleitores, seja para financiar a produção de mídias digitais divulgadas em suas redes sociais.

Para tanto, juntaram aos autos uma série de links extraídos das plataformas do candidato, entre as páginas 43 e 65 do recurso, afirmando que tais conteúdos possuiriam padrão profissional de edição, design e sonorização, o que revelaria custos não declarados à Justiça Eleitoral.

É certo que a elaboração de peças audiovisuais pode, em inúmeros casos, envolver despesas com criação e impulsionamento, mas não se pode inferir automaticamente a existência de contratação onerosa, sobretudo considerando que, hoje, há vasta disponibilidade de aplicativos gratuitos e ferramentas acessíveis que permitem a criação de vídeos de relativa qualidade sem necessidade de contratação especializada.

De todo modo, ainda que se cogite a existência de custos, cumpre destacar que os recorrentes não apresentaram provas que permitissem concluir quem teria produzido os materiais, se houve pagamento por tais serviços, qual teria sido o valor despendido ou, ainda, de que forma esses supostos gastos teriam afetado a regularidade do pleito.

Não há nos autos orçamentos, notas fiscais, mensagens, conversas, recibos, contratos ou qualquer outro elemento que permita vincular o candidato a alguma contratação profissional ou que demonstre efetivamente a entrada de recursos não contabilizados em sua campanha.

A fragilidade probatória é evidente, pois a mera diferença entre a qualidade do material divulgado e o valor declarado na prestação de contas não constitui prova suficiente da existência de caixa dois.

A esse respeito, o depoimento da testemunha Juliana Barboza de Souza (id.30297397) é particularmente relevante. Em juízo, afirmou ter trabalhado de forma voluntária na campanha, sem receber qualquer valor, e sem qualquer vínculo de subordinação ou pagamento por atividade de militância.

Tal relato enfraquece de modo expressivo a tese de que o recorrido teria financiado uma rede clandestina de colaboradores ou cabos eleitorais remunerados por fora da contabilidade oficial.

Os recorrentes, além de não apresentarem prova de pagamento, não indicaram sequer uma pessoa que supostamente teria recebido valores do candidato para prestação de serviços eleitorais.

Para fins de caracterização de abuso de poder econômico por caixa dois, exige-se prova concreta da materialidade dos recursos empregados, da origem não declarada e, sobretudo, da gravidade da conduta, aferida a partir da expressividade dos valores e de sua aptidão para comprometer a legitimidade das eleições. Nada disso foi demonstrado.

Destaco que as irregularidades contábeis, por si só, não autorizam a cassação do diploma, sendo indispensável que haja nexo claro entre a suposta movimentação ilícita e um impacto substancial no equilíbrio da disputa.

Ausente tal comprovação, não se evidencia a prática de financiamento irregular de campanha em grau de gravidade suficiente a caracterizar o denominado "caixa dois" e, menos ainda, a justificar a medida extrema de cassação do mandato.

Por essas razões, concluo que, embora o conjunto probatório sugira desorganização e práticas potencialmente irregulares no âmbito da campanha, não se alcança o nível de robustez necessária para o afastamento do diploma por abuso de poder econômico fundado em caixa dois.

##### 5. Da Captação Ilícita de Sufrágio:

A prática da captação ilícita de sufrágio figura entre as infrações eleitorais de maior gravidade, uma vez que compromete diretamente a liberdade de escolha do eleitor e a lisura do processo democrático, estando sua configuração expressamente prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997:



Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1 Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§2 As sanções previstas no caput aplicam-se igualmente quando a conduta for praticada mediante violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§3 A prova da captação ilícita de sufrágio deve fundar-se em prova robusta e ser comprovada a participação ou a anuência, direta ou indireta, do candidato.

Conforme a exegese do dispositivo, a configuração do ilícito exige o preenchimento de requisitos cumulativos: (i) a realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal); (ii) a existência do dolo específico, consistente no especial fim de agir para a obtenção do voto do eleitor; e (iii) a ocorrência do fato no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a procedência da representação baseada no art. 41-A demanda prova robusta e a demonstração do liame entre o ato e o candidato beneficiário.

No caso sob deslinde, a controvérsia central reside na alegação de que a eleitora Elisângela dos Santos Silva teria recebido valores em dinheiro para votar no investigado. Para provar o alegado, foram juntados dois comprovantes de transferência bancária, realizados pelo filho do investigado, conhecido como Bebeto, além de atas notariais contendo transcrições de áudios atribuídos a terceiros.

Ocorre que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o TSE já pacificou o entendimento de que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: "(a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública -; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição" (AgR-AC nº 0600357-92/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.2.2019, DJe de 5.4.2019)."

Para a verificação desses pontos, se faz necessária a análise do depoimento da testemunha central da conduta, a eleitora que, supostamente, teria recebido cem reais em troca do voto.

De pronto, observei em suas declarações divergências significativas, as quais repercutem na confiabilidade do seu relato. Vejamos:

a) Sobre o local do oferecimento da vantagem

Em um primeiro momento, Elisângela afirmou que o benefício teria sido oferecido durante reunião em sua residência, nos seguintes termos: "*Eu tive uma reunião na minha casa com ele e o filho dele (...) e no decorrer da reunião eu falei que meu gás tinha secado e depois da reunião ele me ofereceu o dinheiro do botijão.*" (vídeo 1, 01'02" - id. 30297403)

Todavia, logo em seguida, ao ser questionada pela defesa, alterou substancialmente a narrativa, passando a afirmar que o fato não teria ocorrido no interior da residência, mas sim dentro do veículo do investigado: "*Dentro da minha casa não. Foi dentro do carro dele.*" (Vídeo 2, 3'11" - id. 30297401)

A divergência quanto ao local da suposta oferta da vantagem, se na residência, durante reunião formal, ou no interior de um veículo, demonstra oscilação relevante do depoimento, especialmente porque o local da abordagem constituía elemento central da tese inicial apresentada pela acusação. Registre-se, ainda, que a testemunha também variou quanto à existência de pedido explícito de voto, aspecto que se relaciona diretamente com o núcleo típico da conduta imputada.

b) Existência de condicionamento da vantagem ao voto:

Ao ser questionada pela Promotoria Eleitoral se o dinheiro do gás teria sido condicionado a alguma contrapartida, a testemunha respondeu negativamente: Pergunta: "*No momento que a senhora pediu o dinheiro do gás, foi condicionado a alguma coisa?*" Resposta: "*Não.*" (Vídeo 6 - id. 30297404 - 03:28)

Em outro momento do depoimento, contudo, a testemunha sustentou que o objetivo do encontro seria angariar apoio eleitoral: "*A reunião ocorreu para eu votar nele.*"

(Vídeo 6 - id. 30297404)

Não obstante, ao ser diretamente indagada pela Promotora Eleitoral acerca da vinculação entre o pagamento do gás e o voto, afirmou: "*Simplesmente disse que ia me dar o dinheiro do gás (¿)*" (Vídeo 5, 2'36" - id. 30297388)

Na sequência, a promotora questionou se tal vantagem teria sido condicionada à votação, ao que a testemunha novamente respondeu que não: (Vídeo 5 - 2'54")

c) Divergência entre a data narrada e os comprovantes de PIX:

A fixação ou não de condicionante constitui o núcleo do tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual as oscilações verificadas comprometem seriamente a força probatória do depoimento.

A testemunha afirmou que a reunião e o suposto oferecimento da vantagem teriam ocorrido em setembro de 2024, pouco antes da eleição: "*Foi em setembro antes da eleição.*"

(Vídeo 1 - id. 30297403)

Entretanto, os comprovantes de transferência bancária (PIX) apresentados pelos autores nos autos (ids. 124577122 e 124577123, mencionados na sentença) encontram-se datados de 29/08/2024, ou seja, cerca de um mês antes da data indicada pela testemunha.

Tal incongruência temporal é relevante, pois fragiliza a ligação lógica entre a reunião, o eventual pedido de voto e a entrega da vantagem, elementos que, segundo a acusação, estariam interligados.

d) Circunstâncias da elaboração da ata notarial:

Há, ainda, divergências relevantes quanto às circunstâncias de elaboração da ata notarial.

Inicialmente, a testemunha afirmou que suas declarações teriam sido prestadas de forma espontânea. Contudo, ao longo da oitiva, reconheceu que: "*Quem pagou a declaração no cartório foi o menino que foi comigo, Carlos Alberto, filho do vereador.*" (id. 30297390)

Da mesma forma, confirmou que foi o filho do investigado quem a procurou para formalizar o relato: Pergunta da Promotoria: "*E foi ele que lhe pediu para ir para o cartório?*" Resposta: "*Sim. Carlos, o filho dele, me procurou para dar essa declaração.*" (id. 30297389).

Destaco que as atas notariais apenas documentam declarações unilaterais, não sendo aptas, por si, a comprovar veracidade dos fatos, especialmente quando produzidas com intervenção direta de parte interessada e não corroboradas por prova independente em juízo.

Em relação aos comprovantes de pix anexados ao processo, é fundamental destacar que, embora tais documentos sejam reais, eles não são suficientes para comprovar o elemento subjetivo do tipo, tampouco demonstram qualquer participação direta do candidato.

Primeiramente, as transferências foram realizadas pelo filho do candidato e não por ele próprio, lembrando que a jurisprudência do TSE rejeita a responsabilidade objetiva, ou seja, o candidato não pode ser punido automaticamente por atos de familiares ou apoiadores.

Além disso, não ficou demonstrado nenhum nexos entre os pagamentos e o pedido de votos, já que a própria testemunha afirmou que o repasse não tinha relação com a votação, o que impede a configuração do dolo específico exigido pela lei.

Por fim, não há prova de que o candidato tenha consentido ou tomado ciência dessas transações, uma vez que as provas contidas nos autos, como as atas notariais, mostram apenas diálogos entre terceiros e o filho de Carlos Alberto dos Santos.

Assim, embora o pix seja um fato existente, ele não se enquadra na conduta prevista no art. 41-A, pois faltam o nexos de causalidade e a intenção específica de compra de voto.

Sobre o a necessária comprovação de liame subjetivo, colaciono julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CANDIDATOS ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PROGRAMA SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O TRE/MS, em julgamento antecipado da lide, reconheceu a improcedência dos pedidos formulados na AIJE ajuizada por suposta prática de abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio contra os candidatos eleitos aos cargos de governador e vice-governador nas eleições de 2022 no Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC nº 64 /1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia. 3. Essa compreensão encontra apoio no art. 370, parágrafo único, do CPC, cuja redação afirma que o juiz poderá indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que já tenha formado sua convicção sobre o mérito da controvérsia. 4. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública -; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição (AgR-AC nº 0600357-92/RN, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.2.2019, DJe de 5.4.2019). 5. O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros (REspEI nº 0600105-70/PR, rel. designada Min. Cármen Lúcia, julgado em 8.2.2024, DJe de 21.2.2024). A conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito. 6. No caso concreto, as provas indiciárias consistentes em áudios, vídeos e print de tela de WhatsApp trazidas pela autora, a fim de apontar os elementos constitutivos dos ilícitos já referenciados, encontram-se desprovidas de qualquer indicativo da data em que foram gravados, do local do vídeo, ou, ainda, da identidade das pessoas que neles aparecem. 7. Especificamente quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, além de evidenciar o frágil conjunto probatório acerca da autoria imediata dos supostos atos de compra de votos, é patente a ausência de prova apta a demonstrar a participação ou anuência dos investigados - elemento indispensável para a configuração da captação ilícita de sufrágio -, não sendo suficiente a afirmação da ora recorrente de que seria impossível aos investigados desconhecerem os fatos. 8. O resultado das diligências requeridas na petição inicial sobre a utilização de grupo institucional do WhatsApp mostrou que nele constavam

apenas telefones de particulares, não sendo possível a identificação de número pertencente à Administração Pública, o que retira do fato quaisquer traços de abuso do poder político. 9. Os elementos de prova do cometimento do abuso do poder político no evento realizado para tratar dos programas "Auxílio Brasil" e "Mais Social" restringiram-se, tão somente, à juntada da própria notícia jornalística sem que sobre o fato houvesse a oitiva de testemunhas, prova documental ou quaisquer outras a fim de confirmá-lo. 10. Negado provimento ao recurso ordinário. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060187290, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2024).

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE INQUISITORIAL. SUSTENTAÇÃO. ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUEBRA DA PARIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. LESÃO À LEGITIMIDADE DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE.*

(...)Ausência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio

7. Para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, afigura-se indispensável a comprovação do dolo específico da conduta, isto é, do especial fim de agir, consistente na vontade de obter o voto de eleitor.8. Na espécie, conforme se verificou a partir dos elementos fáticos descritos pela Corte de origem, não consta nenhum elemento no acórdão regional que permita se chegar à conclusão de que a distribuição do combustível tenha ocorrido em troca de votos, não havendo, pois, prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio.9. Não há nenhuma menção, no acórdão regional, à participação ou anuência do candidato beneficiado, o que inviabiliza a conclusão no sentido da configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, uma vez que tal anuência não pode se basear em mera presunção, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. 10. O fato de as testemunhas Bianca e Alceu terem sido demitidas, logo após o ajuizamento das ações ora em exame, não faz prova de que teria havido pressões e coações que lhes induziram à troca de versões, não se afigurando relevante para a comprovação robusta da prática do ilícito imputado ao agravante. 11. Embora seja incontroversa, na espécie, a distribuição de combustível a correligionários, não há elementos, no acórdão regional, suficientes para embasar a condenação com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, para a qual é necessário um acervo probatório íntegro, robusto e coeso sobre o oferecimento de bem ou vantagem em troca do voto, produzido sob o contraditório judicial, o que não se verifica no caso dos autos.

(¿) CONCLUSÃO

24. Agravo e recurso especial interpostos por Osvaldo Froner, nos autos da AIJE 0600501-75, providos, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97, tornando insubsistentes as sanções aplicadas com base nesse dispositivo.25. Agravo interposto por Osvaldo Froner, nos autos da AIJE 0600036-32, provido, e recurso especial desprovido, a fim de manter a sanção de cassação do seu mandato de prefeito do Município de Capão do Cipó/RS em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97.Agravos em recurso especial providos. Recurso especial 0600501-75 provido. Recurso especial 0600036-32 desprovido.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº060003632, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024)

Com relação às demais testemunhas, Flávio Francisco, Genildo Jacinto e Juliana Barboza, estas não confirmaram qualquer ato de compra de votos pelo investigado. Flávio limitou-se a declarar que fez um Pix a pedido, sem conhecer a finalidade (id. 30297392), Genildo negou ter sido solicitado para entregar medicamentos ou realizar pagamentos (id.30297395-96) e Juliana afirmou ter atuado voluntariamente na campanha, sem receber vantagens (id.30297397-98).

No que se refere às atas notariais acostadas aos autos (ids. 30249096, 30249099 e 30249101), verifico que as transcrições reproduzem diálogos atribuídos ao filho do investigado, Carlos Alberto Marques ("Bebeto"), e a terceiros, nos quais se mencionam, em tese, práticas de campanha envolvendo: distribuição de ordens de combustível; pagamentos em valores como "R\$ 50,00" e "R\$ 100,00"; reclamações de apoiadores a respeito de acertos financeiros; possível organização de equipes para atuação no dia do pleito.

A título ilustrativo, destaco alguns trechos:

*"Você deu uma palavra em nome dele e ele não tá chegando junto (...) é pouquinho mas nós quer, né!?"* (id. 30249096)

*"O cara já veio botar aqui (...) botar gasolina pra poder correr atrás amanhã dos votos."* (id. 30249099)

*"Só vai pagar os 50 mesmo, nem comigo ele fala mais."* (id. 30249101)

Embora tais diálogos revelem insatisfação de apoiadores com ajustes financeiros internos da campanha, não há referência direta à participação, anuência, ciência ou determinação do candidato investigado. Todos os interlocutores citados são terceiros ou o próprio filho do investigado, não havendo menção que permita inferir, de forma segura, que o candidato tenha orientado ou concordado com as condutas narradas ou até mesmo se, de fato, ou a entrega das vantagens pecuniárias.

Além disso, ressalto dois pontos relevantes quanto ao valor jurídico dessas transcrições: 1) Atas notariais atestam apenas que as conversas foram reproduzidas perante o tabelião, não certificando a veracidade do seu conteúdo, a identidade dos interlocutores ou o contexto em que ocorreram. Trata-se, portanto, de documentação unilateral, cuja finalidade é exclusivamente atestar a sua autenticidade; 2) não houve confirmação do teor desses áudios por testemunhas independentes em juízo, de modo que o conteúdo não foi submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, embora as atas revelem elementos que, à primeira vista, possam sugerir irregularidades no âmbito da campanha, elas não se prestam, isoladamente, a caracterizar o ilícito eleitoral em tela, seja por ausência de vínculo com o candidato, seja por falta de corroboração sob o contraditório.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados desta Corte Eleitoral:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÉLIO MAJORITÁRIO . ALEGAÇÃO DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTAS TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS DE ELEITORES AO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO/PE. PRETENSO TRANSPORTE IRREGULAR DE VOTANTES ÀS SEÇÕES ELEITORAIS NO DIA DO PLEITO . SUGERIDA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA ESTAMPADA NO ART. 73, I DA LEI N. 9.504/97 . PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS EM TROCA DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO CERTAME . NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA TIPOLOGIA DO ART. 41-A DA LE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU .

(...) 7. Impossibilidade da formatação de critério condenatório, em sede de AIJE, amparada no art. 41-A da LE, com base em testemunhos lavrados por sujeitos que tomaram ciência dos fatos imputados apenas por intermédio de rumores em redes sociais, ou de comentários difundidos por



terceiros estranhos à lide, mormente quando tais assertivas não encontram eco no acervo probatório carreado . Precedentes do TSE. 8. Não restou demonstrada a arregimentação eleitoreira, de viés escuso, dos cidadãos Edersálvio Ferreira da Silva e "Marivaldo da Serra da Onça". A prova oral reunida parcamente se debruça sobre o tópico, informando os depoentes, em sua maioria, desconhecer o episódio . O senhor João Severino da Silva, ouvido como declarante, por ter atuado como patrono da coligação associada à investigante, foi o único a sinalizar ter conhecimento do fato, entretanto, confundiu-se, ao, em suas declarações, inverter as figuras indicadas como corruptoras e corrompidas. 9. A única prova documental sobre a tônica examinada no item retro reside em áudios descontextualizados, reproduzidos em ata notarial, tendo o tabelião expressamente consignado no assento que as vozes constantes nas gravações transcritas são meramente atribuíveis aos indivíduos mencionados no documento, nos moldes do solicitado pelos declarantes. Nesse toar, é de se reconhecer que há presunção de veracidade quanto ao que foi apresentado ao tabelionato, reputando-se verdadeiro que tais pessoas compareceram perante o escrivão e proferiram declarações, as quais foram reduzidas a termo . 10. Todavia, a fé pública não se estende ao conteúdo do que foi dito, pois os fatos informados não foram presenciados pelo notário. Assim, não se trata de rejeitar fieza a documento público, mas de se conferir menor peso à prova que, em juízo de ponderação, isoladamente, não se presta a confirmar os gravames a que pretende ratificar, cuidando-se de medida ínsita ao exercício da atividade jurisdicional, que preconiza o órgão judicante como gestor do iter processual e destinatário da prova coligida. 11 . Derradeiramente, quanto à sugestionada permissão de uso de bens públicos em troca de voto, tem-se por deveras inconcludente o compêndio probante apresentado. O que se vê são fotos da fachada de escolas públicas, aparentemente abandonadas, onde afixado material publicitário da campanha da chapa investigada, conjuntura já abordada, sob a ótica da propaganda irregular, no seio RP n. 0600425-56.2020 .6.17.0046. 12 . Foram também instruídas gravações sonoras, de viés ambiental, onde figuram interlocutores incógnitos, depreendendo-se de seu teor o nítido intento de dirigir as respostas concedidas pelos entrevistados, na direção de culpabilizar os atores ora investigados. A captura de tais extratos, aparentemente, não contou com a aceitação expressa, ou mesmo com a ciência inequívoca de todos os partícipes da conversação, mormente daqueles que estavam sendo inquiridos. Tampouco se infere dos elementos coligidos se tais registros foram realizados em ambiente público ou privado, o que, acorde entendimento hodierno do TSE, coloca em xeque sua legitimidade, diante da possibilidade de se caracterizar a manufatura artificializada de prova ilícita. 13 . O plexo probatório indica que as ditas cessões, em verdade, consubstanciam ocupações irregulares de edifícios governamentais, destituídas da participação, aceite ou anuência do poder público local. Descaracterização do abuso de poder político e da conduta vedada inscrita no art. 73, inciso I, da Lei n. 9 .504/97, não havendo que se falar na incidência da multa prescrita pelo § 4º do referido dispositivo. 14. O Tribunal Superior Eleitoral, em remansosa jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, cuja configuração pode acarretar as rigorosas reprimendas de cassação de registro, diploma ou mandato, assim como a declaração incidental de inelegibilidade. Demonstrada a escassez e a fragilidade do acervo probante produzido para tipificar as antijuridicidades apontadas, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento arbitrário disciplinado pelos art . 22, XIV, da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. 15. Desincumbindo-se o autor da ação do onus probandi sob seu encargo, e minguando o feito de lastro contundente a subsidiar a pretensão ajuizada, prepondera o brocardo latino do in dubio pro sufragio, que preconiza a soberania popular e o postulado democrático . Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. 16. Recurso desprovido, mantida incólume a sentença objurgada .



TRE-PE - REI: 06004480220206170046 FREI MIGUELINHO - PE, Relator.: Des. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, Data de Julgamento: 08/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 26/06/2023 )

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) . ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MILÍCIA DIGITAL. DOAÇÃO A ENTIDADE CULTURAL . AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1 . Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença da 125ª Zona Eleitoral - Condado/PE que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de candidatos eleitos aos cargos majoritários e de candidata a vereadora, sob alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. 2. A inicial apontou como fatos: (i) transferências bancárias para eleitor, supostamente em troca de apoio político; (ii) envio de PIX a candidata a vereadora, em contrapartida de apoio e captação de votos; (iii) doação de instrumentos musicais à Banda Marcial Maestro Benigno, com viés eleitoreiro; e (iv) formação de milícia digital para promoção de candidatura e ataque a adversários. 3 . O juízo de origem entendeu ausentes provas aptas a demonstrar a prática dos ilícitos e julgou improcedente a ação. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4 . Há quatro questões em discussão: (i) saber se as transferências bancárias a eleitor configuram captação ilícita de sufrágio; (ii) saber se o envio de PIX a candidata a vereadora demonstra compra de apoio político e votos; (iii) saber se houve doação de bens a entidade cultural com finalidade eleitoreira, apta a caracterizar abuso de poder econômico; e (iv) saber se a atuação de militância em redes sociais constitui milícia digital, configurando abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art . 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exigem prova robusta e demonstração inequívoca do dolo específico para configuração do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio. 6 . As transferências bancárias a eleitor foram justificadas como auxílio pessoal anterior à eleição, relacionado ao custeio de estudos, corroborado por documentos e conversas juntadas aos autos, não se evidenciando o fim de obtenção de voto, tampouco a prática no período eleitoral. 7. O envio de PIX a candidata a vereadora carece de comprovação de vínculo com compra de apoio político ou votos, havendo contradições no depoimento testemunhal e ausência de provas diretas contra os investigados. 8 . Não houve comprovação documental da alegada doação de instrumentos musicais à Banda Marcial Maestro Benigno, inexistindo elementos que demonstrem a materialidade do fato ou sua finalidade eleitoreira. 9. A atuação de apoiadores em redes sociais, sem contratação de impulsionamento irregular ou comprovação de pagamentos ilícitos, não caracteriza abuso de poder econômico, conforme previsto no art. 57-B da Lei nº 9 .504/1997.10. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a gravidade e a robustez da prova são indispensáveis para a configuração de ilícitos eleitorais de elevada sanção, como o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio (TSE, AIJE nº 0600814-85, Rel. Min . y entity-person">y entity-person">Benedito Gonçalves, DJE 02/08/2023). IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da AIJE . Tese de julgamento: "A configuração de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, gravidade da conduta e demonstração inequívoca do dolo específico. Índícios frágeis, inconsistentes ou desprovidos de comprovação material não são suficientes para ensejar a cassação de mandato ou a declaração de inelegibilidade." Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 14, § 9º Lei Complementar nº 64/1990, art . 22, I e XIV Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A e 57-B Jurisprudência relevante citada TSE, AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 02/08/2023 TRE-PE, RE nº 060017174, Rel. Des. Karina Aragão de Amorim, j. 04/08/2025, pub . 12/08/2025 TSE,

REspEI nº 0600049-30, Rel. Min. y entity-person">y entity-person">Benedito Gonçalves, DJE 29/03/2022

TRE-PE - REI: 06007548320246170125 CONDADO - PE 060075483, Relator.: Des. Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 23/09/2025, Data de Publicação: DJE - 205 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 26/09/2025)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DAS CONDUTAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS DE ELEITORES. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS EM CAMPANHA. DESVIO DE FINALIDADE DE EVENTO INSTITUCIONAL. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS . INCONSISTÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUMENTO DESPROPORCIONAL NOS GASTOS COM PESSOAL E COM ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO PROVIMENTO . I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de candidatos eleitos no pleito majoritário, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Catende, na qual se imputaram práticas de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio. II . Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de análise contextualizada das condutas, cerceamento de defesa e indeferimento de provas; (ii) saber se as condutas atribuídas aos investigados consideradas isolada ou conjuntamente configuram abuso de poder político ou econômico ou captação ilícita de sufrágio, à luz do art. 22 da LC nº 64/1990 e do art. 41-A da Lei nº 9 .504/1997. III. Razões de decidir 3. Não há nulidade na sentença quando o magistrado examina detidamente as condutas imputadas e conclui pela inexistência de provas suficientes à configuração dos ilícitos em relação a cada uma delas, afastando-se, por consequência lógica, a conformação das imputações mediante análise contextualizada . 4. A juntada de documentos após a estabilização da demanda, para comprovar fatos estranhos à petição inicial, caracteriza indevida ampliação objetiva da lide, especialmente após o termo final do prazo decadencial para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral. Precedentes do TSE. 5 . As alegadas transferências irregulares de títulos eleitorais não foram comprovadas, tampouco demonstrada a participação ou anuência dos recorridos. 6. A utilização de veículos particulares, ainda que contratados pelo Município sem cláusula de exclusividade e fora do horário de prestação do serviço público não configura conduta vedada nem abuso de poder. Precedentes do TRE-PE . 7. O uso promocional de evento institucional já foi objeto de julgamento específico por esta Corte, que reconheceu apenas a prática de conduta vedada, afastando o abuso de poder por ausência de gravidade, inexistindo novos elementos que autorizem conclusão diversa. 8. A apreensão de camisetas no dia da eleição, desacompanhada de prova da efetiva distribuição, da autoria e do dolo específico, é insuficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder . 9. As supostas inconsistências na prestação de contas não extrapolam o campo dos indícios e não evidenciam simulação contábil ou caixa dois. 10. Não há prova segura de finalidade eleitoreira relacionada ao alegado aumento de contratações temporárias e de despesas com entidades do terceiro setor, afastando-se a caracterização de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio . Precedentes do TRE-PE. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso eleitoral desprovido . Tese de julgamento: É inadmissível a ampliação objetiva da demanda após a estabilização da lide e o advento do termo final do prazo decadencial para a propositura da demanda. Na ação de investigação judicial eleitoral, a configuração de abuso de poder político ou econômico e de captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, concreta e convincente da conduta, do nexos com a finalidade eleitoral e da gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do

pleito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; LC nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, arts. 41-A e 73, I e II; CPC, arts. 329, II, e 373, I. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspE nº 0600336-85, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 26.06.2024; TSE, RO nº 0601745-46, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 13.04.2023; TRE-PE, RE nº 0600459-46, DJE 13.12.2024. (TRE-PE - REI-AIJE: 06009041920246170043 CATENDE - PE 060090419, Relator.: Des. Roberta Viana Jardim, Data de Julgamento: 17/12/2025, Data de Publicação: DJE - 268 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 19/12/2025, pag. 30-49)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EVENTO BATIDÃO 70. INICIATIVA DE APOIADORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU CUSTEIO PELOS CANDIDATOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta perante o Juízo da 31ª Zona Eleitoral, apontando supostas práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio relacionadas ao evento denominado "Batidão 70", realizado em 03/10/2024 no Pátio de Eventos municipal 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a existência de alguns atos materiais (serviços gratuitos, customização de camisas e presença de alimentos), mas afastando a responsabilização dos investigados por ausência de prova de participação, ciência ou custeio no evento, atribuindo a organização exclusivamente ao grupo de apoiadores denominado "Juventude 70" 3. Recurso Eleitoral interposto pela coligação autora, sustentando ter havido inequívoca vinculação do evento à campanha majoritária, com utilização de estrutura típica, concessão de benefícios e divulgação eleitoral ostensiva, além de argumentar pela gravidade das circunstâncias e pela estreita diferença de votos obtida no pleito 4. Nas contrarrazões, os investigados defenderam a ausência de qualquer prova de envolvimento, participação ou financiamento por parte deles, afirmando ter o evento sido espontaneamente organizado pelos apoiadores, com baixo custo e sem repercussão capaz de influenciar o resultado eleitoral 5. O recurso foi devidamente processado e submetido à apreciação deste Tribunal Regional Eleitoral. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fatos associados ao evento "Batidão 70" configuram captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; (ii) saber se os mesmos fatos caracterizam abuso de poder econômico, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/1990, apto a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A análise do acervo probatório revela convergência das testemunhas de ambas as partes quanto à inexistência de participação, comparecimento, ciência ou custeio pelos candidatos no evento "Batidão 70", bem como à organização autônoma por simpatizantes do grupo "Juventude 70". 8. Embora haja divergência sobre a amplitude do evento "sobretudo quanto à alegada distribuição de alimentos e à extensão temporal" as imagens e gravações acostadas aos autos corroboram apenas a realização de serviços de customização de camisas e penteados, sem prova da oferta de gêneros alimentícios ou outros brindes pela campanha. 9. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige, cumulativamente, para configuração da captação ilícita de sufrágio: (a) doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem; (b) dolo específico de obtenção de voto; (c) participação ou anuência do candidato; e (d) ocorrência no período eleitoral. 10. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o dispositivo, é firme no sentido de que a participação ou anuência do candidato é requisito indispensável, não supérfluo por presunções. Isso se extrai do precedente citado nos autos: "É patente a ausência de prova apta a demonstrar a participação ou anuência dos investigados - elemento indispensável para a configuração da captação ilícita de sufrágio" (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187290, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 06/05/2024). 11. Diante da inexistência de prova de participação, conhecimento ou financiamento pelos candidatos, e ausente demonstração do dolo específico de obtenção de votos, não há como subsumir os fatos

ao art. 41-A. 12. Quanto ao abuso de poder econômico, conforme entendimento firmado pelo TSE, a imposição das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 ao candidato que figura apenas como beneficiário, sem participação direta ou indireta nos atos abusivos, não é cabível a sanção de inelegibilidade, podendo ser aplicada unicamente a cassação do registro ou do diploma, se for o caso. 13. O abuso de poder econômico demanda a comprovação de emprego desproporcional de recursos financeiros, públicos ou privados, apto a afetar a legitimidade do pleito e comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 14. No caso concreto, inexistente demonstração de dispêndio relevante de recursos, de aporte financeiro proveniente da campanha, ou de estrutura incompatível com mobilização espontânea de apoiadores. Os elementos dos autos indicam apenas a utilização de materiais simples (tintas, itens artesanais, pequenos utensílios), com custos suportáveis por militantes, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.504/97. 15. Ausente prova da gravidade necessária, tampouco do uso excessivo de recursos econômicos, não se configura o abuso de poder. 16. A estreita diferença de votos, por si só, não supre a necessidade de demonstração robusta da gravidade, não podendo substituir o acervo probatório mínimo exigido pela jurisprudência. IV. DISPOSITIVO E TESE 17. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, para manter integralmente a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Tese de julgamento: A condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/1997) ou por abuso de poder econômico (art. 22, LC nº 64/1990) exige prova robusta da prática e do nexo subjetivo de participação ou anuência do candidato, enquanto a configuração de abuso de poder econômico requer a demonstração da gravidade e do emprego desproporcional de recursos capaz de desequilibrar a disputa; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão de improcedência. Dispositivos relevantes citados - Lei nº 9.504/1997, art. 41-A. - Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV. - Código de Processo Civil, art. 373, I. - Lei nº 9.504/1997, art. 27. Jurisprudência relevante citada - TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060187290, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 06/05/2024. - TSE, AgR no Recurso Especial Eleitoral nº 060075254, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 27/05/2024. - TSE, REspe nº 801-42/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/06/2016. - TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 0600107-75, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 20/11/2023.

(TRE-PE - REI-AIJE: 06005278420246170031 AMARAJI - PE 060052784, Relator.: Des. Breno Duarte Ribeiro De Oliveira, Data de Julgamento: 10/12/2025, Data de Publicação: DJE - 264 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 16/12/2025, pag. 41-52).

Diante do exposto, conheço do Recurso Eleitoral e nego-lhe provimento, para manter integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Petrolina/PE, que julgou improcedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), por ausência de prova robusta e suficiente à configuração de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, preservando-se, assim, o mandato eletivo do recorrido Carlos Alberto dos Santos.

É como voto.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

1Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-60.2024.6.17.0031**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

PROCESSO : 0600548-60.2024.6.17.0031 RECURSO ELEITORAL (Chã Grande - PE)

**RELATOR : Gabinete Juiz Federal**

EMBARGADA : GIDEONI CARLA DA SILVA

ADVOGADO : ILDJANE VIVIANE DE QUEIROZ (32663/PE)

ADVOGADO : IRVSON IVALDO DE QUEIROZ (40863/PE)

ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)

EMBARGADA : LIVIANE ALEXANDRE CAMPOS

ADVOGADO : IRVSON IVALDO DE QUEIROZ (40863/PE)

ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)

EMBARGADA : SEVERINO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : IRVSON IVALDO DE QUEIROZ (40863/PE)

ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)

EMBARGANTE : ROGERIO BARBOSA GOMES

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

EMBARGANTE : SEVERINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600548-60.2024.6.17.0031

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTES: ROGERIO BARBOSA GOMES E SEVERINO GOMES DA SILVA

RECORRIDOS: LIVIANE ALEXANDRE CAMPOS, GIDEONI CARLA DA SILVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30368307) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30361380), ementado nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA TIDA COMO FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Chã Grande/PE.



2. Alegação de que candidatura feminina integrante do DRAP do PSB teria sido fictícia, diante da inexpressiva votação (8 votos), ausência de atos efetivos de campanha, inexistência de movimentação financeira relevante e uso restrito de redes sociais.

3. Sentença que entendeu não estar demonstrada a fraude, reconhecendo a realização de atos de campanha, ainda que modestos, e destacando a necessidade de prova robusta para justificar a cassação do DRAP e anulação de votos de toda a legenda.

4. Recorrentes sustentam aplicação da Súmula nº 73 do TSE, afirmando que presentes os três elementos caracterizadores de fraude. Requerem cassação do DRAP, anulação dos votos do PSB e cassação dos mandatos obtidos.

5. Contrarrazões defendem inexistência de fraude, apontando participação efetiva da candidata em convenção, reuniões, redes sociais e produção de material gráfico. Ressaltam que baixa votação e despesas reduzidas não configuram fraude, especialmente em municípios pequenos.

6. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento, salientando que votação reduzida e baixa movimentação financeira não provam, por si sós, fraude à cota de gênero, quando há demonstração de candidatura efetiva.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a candidatura questionada foi fictícia, com o intuito de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) saber se os elementos reunidos nos autos, à luz da Súmula nº 73 do TSE, são suficientes para justificar a cassação do DRAP do PSB, com a anulação dos votos da legenda e consequente cassação dos mandatos obtidos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe que cada partido ou coligação preencha no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas de cada sexo.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 73, aponta que a votação ínfima, a ausência de atos efetivos de campanha e a inexistência de movimentação financeira relevante podem configurar indícios de fraude à cota de gênero. Contudo, tais elementos não bastam isoladamente, exigindo prova robusta e inequívoca da intenção deliberada de fraudar a norma.

10. No caso concreto, a prova produzida evidencia que a candidata participou de convenção partidária, realizou postagens em redes sociais, confeccionou material gráfico e contou com militância de apoiadores, elementos que, embora modestos, afastam a caracterização de candidatura inteiramente fictícia.

11. A baixa votação e os gastos reduzidos podem decorrer de limitações estruturais e econômicas, sobretudo em municípios pequenos, não se podendo presumir fraude da simples soma desses fatores.

12. O art. 22 da LC nº 64/1990 prevê sanções severas em casos de fraude, tais como a cassação do diploma e a anulação de votos, o que demanda demonstração clara e robusta da ilicitude, sob pena de se comprometer o princípio democrático e a soberania popular.

13. Aplica-se, no caso, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual, diante da ausência de prova inequívoca da fraude, deve prevalecer o resultado das urnas, resguardando-se a estabilidade do processo eleitoral.

14. O parecer ministerial e a sentença de primeiro grau convergem em afirmar que não há substrato probatório apto a ensejar o reconhecimento da fraude, devendo ser mantida a improcedência da ação.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e não provido.



Tese de julgamento: A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca da candidatura fictícia, não sendo suficientes, isoladamente, a baixa votação, a ausência de movimentação financeira significativa e a limitação de atos de campanha, devendo prevalecer, na dúvida, o princípio do in dubio pro suffragio.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV; Código de Processo Civil, art. 447, § 5º; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º, Lei Complementar nº 64/1990, art. 22;

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 73 do TSE.

.....

Opostos Embargos de Declaração (ID 30324775) em face do Acórdão desta Corte (ID 30361380), o qual deu provimento, apenas para sanar omissão, sem emprestar efeitos modificativos, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida:

.....

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DRAP. OMISSÃO QUANTO AO VALOR PROBATÓRIO DE DOCUMENTOS DIGITAIS. PRINTS DE MENSAGENS E REDES SOCIAIS. DESNECESSIDADE DE ATA NOTARIAL. MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO. ART. 17, § 2º, DA RES. TSE Nº 23.608/2019. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença do Juízo Eleitoral que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral fundada em suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.
2. O acórdão embargado concluiu pela ausência de prova robusta da alegada candidatura fictícia, reconhecendo a existência de atos de campanha, ainda que modestos, e aplicando o princípio do in dubio pro suffragio para preservar o resultado das urnas.
3. Os embargantes sustentam a existência de omissão no julgado quanto à ausência de ata notarial e de indicação de URLs relativas a prints de mensagens e publicações em redes sociais apresentados pela defesa, bem como quanto à autenticidade desses documentos e à necessidade de oitiva testemunhal para sua validação.
4. Requerem o saneamento das omissões apontadas e prequestionam a matéria, sem apresentação de contrarrazões pela parte adversa.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente sobre o valor probatório e a autenticidade de documentos digitais apresentados pela defesa, especialmente prints de mensagens e postagens em redes sociais, bem como sobre a necessidade de produção de prova complementar para sua validação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando ao reexame do mérito da decisão.
7. No caso, verifica-se omissão específica quanto à apreciação do valor probatório dos documentos digitais juntados, notadamente prints de mensagens em aplicativos e redes sociais, cuja autenticidade foi questionada pelos embargantes.
8. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que a comprovação de postagens em ambiente digital pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se limitando à ata notarial, competindo ao órgão judicial aferir a efetiva disponibilização do conteúdo.

9. A exigência de indicação de URL ou de lavratura de ata notarial não constitui pressuposto absoluto de validade da prova digital, sobretudo quando se tratar de mensagens privadas trocadas em aplicativos de comunicação, cuja estrutura técnica dificulta a criação ou preservação de endereços eletrônicos permanentes.

10. No contexto probatório analisado no acórdão embargado, os prints apresentados foram considerados em conjunto com outros elementos, como participação em convenção partidária, confecção de material gráfico e depoimento colhido em juízo, suficientes para gerar dúvida razoável acerca da alegada fraude.

11. A ausência de produção de prova testemunhal específica para confirmar a autenticidade dos documentos não configura omissão relevante, inexistindo previsão legal que imponha tal providência, sobretudo quando o conjunto probatório já foi considerado apto a fundamentar o convencimento judicial.

12. Sanada a omissão quanto ao enfrentamento do valor probatório dos documentos digitais, permanece inalterada a conclusão do acórdão embargado, que, diante da inexistência de prova robusta e inequívoca de fraude à cota de gênero, aplicou corretamente o princípio do in dubio pro suffragio.<sup>5</sup>

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, apenas para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes, mantido o mérito do acórdão embargado.

Tese de julgamento: O valor probatório de prints de mensagens e publicações em ambiente digital pode ser aferido pelo julgador à luz do conjunto probatório, sendo desnecessária a lavratura de ata notarial ou a indicação de URL, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, especialmente quando inexistente prova robusta de fraude à cota de gênero, hipótese em que deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, RE nº 0600505-43, Rel. Des. Frederico de Moraes Tompson, DJE 20.12.2024; TRE-PE, RE nº 0600265-77, Rel. Des. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira, DJE 01.12.2025.

.....

Os recorrentes alegam violação ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 e à Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, na medida em que o acórdão recorrido não considerou presente nos autos os três elementos, para configuração da fraude à cota de gêneros, observados nos autos, tais como: votação ínfima, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha.

Sustentam, ainda, contrariedade aos art. 17, III e §1º da Resolução/TSE nº 23.608/2019, por ter a decisão recorrida entendido que as mensagens privadas de WhatsApp e Instagram teriam "estrutura técnica que dificulta a criação ou preservação de endereços eletrônicos permanentes", conhecendo de elementos de prova que não deveriam, se quer, ser considerados. E nesse ponto, afirmam violação, também, ao artigo 422, §1º do CPC, pois a Corte a quo valorou as provas, mesmo após sua impugnação e sem apresentação dos originais.

Aduzem haver divergência jurisprudencial do Acórdão recorrido e o Recurso Especial Eleitoral nº 060153396 do TSE, semelhante e sobre o reconhecimento de fraude à cota de gêneros. Nesse contexto, levanta divergência com um precedente desta Casa - o RESp nº 0600626-31.31.2024.6.17.0071, julgado em 04.08.2025.

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso, para reformar integralmente o acórdão recorrido, reconhecendo a fraude à cota de gênero praticada pelo PSB nas eleições de 2024, para determinar as providências decorrentes.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência do seu pressuposto específico de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral.

No que diz respeito à alegada violação dos dispositivos legais citados, verifica-se que os Recorrentes pretendem rever questões com relação ao mérito da demanda, já enfrentadas por este Tribunal, inclusive com referências expressas e circunstâncias oportunamente apreciadas nos votos do Relator no recurso (ID ), assim como nos Aclaratórios (ID ).

A Corte regional não afastou a aplicação do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, nem da Súmula nº 73 do TSE, tendo procedido à análise do conjunto probatório, nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Superior, para concluir que, embora presentes elementos como baixa votação e reduzida movimentação financeira, existiam atos que afastavam a caracterização de candidatura inteiramente fictícia, remanescendo dúvida razoável quanto à fraude, resolvida à luz do princípio do in dubio pro suffragio.

A insurgência recursal dirige-se, em verdade, à valoração das provas e à conclusão jurídica extraída pelo Tribunal de origem, pretendendo que esta Corte reconheça que os elementos já analisados seriam suficientes para caracterizar a fraude apontada. Tal pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 24<sup>1</sup> do Tribunal Superior Eleitoral.

Igualmente, quanto à divergência jurisprudencial com o Resp 060153396 do TSE, embora os recorrentes, tentarem abordar pontos de confluência, afirmando realizarem um cotejo analítico, este não se fez na forma devida. A transcrição da ementa, sem a reprodução destacada das circunstâncias fáticas e jurídicas da decisão impugnada e do aresto paradigma, de forma a apontar as circunstâncias que os identifiquem ou os assemelhem, é insuficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial, esbarrando no disposto na Súmula 28<sup>2</sup> do TSE. No caso presente a Corte de origem decidiu pela fragilidade das provas analisadas.

No que diz respeito à divergência com o julgado deste Tribunal - o RESp nº 0600626-31.31.2024.6.17.0071, esclarece-se: a diferença entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar Recurso Especial Eleitoral, consoante Súmulas 29 do TSE<sup>3</sup>.

Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial Eleitoral, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Publique-se.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator

- 1.. Súmula 24, TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.
2. Súmula 28 do TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral *somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*
3. Súmula 29, TSE: a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000179-63.2014.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

PROCESSO : 0000179-63.2014.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)  
**RELATOR** : **Gabinete Vice-Presidência**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
REQUERENTE : DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL  
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)  
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)  
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)  
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)  
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)  
ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)  
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)  
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE (35044/PE)  
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL  
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)  
ADVOGADO : ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE)  
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)  
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)  
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)  
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)  
ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)  
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)  
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)  
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000179-63.2014.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL, UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

INTIMAÇÃO

Fica o Partido União Brasil intimado para pagamento da GRU (ID. 30374963), referente ao mês de fevereiro/2026, juntada aos autos em 07/02/2026.

Elias José de Souza

SEPROC/COASED

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000184-17.2016.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 11/02/2026

PROCESSO : 0000184-17.2016.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

**RELATOR** : **Gabinete Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEAO

INTERESSADO : RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL /PE

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE)

ADVOGADO : DEBORA CRISTINA AUSTREGESILLO DE MEDEIROS (27747/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE)

ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIÃO (39731/PE)

ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237 /PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)

ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE)

ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)

ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000184-17.2016.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE

INTIMAÇÃO

Fica o Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) intimado para pagamento da GRU (ID. 30374812) referente ao mês de fevereiro/2026, juntada aos autos em 06/02/2026.

ELIAS JOSE DE SOUZA

SEPROC/COASED

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600532-68.2025.6.17.0000**

**PUBLICAÇÃO EM** : 11/02/2026

PROCESSO : 0600532-68.2025.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

**RELATOR** : **Gabinete Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO (19242/PE)

ADVOGADO : EMANUELLY LEAO BENING (42199/PE)

ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO D EMERY LOPES (29780/PE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FARIA DE FREITAS (66958/PE)

ADVOGADO : JOSE BEZERRA DE MELO FILHO (14221/PE)  
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO LEITE DE MELO (14257/PE)  
ADVOGADO : WAGNER JOSE DA SILVA (34836/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600532-68.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

Representantes do(a) RECORRENTE: WAGNER JOSE DA SILVA - PE34836, SERGIO AUGUSTO LEITE DE MELO - PE14257, JOSE ANTONIO FARIA DE FREITAS - PE66958, JOSE BEZERRA DE MELO FILHO - PE14221, FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO D EMERY LOPES - PE29780, EMANUELLY LEAO BENING - PE42199, ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO - PE19242

RELATOR(A): Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR PÚBLICO - INFRAÇÃO AO ART. 116, I, DA LEI Nº 8.112/1990 - FALTA DE ZELO E DESCOMPROMETIMENTO COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES - RELATÓRIO DA COMISSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO - AGRAVAMENTO DA PENALIDADE - SUSPENSÃO DE TRINTA DIAS E PERDA DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112/1990 - DESCABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Comprovada, em sindicância regularmente instaurada, a negligência reiterada de servidor investido em função de chefia, que comprometeu o regular funcionamento da unidade e demandou apoio excepcional da Administração para execução de atividades sob sua responsabilidade e, a despeito da penalidade de advertência sugerida pela comissão processante, é legítimo respectivo agravamento pela autoridade julgadora, com base no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990. Inexistência de fundamento para concessão de efeito suspensivo. Recurso hierárquico desprovido.e

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso hierárquico, mantendo a decisão da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco que aplicou ao servidor Marco Antônio de Souza Barbosa a penalidade de suspensão de trinta dias, sem remuneração, pelos fundamentos expostos. Tudo nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. Processo relatado sob a Presidência do Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira.

Recife, 06/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso hierárquico interposto por Marco Antônio de Souza Barbosa, Técnico Judiciário da Área Administrativa do TRE/PE, em face da decisão proferida pelo então Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, nos autos da Sindicância nº 0000006-52.2025.2.00.0617, que lhe aplicou a penalidade de suspensão por trinta dias, sem remuneração, e determinou a perda da função de confiança que exercia na Chefia do Cartório da 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim/PE, até ulterior análise pelo juízo.

Em suas razões recursais, o sindicato requer:



- a) a concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.112/1990, a fim de sustar a execução imediata da penalidade até o julgamento definitivo do recurso;
- b) a reforma integral da decisão, para que seja isento de qualquer penalidade administrativa; e, subsidiariamente;
- c) a substituição da sanção de suspensão pela penalidade de advertência, por entender mais adequada às circunstâncias do caso.

É o relatório.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

|                |                                     |
|----------------|-------------------------------------|
| REFERÊNCIA-TRE | : 0600532-68.2025.6.17.0000         |
| PROCEDÊNCIA    | : Recife - PERNAMBUCO               |
| RELATOR        | : PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA |

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

VOTO

I - CASO EM EXAME

A sindicância foi instaurada pela Portaria nº 20/2025, publicada no DJE nº 13, de 23 de janeiro de 2025, com o objetivo de apurar irregularidades na condução dos trabalhos da 45ª Zona Eleitoral de Pernambuco, durante o período preparatório das Eleições Municipais de 2024.

A Comissão de Sindicância, após ampla instrução probatória e defesa do servidor, concluiu pela configuração de negligência funcional, entendendo caracterizada infração ao art. 116, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, e sugeriu a aplicação da penalidade de advertência.

O Corregedor Regional Eleitoral, todavia, acolheu parcialmente o relatório da Comissão, posto que reconheceu que os fatos demonstraram reiterado descomprometimento do servidor com as responsabilidades inerentes ao cargo, comprometendo o regular funcionamento da unidade e exigindo apoio extraordinário da Administração para a execução de tarefas sob sua responsabilidade.

Nessa conformidade, decidiu pelo agravamento da penalidade e determinou a suspensão do servidor pelo prazo de trinta dias, sem remuneração, com base no parágrafo único do art. 168, da Lei nº 8.112/1990.

Considerando a natureza dos fatos, o servidor deixou de exercer a chefia da unidade, função de confiança desempenhada a critério do interesse e da conveniência da Administração, até ulterior reanálise por parte do Juiz Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Belo Jardim.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Legalidade e motivação do agravamento da penalidade aplicada pela autoridade julgadora em relação àquela sugerida pela Comissão Processante;
2. Cabimento do efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto.

III - RAZÕES DE DECIDIR

1. Da legalidade do agravamento da penalidade

O art. 168, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990 confere à autoridade julgadora o poder de discordar, motivadamente, da penalidade proposta pela Comissão, podendo agravá-la, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, quando as provas dos autos assim recomendarem.

No caso em exame, o agravamento foi devidamente fundamentado e proporcional às irregularidades apuradas. As evidências colhidas nos autos demonstram conduta negligente e falta de zelo funcional do servidor, que, na qualidade de chefe de cartório, não assegurou o

cumprimento eficiente das tarefas sob sua direção, resultando em atrasos, ausência de supervisão em momentos críticos e necessidade de apoio excepcional da Administração para execução de atividades que lhe competiam.

Tal cenário evidencia reiterado descomprometimento com os deveres funcionais, incompatível com a confiança inerente à função comissionada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no MS 13.463/DF (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 13/04/2015), reconhece a legitimidade da autoridade administrativa para agravar a penalidade proposta pela Comissão Processante, desde que o faça de modo motivado, com base nas provas dos autos e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No mesmo sentido, colaciona-se aos autos o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE QUE OPINA PELA PENA DE ADVERTÊNCIA. AGRAVAMENTO PARA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO PELA AUTORIDADE. POSSIBILIDADE. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO (ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.112/90).

- O art. 168 da Lei 8.112/1990 não obriga a autoridade competente a aplicar a penalidade sugerida no relatório de comissão disciplinar, exigindo, apenas, para o agravamento dessa pena, a devida fundamentação.

- (...) Portanto, o agravamento da penalidade foi devidamente motivado pela autoridade superior.

- Em regra à falta de zelo, aplica-se a pena disciplinar de advertência, desde que a conduta praticada

pelo servidor não justifique a imposição de penalidade mais grave (...) (STJ, Terceira Seção, MS nº 5935/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. em DJ de 17.03.2003).

Dessa forma, o agravamento realizado pela Corregedoria não constitui ilegalidade, mas exercício legítimo da competência disciplinar prevista em lei, visando resguardar o interesse público e a disciplina administrativa.

## 2. Do descabimento do efeito suspensivo

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o art. 109 da Lei nº 8.112/1990 dispõe expressamente que "o recurso não terá efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário ou decisão fundamentada da autoridade competente."

No presente caso, o recorrente não demonstrou qualquer circunstância excepcional que justificasse a suspensão dos efeitos do ato punitivo. A penalidade foi imposta após procedimento regular, com ampla defesa e contraditório, inexistindo vício capaz de ensejar sua suspensão.

Cumprido ressaltar que o deferimento de efeito suspensivo em recurso administrativo disciplinar configura medida de caráter excepcional, cabível apenas quando presente risco concreto de dano grave ou de difícil reparação, o que não se verifica na presente hipótese.

Assim, não há fundamento legal nem fático que autorize o acolhimento do pedido de efeito suspensivo formulado pelo sindicato.

## IV - DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso hierárquico interposto por Marco Antônio de Souza Barbosa, mantendo integralmente a decisão da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco que acolheu parcialmente o relatório da Comissão e agravou a penalidade para suspensão de trinta dias, sem remuneração, nos termos dos arts. 116, I, 130 e 168, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990.

Tese de julgamento:

É legítimo o agravamento da penalidade sugerida pela Comissão Processante, quando as provas dos autos demonstram reiterado descomprometimento do servidor com as atribuições do cargo,

comprometendo o regular funcionamento da unidade e exigindo apoio excepcional da Administração. Descabe a concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico, por ausência de previsão legal e de situação excepcional que o justifique.

#### DISPOSITIVO

Voto por negar provimento ao recurso hierárquico, mantendo a decisão da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco que aplicou ao servidor Marco Antônio de Souza Barbosa a penalidade de suspensão de trinta dias, sem remuneração, pelos fundamentos expostos.

Nada mais.

Publique-se.

Recife, na data da sessão.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Vice-Presidente - Relator

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600902-49.2024.6.17.0043

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

PROCESSO : 0600902-49.2024.6.17.0043 RECURSO ELEITORAL (Belém de Maria - PE)

**RELATOR : Gabinete Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : ANTONIO BATISTA DE MELO

ADVOGADO : HARISSON LINCONL DE LIMA (45528/PE)

ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)

RECORRIDO : ADELMA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

RECORRIDO : CRISTIANE MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

RECORRIDO : HUMBERTO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

RECORRIDO : JESSE VELOSO DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

RECORRIDO : JOSE ARNALDO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRIDO : CICERO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRIDO : JOSE CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRIDO : JOSE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)  
RECORRIDO : JOSERLANE MARIA G DE LIMA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)  
RECORRIDO : RAFFAEL ROJAS FEITOSA DE MENEZES  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE)  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600902-49.2024.6.17.0043 - Belém de Maria - PERNAMBUCO

[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Candidatura Fictícia]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DE MELO

Representantes do(a) RECORRENTE: HARISSON LINCONL DE LIMA - PE45528, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480

RECORRIDO: ADELMA DE ALMEIDA SILVA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, CRISTIANE MARIA SANTOS DA SILVA, HUMBERTO VICENTE DA SILVA, CICERO JOSE DE OLIVEIRA, JESSE VELOSO DE CARVALHO, JOSERLANE MARIA G DE LIMA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE ARNALDO DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, RAFFAEL ROJAS FEITOSA DE MENEZES

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por ANTÔNIO BATISTA DE MELO, com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de Acórdão (ID 30309103) proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada sob alegação de fraude à cota de gênero nas Eleições Proporcionais de 2024, no Município de Belém de Maria/PE.

Na origem, a AIJE foi proposta em face do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e de seus candidatos, sob o argumento de que as candidaturas femininas de Maria José da Silva Santos e Maria Wedina Soares Silva teriam sido fictícias, registradas apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sem a real intenção de concorrer ao pleito.

A sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não restou comprovada, de forma robusta, a ocorrência de fraude à cota de gênero, destacando-se que as candidatas obtiveram votação, ainda que modesta, apresentaram prestação de contas e teriam realizado atos de campanha, o que afastaria a caracterização do ilícito à luz da Súmula TSE nº 73.

Interposto Recurso Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença. O acórdão recorrido assentou, em síntese, que: (i) a votação obtida pelas candidatas, considerada no contexto do pleito municipal, não seria suficiente, por si só, para caracterizar fraude à cota de gênero; (ii) as prestações de contas não evidenciariam padronização absoluta ou ausência de movimentação financeira; (iii) haveria prova da realização de atos efetivos de campanha; e (iv) o conjunto probatório, analisado de forma individualizada, não permitiria concluir, de maneira inequívoca, pela simulação das candidaturas femininas, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. ACOLHIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE ILICITUDE DE ÁUDIO DE WHATSAPP. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. OBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. Questão antecedente

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do partido político suscitada em Contrarrazões. Agremiações partidárias, na qualidade de pessoas jurídicas, não podem suportar as sanções previstas para o abuso de poder, consistentes na cassação dos registros ou diplomas e na inelegibilidade. Acolhimento. Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Exclusão do Partido investigado/recorrido da presente demanda, com a extinção do feito sem resolução do mérito no que se refere à aludida agremiação, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

#### II. Caso em exame

2. Recurso Eleitoral interposto em face de Sentença, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não restar comprovada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

#### III. Questão em discussão

3. Verificar se a conduta das candidatas investigadas/recorridas, apontadas como fictícias, configura fraude à cota de gênero, conforme critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE 73, bem como no art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024.

#### IV. Razões de decidir

4. Prejudicial de ilicitude de áudio de WhatsApp carregado à inicial. Áudio contendo suposta conversa entre uma das investigadas/recorridas e uma terceira pessoa. Magistrado sentenciante assinalou a ilicitude da prova. Investigante/recorrente colaciona tal áudio, sem, contudo, esclarecer a forma como obteve acesso, tampouco a origem da prova. Tais circunstâncias aliadas à ausência de anuência da parte envolvida ou de autorização judicial atraem a ilicitude da prova em tela, dada a violação aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade. Precedentes. Acolhimento da prejudicial, para fins de ratificar o entendimento da Sentença de ilicitude do áudio colacionado junto à inicial.

5. Das 3 (três) candidatas, uma recebeu 21 (vinte e um) votos e as outras duas, 10 (dez). Resultados que não podem ser considerados irrisórios. Contudo, ainda que assim não se pense, é certo que a votação inexpressiva não é suficiente, por si só, para caracterizar a fraude em apreço, sobretudo quando existem outros candidatos, com votações assemelhadas no pleito 2024, em Belém de Maria/PE.

6. As prestações de contas das candidatas investigadas/recorridas, no que diz respeito ao recebimento da doação estimável em dinheiro da Direção Municipal/Comissão Provisória, guardaram semelhança de valores com todos os demais candidatos, tanto do sexo masculino, quanto do feminino. A par disso, as movimentações financeiras das postulantes, apontadas como fictícias, não são idênticas.

7. Além do vasto acervo de imagens colacionado aos autos, os depoimentos, colhidos em Audiência, atestam a prática de atos efetivos de campanha por parte das candidatas em exame.

8. Circunstâncias dos autos denotam que o conjunto probatório não configura a fraude imputada.

V. Dispositivo e Tese

9. Negado provimento ao recurso. Manutenção da Sentença.

Tese de Julgamento: "A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

Dispositivos Relevantes Citados: Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º; Res. TSE 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE 73.

Jurisprudência Citada: TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060153044, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/03/2024; TSE - AREspEI: 060017063 BELO HORIZONTE - MG, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 30/3/2023, Data de Publicação: 14/4/2023; TRE/RO, RECURSO ELEITORAL nº060040284, Acórdão, Relator(a) Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Publicação: DJE - DJE, 23/05/2025; TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº060060769, Acórdão, Relator(a) Des. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, Publicação: DJE - DJE, 15/05/2025; TRE/SE, RECURSO ELEITORAL nº060094308, Acórdão, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2023; TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº060048706, Acórdão, Relator(a) Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 04/07/2022; STF - ADI: 6338 DF, Rel. ROSA WEBER, Data: 03/04/23, Tribunal Pleno, Pub. DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060084746, Acórdão, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 22/04/2025; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060028086, Acórdão, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 23/04/2025; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060071692, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/11/2024.

Após a prolação do referido acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pelo recorrente, sob alegação de omissão, contradição e necessidade de prequestionamento, os quais foram conhecidos e rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

#### I.CASO EM EXAME

1.Embargos de declaração opostos com fundamento em suposta omissão, contradição e necessidade de prequestionamento. Alegação de que o acórdão não teria analisado adequadamente o conjunto probatório e a responsabilidade das agremiações partidárias.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se existe omissão na decisão questionada

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.

4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.



5. Não se verifica omissão no acórdão embargado quando a matéria controvertida foi expressamente apreciada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

6. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados". "A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC; art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024

No presente Recurso Especial Eleitoral (ID 30360474), o recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido: a) violou o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 8º, §§ 1º, 2º e 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, ao validar candidaturas femininas que, segundo afirma, não possuíam finalidade eleitoral autêntica, mas apenas o objetivo de cumprir formalmente a cota legal de gênero; b) contrariou o conteúdo normativo da Súmula TSE nº 73, ao desconsiderar circunstâncias relevantes do caso concreto, tais como a votação inexpressiva das candidatas, a ausência de atos efetivos de campanha próprios, a padronização das prestações de contas, a atuação preponderante de terceiros e a alegada confissão de ausência de intenção de disputar o pleito; c) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar de forma adequada e sistemática argumentos relevantes deduzidos no recurso eleitoral e nos embargos de declaração, especialmente quanto à análise global do conjunto probatório e à caracterização do desvio de finalidade das candidaturas; d) não atrai a incidência da Súmula nº 24 do TSE, porquanto, segundo defende, a controvérsia devolvida ao Tribunal Superior Eleitoral é eminentemente jurídica, consistindo em reavaliação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, e não em reexame do conjunto fático-probatório; e) configura dissídio jurisprudencial, mediante a colação de julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais que, diante de circunstâncias fáticas semelhantes, reconheceram a ocorrência de fraude à cota de gênero, com base na interpretação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula TSE nº 73.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos à Vice-Presidência em razão de arguição de impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, nos termos do art. 144, II, do CPC<sup>1</sup>, por se tratar de Recurso Especial interposto contra acórdão de sua relatoria, conforme Despacho constante do ID 30365513.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos gerais de admissibilidade relativos à legitimidade e ao interesse recursal.

Todavia, não ultrapassa o juízo de admissibilidade específico, por ausência dos pressupostos constitucionais e legais exigidos para o acesso à instância extraordinária.

1. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO LEGAL OU A ENUNCIADO SUMULAR  
Não procede a alegação de violação direta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 ou à Súmula TSE nº 73.

O acórdão recorrido não afastou a aplicação do regime jurídico da cota de gênero, tampouco desconsiderou os parâmetros fixados pela Súmula TSE nº 73. Ao revés, consignou expressamente

a aplicação do regime jurídico da cota de gênero e dos parâmetros da Súmula TSE nº 73 ao caso concreto, assentando que a configuração da fraude reclama prova robusta, convergente e contextualizada, o que não se verificou na espécie.

A Corte Regional examinou, de forma fundamentada, a votação obtida pelas candidatas, a proporcionalidade das prestações de contas, a existência de outros candidatos com desempenho semelhante, bem como a prova oral e documental indicativa da prática de atos efetivos de campanha.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal afastou elemento probatório central invocado pelo recorrente (áudio de WhatsApp) por reconhecida ilicitude, à luz da proteção constitucional à intimidade e à vida privada, circunstância que reforça a inexistência de suporte probatório idôneo para a tese acusatória.

A irresignação do recorrente traduz, em verdade, inconformismo com a conclusão alcançada, o que não se confunde com violação direta de norma legal, exigida pelo art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

## 2. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE

Embora o recorrente sustente tratar-se de mera reavaliação jurídica da prova, é inequívoco que a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto: à suficiência dos atos de campanha reconhecidos; à valoração da votação obtida; à confiabilidade das provas produzidas; à conclusão acerca da inexistência de fraude.

A modificação do entendimento adotado pelo acórdão recorrido pressuporia nova incursão sobre fatos e provas soberanamente apreciados pela Corte Regional, providência vedada em sede de

Recurso Especial Eleitoral, nos termos da Súmula nº 24 do TSE<sup>2</sup>.

## 3. DA CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE - SÚMULA Nº 30

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca, não sendo suficiente a presença isolada de indícios como votação modesta ou padronização parcial de contas.

A Corte Regional, em juízo preliminar, ao reconhecer a inexistência de fraude diante do contexto probatório, adotou entendimento alinhado à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior

Eleitoral, atraindo a incidência da Súmula nº 30<sup>3</sup>, que impede o conhecimento do Recurso Especial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior.

## 4. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

O dissídio jurisprudencial invocado não restou demonstrado de forma adequada.

O recorrente limitou-se à transcrição de ementas de julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais, sem realizar o indispensável cotejo analítico, tampouco comprovar a identidade fática entre os paradigmas apresentados e o caso concreto.

Os precedentes colacionados tratam de hipóteses diversas, notadamente quanto à inexistência absoluta de atos de campanha, votação zerada ou simbólica e ausência total de movimentação financeira, circunstâncias não verificadas nos autos.

Tal deficiência inviabiliza o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "b" do art. 276, I, do Código Eleitoral<sup>4</sup>.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, INADMITO o Recurso Especial Eleitoral, por não restarem configuradas as hipóteses do art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, nem superados os óbices sumulares aplicáveis.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, na data da assinatura.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relator

1 Art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(i)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão."

2 Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral:

"Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

3 Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."

4 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - Especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

## PAUTAS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600852-68.2024.6.17.0028

**PUBLICAÇÃO EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600852-68.2024.6.17.0028 RECURSO ELEITORAL (Cortês - PE)

**RELATOR** : Gabinete Vice-Presidência

**Destinatário** : Destinatário para ciência pública

**EMBARGADA** : ANTONIO MAURO DA COSTA

**ADVOGADO** : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)

**ADVOGADO** : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

**ADVOGADO** : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

**ADVOGADO** : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

**EMBARGADA** : DEIVISSON WILLIAN SILVA ARAUJO

**ADVOGADO** : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)

**ADVOGADO** : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

**ADVOGADO** : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

**ADVOGADO** : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

**EMBARGADA** : FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

**ADVOGADO** : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)

**ADVOGADO** : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

**ADVOGADO** : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

**EMBARGADA** : FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO

**ADVOGADO** : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

**ADVOGADO** : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)

**ADVOGADO** : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| ADVOGADO   | : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)       |
| EMBARGADA  | : JAFE LOPES FERREIRA                            |
| ADVOGADO   | : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)      |
| ADVOGADO   | : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)         |
| ADVOGADO   | : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)              |
| ADVOGADO   | : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)       |
| EMBARGADA  | : JOSE ANTONIO DE ARAUJO                         |
| ADVOGADO   | : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)      |
| ADVOGADO   | : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)         |
| ADVOGADO   | : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)              |
| ADVOGADO   | : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)       |
| EMBARGADA  | : JOSE DERQUIAS PEREIRA DA SILVA FILHO           |
| ADVOGADO   | : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)      |
| ADVOGADO   | : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)         |
| ADVOGADO   | : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)              |
| ADVOGADO   | : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)       |
| EMBARGADA  | : JOSE HILTON DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)      |
| ADVOGADO   | : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)         |
| ADVOGADO   | : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)              |
| ADVOGADO   | : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)       |
| EMBARGADA  | : JOSIVAN VITORINO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)      |
| ADVOGADO   | : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)         |
| ADVOGADO   | : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)              |
| ADVOGADO   | : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)       |
| EMBARGADA  | : MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA        |
| ADVOGADO   | : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)      |
| ADVOGADO   | : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)         |
| ADVOGADO   | : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)              |
| ADVOGADO   | : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)       |
| EMBARGADA  | : NATALY NASCIMENTO SILVA DE OLIVEIRA            |
| ADVOGADO   | : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)      |
| ADVOGADO   | : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)         |
| ADVOGADO   | : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)              |
| ADVOGADO   | : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)       |
| EMBARGADA  | : SANDRO MARCOS LOPES FERREIRA                   |
| ADVOGADO   | : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)      |
| ADVOGADO   | : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)         |
| ADVOGADO   | : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)              |
| ADVOGADO   | : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)       |
| EMBARGANTE | : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE CORTÊS - PSB E MDB |

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)  
ADVOGADO : ADRIANA GUERRA MORA (24805/PE)  
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO (36127/PE)  
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)  
EMBARGANTE : JOSE GENIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)  
ADVOGADO : ADRIANA GUERRA MORA (24805/PE)  
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO (36127/PE)  
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)  
EMBARGANTE : JOSENILDO PEDRO FARIAS  
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)  
ADVOGADO : ADRIANA GUERRA MORA (24805/PE)  
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO (36127/PE)  
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

Por ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento virtual a se realizar de 23.02.2026 a 27.02.2026, Plenário Sessão Virtual 2.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600852-68.2024.6.17.0028

ORIGEM: Cortês - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

#### PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE CORTÊS - PSB E MDB, JOSE GENIVALDO DOS SANTOS, JOSENILDO PEDRO FARIAS

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ADRIANA GUERRA MORA - PE24805-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ADRIANA GUERRA MORA - PE24805-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ADRIANA GUERRA MORA - PE24805-A

EMBARGADA: MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, ANTONIO MAURO DA COSTA, JOSE DERQUIAS PEREIRA DA SILVA FILHO, DEIVISSON WILLIAN SILVA ARAUJO, JAFE LOPES FERREIRA, JOSE ANTONIO DE ARAUJO, FLAVIANA MARQUES DE SOUSA

MELO SAMPAIO, FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE, NATALY NASCIMENTO SILVA DE OLIVEIRA, SANDRO MARCOS LOPES FERREIRA, JOSIVAN VITORINO DA SILVA, JOSE HILTON DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Data da sessão: 23/02/2026, às 00:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço [www.tre-pe.jus.br](http://www.tre-pe.jus.br) - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Pautas de Julgamento (<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento/pautas-de-julgamento/pje>).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá encaminhar as respectivas sustentações na forma prevista no art. 13 da Resolução TRE-PE 483/2025.

Recife, 10 de fevereiro de 2026.



## 2ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE002

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

A Excelentíssima Senhora Dr.<sup>a</sup> Michelle Duque de Miranda Scalzo, Juíza Eleitoral Substituta da 2ªZE/Recife/PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 04 de março de 2026, às 10 horas, no Cartório da 2ª Zona Eleitoral, sito à Praça das Cinco Pontas, 231, São José, Recife, PE.

Ficam cientes que se faculta à Promotora ou ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a ou o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E para que dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Recife, 10 dias do mês de fevereiro, do ano de 2026. Eu, Mônica Pessoa Soares Spreafico Monteiro, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral, Dr.<sup>a</sup>. Michelle Duque de Miranda Scalzo.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Dr.<sup>a</sup>. Michelle Duque de Miranda Scalzo.

Juíza da 2ª Zona Eleitoral de Recife/PE.

## 3º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

### OUTROS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600003-31.2025.6.17.0006

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

PROCESSO : 0600003-31.2025.6.17.0006 INQUÉRITO POLICIAL (RECIFE - PE)

**RELATOR : 003º Juízo das Garantias do Núcleo I**

AUTOR : POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO : 2024.0128678

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003º Juízo das Garantias do Núcleo I

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600003-31.2025.6.17.0006 / 003º Juízo das Garantias do Núcleo I

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

INVESTIGADO: 2024.0128678

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática disposta no artigo 354-A do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, promoveu o arquivamento do feito, dado que as notícias apresentadas não se mostraram aptas para o oferecimento da denúncia, visto que não trouxeram nenhum elemento indiciário de conduta ilícita praticada pela noticiada. Conforme o *Parquet*, no caso em tela, não há, inclusive, qualquer testemunha ou eleitor a confirmar a referida notícia apócrifa.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal e art. 19-A da Resolução 181/2017 do CNMP, homologo o pedido de arquivamento do presente inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público, a autoridade policial e o investigado.

Recife, na data da assinatura eletrônica

LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO MAGALHÃES

Juíza das Garantias - 003ª Juízo das Garantias

**4ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-33.2026.6.17.0004****PUBLICAÇÃO****EM****: 11/02/2026****PROCESSO****: 0600001-33.2026.6.17.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RECIFE - PE)****RELATOR****: 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****FISCAL DA****LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****REQUERENTE : CLEITON GONCALVES DA SILVA****ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)****REQUERENTE : FELIPE OLIVEIRA MIRANDA DE MELO****ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)****REQUERENTE : LUIZ EDUARDO DE QUEIROZ CAMPOS DA FONTE ALBUQUERQUE****ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)****REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP****ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)****JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE/PE**

**PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-33.2026.6.17.0004**

**ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]**

**RELATÓRIO PRELIMINAR**

Em atenção ao art. 35, *caput*, e seu § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, seguem as considerações acerca do *REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL* do partido Progressista - PP de Recife/PE, referente ao exercício de 2023.

**DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS:**

1. Constatou-se a inexistência de abertura da conta bancária obrigatória "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, §§ 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Assim, o partido deverá esclarecer tal situação ou, caso tenha havido a abertura da referida conta, deverá informar /incluir na Relação das Contas Bancárias Abertas, bem como deverá apresentar os respectivos extratos bancários, na forma definitiva, referente ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Recife/PE, data e assinatura digitais.

**SAMUEL TAVARES CORREIA**

Analista Judiciário da 04ªZE-Recife/PE

**4º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO II****OUTROS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-32.2025.6.17.0043****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600002-32.2025.6.17.0043 INQUÉRITO POLICIAL (BELÉM DE MARIA - PE)

**RELATOR**

: 004º Juízo das Garantias do Núcleo II

**AUTOR**

: POLÍCIA FEDERAL

**AUTOR**

: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INVESTIGADO**

: HUGO FELIPE FERRAO DE ALMEIDA

**ADVOGADO**

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

**ADVOGADO**

: MARCELO VELOSO XAVIER DE SOUZA (65186/PE)

**ADVOGADO**

: NATHAN CRISTOVAO DA SILVA LIMA (58549/PE)

**ADVOGADO**

: VICTOR DE LEMOS PONTES (49315/PE)

**ADVOGADO**

: YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

**INVESTIGADO**

: 2024.0124993

**JUSTIÇA ELEITORAL**

004º Juízo das Garantias do Núcleo II

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600002-32.2025.6.17.0043 / 004º Juízo das Garantias do Núcleo II

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

INVESTIGADO: 2024.0124993, HUGO FELIPE FERRAO DE ALMEIDA

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, VICTOR DE LEMOS PONTES - PE49315, NATHAN CRISTOVAO DA SILVA LIMA - PE58549, MARCELO VELOSO XAVIER DE SOUZA - PE65186

**INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do 4º Juízo das Garantias do Núcleo II, em despacho (ID 125377477) proferido no INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 0600002-32.2025.6.17.0043, intimam-se o Representante do Ministério Público Eleitoral e os advogados do investigado, da audiência designada para o dia 26/02/2026, às 09 horas, na modalidade virtual, pelo uso do aplicativo ZOOM, para propositura do acordo de não persecução penal e eventual homologação.

Intimam-se, também, da expedição da certidão - (ID 125392339), onde se encontram o link de acesso à reunião virtual e instruções complementares.

Catende, 10 de fevereiro de 2026.

**7ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE007

O Excelentíssimo Juiz da 7ª Zona Eleitoral - Recife/PE, Dr. Francisco de Assis Galindo de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada a Autoinspeção Anual 2026 das atividades do Cartório Eleitoral da 7ª Zona, situado na Praça das Cinco Pontas, nº 321, bairro de São José, nesta Cidade, a partir das 8h do dia doze de março do ano de dois mil e vinte e seis (12/03/2026), em cumprimento ao que dispõem a Resolução TSE nº 23.657/2021, o Provimento nº 72/2024 da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco e o Provimento CGE nº 2/2023.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo. Na abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco e no cartório da 7ª Zona Eleitoral - Recife/PE, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (09/02/2026). Eu, Fabrício Paz Rocha, Chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral - Recife/PE, preparei, conferi e submeti à assinatura do magistrado.

Francisco de Assis Galindo de Oliveira

Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

**13ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-06.2026.6.17.0013**

**PUBLICAÇÃO**

**EM** : 11/02/2026  
: 0600001-06.2026.6.17.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE  
**PROCESSO** OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LOURENÇO DA  
MATA - PE)  
**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE  
**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública  
**FISCAL DA**  
**LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**REQUERENTE** : ISMAEL CASTRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : RAYSE KARLA SANTANA DE JESUS (57207/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE  
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-06.2026.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO  
LOURENÇO DA MATA PE  
REQUERENTE: ISMAEL CASTRO DE LIMA  
Representante do(a) REQUERENTE: RAYSE KARLA SANTANA DE JESUS - PE57207  
EDITAL

DE ORDEM do Excelentíssimo Dr. LUCAS CRISTÓVAM PACHECO, Juiz Eleitoral desta 13ª Zona  
Eleitoral de São Lourenço da Mata/PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o  
disposto no art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os  
responsáveis abaixo discriminados, apresentaram REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2020, facultando-se ao Ministério Público  
Eleitoral, aos partidos políticos ou a quaisquer interessado(s), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS,  
contados da publicação deste Edital, a apresentação de IMPUGNAÇÃO, a qual deverá ser  
apresentada em petição fundamentada, acompanhada de documentos, provas, indícios e  
circunstâncias. Seguem abaixo os dados dos requerentes/interessados:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

REQUERENTE/INTERESSADO(A): ISMAEL CASTRO DE LIMA

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS)

CARGO: VEREADOR

ELEIÇÕES: 2020

Ficam ainda cientes os partidos políticos, Ministério Público Eleitoral, bem como quaisquer outro(s)  
interessado(s), que as informações constantes do presente requerimento de regularização  
encontram-se regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, podendo os  
interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico  
- PJe/TSE, a saber: <https://consultaunificadapie.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

DADO E PASSADO nesta cidade de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, aos dez dias  
do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (10/02/2026). Eu, Saulo Pacheco Montalvão, Chefe  
de Cartório, fiz digitar e subscrevi.

SAULO PACHECO MONTALVÃO

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-88.2026.6.17.0013**

**PUBLICAÇÃO****EM****: 11/02/2026****PROCESSO** : 0600002-88.2026.6.17.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)**RELATOR** : **013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO SAO LOURENCO DA MATA PE MUNICIPAL**ADVOGADO** : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)**RESPONSÁVEL** : CRISTIANE MARIA DA CONCEICAO**ADVOGADO** : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)**RESPONSÁVEL** : JONAS FERREIRA DA SILVA**ADVOGADO** : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-88.2026.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE****REQUERENTE:** PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO SAO LOURENCO DA MATA PE MUNICIPAL**RESPONSÁVEL:** JONAS FERREIRA DA SILVA, CRISTIANE MARIA DA CONCEICAO**Representante do(a) REQUERENTE:** ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328**Representante do(a) RESPONSÁVEL:** ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328**Representante do(a) RESPONSÁVEL:** ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328**EDITAL**

DE ORDEM do Excelentíssimo Dr. LUCAS CRISTÓVAM PACHECO, Juiz Eleitoral desta 13ª Zona Eleitoral de São Lourenço da Mata/PE, em virtude do disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, TORNA-SE PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que os responsáveis pela agremiação partidária municipal abaixo relacionados, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), relativamente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025, facultando a qualquer interessado, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS contados da publicação do presente Edital, a apresentação de impugnação, a qual deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem eventual existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período relacionado.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600002-88.2026.6.17.0013;****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****PARTIDO POLÍTICO:** PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU);**RESPONSÁVEIS:** JONAS FERREIRA DA SILVA (Presidente, de 29/05/2024 a 30/06/2026); e**CRISTIANE MARIA DA CONCEICÃO** (Tesoureira, de 29/05/2024 a 30/06/2026);

Informa-se que o inteiro teor do processo eletrônico em epígrafe poderá ser acessado no endereço eletrônico: <https://consultaunificadapie.tse.jus.br/#/public/inicial/index>



DADO E PASSADO nesta cidade de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (10/02/2026). Eu, Saulo Pacheco Montalvão, Chefe de Cartório, fiz digitar e subscrevi.

SAULO PACHECO MONTALVÃO

Chefe de Cartório

## 15ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### AUTOINSPEÇÃO ANUAL

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE015

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Daniel Silva Paiva, Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, Cidade do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude do art. 28, do Provimento CRE-PE nº 72/2024, faz saber, ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e aos que o presente Edital virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que no dia 24 de março de 2026, às 8h, será realizada a Autoinspeção Anual, referente ao exercício 2025, neste Cartório Eleitoral, a qual tem a finalidade de aferir a regularidade do funcionamento da referida unidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado nesta Cidade do Cabo de Santo Agostinho, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, Danielle C. De Moraes, Chefe do Cartório, digitei e subscrevo o presente Edital.

Danielle C. Moraes

Chefe do Cartório

## 24ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600405-92.2024.6.17.0024

**PUBLICAÇÃO**

**EM : 11/02/2026**

**EM**

**PROCESSO** : 0600405-92.2024.6.17.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LIMOEIRO - PE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

**EXECUTADO** : GIBSON FERNANDO BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO** : LUIS ROBERTO DE ARRUDA BUREGIO (35751/PE)

**ADVOGADO** : MAXIMA BETANIA BARBOSA DA SILVA (64607/PE)

**EXECUTADO** : WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO

**ADVOGADO** : MAXIMA BETANIA BARBOSA DA SILVA (64607/PE)

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOIEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600405-92.2024.6.17.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOIEIRO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: GIBSON FERNANDO BARBOSA DA SILVA, WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO

Representantes do(a) EXECUTADO: MAXIMA BETANIA BARBOSA DA SILVA - PE64607, LUIS ROBERTO DE ARRUDA BUREGIO - PE35751

Representante do(a) EXECUTADO: MAXIMA BETANIA BARBOSA DA SILVA - PE64607

AO SENHOR GIBSON FERNANDO BARBOSA DA SILVA,

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 24, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, fica a parte executada, GIBSON FERNANDO BARBOSA DA SILVA, por meio de seu advogado constituído nos autos, INTIMADA do que segue:

1. Diante da certidão de ID 125394198, que atesta a omissão na apresentação dos comprovantes de pagamento referentes aos meses de novembro/2025, dezembro/2025 e janeiro/2026, fica a parte devedora intimada, de ofício, para que proceda à comprovação regular dos referidos pagamentos
2. O prazo para a apresentação dos comprovantes é de 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da ciência desta intimação.
3. ADVERTA-SE a parte executada de que o silêncio ou a não comprovação no prazo assinalado gerará a presunção de inadimplemento, ensejando a rescisão imediata do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vincendas, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor total remanescente (Art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Limoeiro, data e assinatura eletrônicas

Paulo Flávio Rafael de Assis

Chefe do cartório

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-58.2026.6.17.0028**

**PUBLICAÇÃO** : 11/02/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0600001-58.2026.6.17.0028 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÃO - PE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADA** : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

**INTERESSADO** : JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO

**INTERESSADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-58.2026.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA

O presente feito versa sobre a duplicidade 1DBR2602964027 oriunda do batimento realizado no dia 03/02/2026 que identificou duplicidade de inscrições eleitorais de MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO.

Na informação prestada pelo cartório eleitoral (ID 125393068), fora verificado se tratar-se de pessoas distintas.

Devidamente instruído o feito, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido

Nos termos do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Tribunal Superior Eleitoral realiza batimentos de dados biográficos e biométricos com a finalidade de expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais, dentre elas a duplicidade de inscrição, a fim de evitar que uma única pessoa possua duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma delas ser indevida.

Analisando os autos, percebo que as inscrições do grupo da duplicidade nº 1DBR2602964027 pertencem a eleitoras distintas.

Verifico que as eleitoras MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, conforme se verifica nos documentos acostados, são pessoas distintas, inobstante possuírem o nome (parcialmente coincidentes) e data de nascimento coincidentes.

Nesse cenário, nos termos do art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, "*sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa*".

Ante o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das inscrições das eleitoras MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO no sistema ELO.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com as anotações devidas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-58.2026.6.17.0028**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600001-58.2026.6.17.0028 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÃO - PE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADA** : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

**INTERESSADO** : JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO

**INTERESSADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-58.2026.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

## SENTENÇA

O presente feito versa sobre a duplicidade 1DBR2602964027 oriunda do batimento realizado no dia 03/02/2026 que identificou duplicidade de inscrições eleitorais de MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO.

Na informação prestada pelo cartório eleitoral (ID 125393068), fora verificado se tratar-se de pessoas distintas.

Devidamente instruído o feito, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido

Nos termos do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Tribunal Superior Eleitoral realiza batimentos de dados biográficos e biométricos com a finalidade de expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais, dentre elas a duplicidade de inscrição, a fim de evitar que uma única pessoa possua duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma delas ser indevida.

Analisando os autos, percebo que as inscrições do grupo da duplicidade nº 1DBR2602964027 pertencem a eleitoras distintas.

Verifico que as eleitoras MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, conforme se verifica nos documentos acostados, são pessoas distintas, inobstante possuírem o nome (parcialmente coincidentes) e data de nascimento coincidentes.

Nesse cenário, nos termos do art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, "*sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa*".

Ante o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das inscrições das eleitoras MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO no sistema ELO.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com as anotações devidas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600063-35.2025.6.17.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÃO - PE)

**RELATOR**

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)  
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)  
REQUERENTE : ALTAMIRO LUIZ BASTOS FONTES  
REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS  
REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALTAMIRO LUIZ BASTOS FONTES, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2021, apresentado pela agremiação municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Ribeirão/PE, que teve as contas referidas julgadas não prestadas. O processo foi autuado sob o número 0600063-35.2025.6.17.0028.

O pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral, incluindo os demonstrativos financeiros e procuração, tudo conforme os registros do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Considerando que o exame técnico realizado pelo setor competente não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação dos recursos, e tampouco a existência de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme o parecer conclusivo já constante dos autos, a análise dos documentos comprova a regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não havendo indícios de irregularidades que possam comprometer a transparência e a veracidade das contas apresentadas, julgo DEFERIDO o pedido de regularização da omissão na prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Ribeirão/PE referente ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Ribeirão, 09 de fevereiro de 2026.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

28ª Zona Eleitoral de Ribeirão/PE

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600063-35.2025.6.17.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÃO - PE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE**  
**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
**ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)**  
**ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)**  
**REQUERENTE : ALTAMIRO LUIZ BASTOS FONTES**  
**REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS**  
**REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO**

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALTAMIRO LUIZ BASTOS FONTES, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2021, apresentado pela agremiação municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Ribeirão/PE, que teve as contas referidas julgadas não prestadas. O processo foi autuado sob o número 0600063-35.2025.6.17.0028.

O pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral, incluindo os demonstrativos financeiros e procuração, tudo conforme os registros do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Considerando que o exame técnico realizado pelo setor competente não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação dos recursos, e tampouco a existência de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme o parecer conclusivo já constante dos autos, a análise dos documentos comprova a regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não havendo indícios de irregularidades que possam comprometer a transparência e a veracidade das contas apresentadas, julgo DEFERIDO o pedido de regularização da omissão na prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Ribeirão/PE referente ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Ribeirão, 09 de fevereiro de 2026.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

28ª Zona Eleitoral de Ribeirão/PE

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM : 11/02/2026**



PROCESSO : 0600063-35.2025.6.17.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÃO - PE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALTAMIRO LUIZ BASTOS FONTES

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALTAMIRO LUIZ BASTOS FONTES, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2021, apresentado pela agremiação municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Ribeirão/PE, que teve as contas referidas julgadas não prestadas. O processo foi autuado sob o número 0600063-35.2025.6.17.0028.

O pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral, incluindo os demonstrativos financeiros e procuração, tudo conforme os registros do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Considerando que o exame técnico realizado pelo setor competente não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação dos recursos, e tampouco a existência de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme o parecer conclusivo já constante dos autos, a análise dos documentos comprova a regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não havendo indícios de irregularidades que possam comprometer a transparência e a veracidade das contas apresentadas, julgo DEFERIDO o pedido de regularização da omissão na prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Ribeirão/PE referente ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Ribeirão, 09 de fevereiro de 2026.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

28ª Zona Eleitoral de Ribeirão/PE

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028**

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600063-35.2025.6.17.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÃO - PE)

**RELATOR**

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

**FISCAL DA  
LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**ADVOGADO** : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)**ADVOGADO** : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)**REQUERENTE** : ALTAMIRO LUIZ BASTOS FONTES**REQUERENTE** : ALVARO PORTO DE BARROS**REQUERENTE** : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALTAMIRO LUIZ BASTOS FONTES, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2021, apresentado pela agremiação municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Ribeirão/PE, que teve as contas referidas julgadas não prestadas. O processo foi autuado sob o número 0600063-35.2025.6.17.0028.

O pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral, incluindo os demonstrativos financeiros e procuração, tudo conforme os registros do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Considerando que o exame técnico realizado pelo setor competente não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação dos recursos, e tampouco a existência de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme o parecer conclusivo já constante dos autos, a análise dos documentos comprova a regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não havendo indícios de irregularidades que possam comprometer a transparência e a veracidade das contas apresentadas, julgo DEFERIDO o pedido de regularização da omissão na prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Ribeirão/PE referente ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Ribeirão, 09 de fevereiro de 2026.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

28ª Zona Eleitoral de Ribeirão/PE

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600064-20.2025.6.17.0028****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600064-20.2025.6.17.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÃO - PE)

**RELATOR**

: 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

**FISCAL DA****LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : PARTIDO PODEMOS - RIBEIRÃO**ADVOGADO** : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)**REQUERENTE** : LUIZ CARLOS DA SILVA**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600064-20.2025.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS - RIBEIRÃO, LUIZ CARLOS DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2020, apresentado pela agremiação municipal do PARTIDO PODEMOS de Ribeirão/PE, que teve as contas referidas julgadas não prestadas. O processo foi autuado sob o número 0600064-20.2025.6.17.0028.

O pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral, incluindo os demonstrativos financeiros e procuração, tudo conforme os registros do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Considerando que o exame técnico realizado pelo setor competente não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação dos recursos, e tampouco a existência de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme o parecer conclusivo já constante dos autos, a análise dos documentos comprova a regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não havendo indícios de irregularidades que possam comprometer a transparência e a veracidade das contas apresentadas, julgo DEFERIDO o pedido de regularização da omissão na prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS de Ribeirão/PE referente ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Ribeirão, 09 de fevereiro de 2026.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

28ª Zona Eleitoral de Ribeirão/PE

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600064-20.2025.6.17.0028****PUBLICAÇÃO**

**EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600064-20.2025.6.17.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÃO - PE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : PARTIDO PODEMOS - RIBEIRÃO

**ADVOGADO** : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

**REQUERENTE** : LUIZ CARLOS DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600064-20.2025.6.17.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO PE

REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS - RIBEIRÃO, LUIZ CARLOS DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2020, apresentado pela agremiação municipal do PARTIDO PODEMOS de Ribeirão/PE, que teve as contas referidas julgadas não prestadas. O processo foi autuado sob o número 0600064-20.2025.6.17.0028.

O pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral, incluindo os demonstrativos financeiros e procuração, tudo conforme os registros do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Considerando que o exame técnico realizado pelo setor competente não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação dos recursos, e tampouco a existência de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme o parecer conclusivo já constante dos autos, a análise dos documentos comprova a regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não havendo indícios de irregularidades que possam comprometer a transparência e a veracidade das contas apresentadas, julgo DEFERIDO o pedido de regularização da omissão na prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS de Ribeirão/PE referente ao exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Ribeirão, 09 de fevereiro de 2026.

Thiago Felipe Sampaio

Juiz Eleitoral

28ª Zona Eleitoral de Ribeirão/PE

### 31ª ZONA ELEITORAL

#### EDITAIS

#### EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE031

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

O Excelentíssimo Sr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, MM Juiz da 31ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que será realizada AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 04 de março do corrente ano, às 09:00 horas, no Cartório Eleitoral, situado a Rua das Rosas, nº 60 - João Paulo II - Amaraji/PE.

Faculta-se ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório, designado para secretariar os trabalhos, deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume.

DADO e PASSADO nesta cidade de Amaraji, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (10/02/2026). Eu, Paulo Juarez de Sousa Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Amaraji, 10 de fevereiro de 2026.

Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Eleitoral da 31ª ZE

## OUTROS

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600511-33.2024.6.17.0031

#### PUBLICAÇÃO

##### EM

: 11/02/2026

#### PROCESSO

: 0600511-33.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMARAJI - PE)

#### RELATOR

: 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

#### FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESPONSÁVEL

: FLÁUCIO DE ARAUJO GUIMARÃES

#### ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

#### ADVOGADO

: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

#### ADVOGADO

: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

#### RESPONSÁVEL

: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

#### ADVOGADO

: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600511-33.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

RESPONSÁVEL: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

RESPONSÁVEL: FLÁUCIO DE ARAUJO GUIMARÃES

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª ZE, Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, fica INTIMADO FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES, para, no prazo de 05 dias, juntar comprovante de pagamento da primeira parcela, conforme decisão nos presentes autos, ID 125391903.

AMARAJI, 10/02/2026.

Paulo Juarez de Sousa Santos

Chefe da 31ª ZE

## 35ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600077-32.2024.6.17.0035

##### PUBLICAÇÃO

EM

: 11/02/2026

PROCESSO

: 0600077-32.2024.6.17.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BEZERROS - PE)

RELATOR

: 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

ADVOGADO

: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO

: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO

: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO

: RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RESPONSÁVEL

: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-32.2024.6.17.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

Considerando a petição id 125391097 e o disposto no art.11, §8º, III, da Lei 9.504/97, defiro o parcelamento do débito de 5.000,00 UFIRs (R\$5.320,50), em 20 vezes, devendo o Cartório Eleitoral emitir e juntar aos autos, mensalmente, a GRU da parcela atualizada de acordo com a Resolução TSE nº 23.709/2022, devendo a parte interessada apresentar, mensalmente, o comprovante de pagamento.

Determino a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Emita-se o ASE 264 no sistema ELO.

Determino o sobrestamento dos autos até o término do parcelamento.

Intime-se a parte requerente, para ciência, através de publicação desta decisão no DJe.

Bezerros/PE, 06/02/2026.

Dr. Paulo Alves de Lima

Juiz Eleitoral



**36ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600365-74.2024.6.17.0036****PUBLICAÇÃO**

: 11/02/2026

**EM**

PROCESSO : 0600365-74.2024.6.17.0036 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TIMBAÚBA - PE)

**RELATOR**

: 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RESPONSÁVEL**

: PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA

**ADVOGADO**

: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

**RESPONSÁVEL**

: ELEICAO 2024 PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA VEREADOR

**ADVOGADO**

: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600365-74.2024.6.17.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA VEREADOR, PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Representante do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

**SENTENÇA**

Vistos e etc.,

Cuida-se de cumprimento de sentença em Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições 2024, na qual o MPEL busca receber os valores referentes a devolução de valores aplicada ao candidato a vereador, sr. PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA, com base no §1º do art. 79 da Resolução nº 23.607/19.

O MPEL requereu o cumprimento de sentença, dando a opção de adimplemento parcelado do montante (ID 125322544), modalidade esta adotada pelo executado (id 125329161).

Após o pagamento de todas as parcelas (id 125375881), o MPEL requereu a extinção da presente execução de sentença em razão do pagamento integral da multa eleitoral.

Vieram-me conclusos

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Analisado os autos, observo que a parte demandada, ao quitar as parcelas do acordo, quitou o débito existente, cabendo a declaração da extinção da obrigação.

EM FACE DO EXPOSTO, por sentença, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pela satisfação da dívida, na forma do art. 924, II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta decisão, retirem-se as medidas constritivas aplicadas em face do débito mencionado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura eletrônica  
Danilo Félix Azevedo  
Juiz Eleitoral

## **37ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600364-86.2024.6.17.0037**

##### **PUBLICAÇÃO**

**: 11/02/2026**

##### **EM**

**PROCESSO** : 0600364-86.2024.6.17.0037 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PALMARES - PE)

**RELATOR** : **037ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES PE**

**AUTOR** : SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI

**ADVOGADO** : RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE)

**ADVOGADO** : BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE)

**ADVOGADO** : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REU** : CICERO SEVERINO PEREIRA

**ADVOGADO** : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)

**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

**REU** : MANOELA FLAVIA DE OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)

**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

**REU** : PAULETTE ROBERTA GONÇALVES DE FREITAS

**ADVOGADO** : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)

**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

**REU** : SANDOVAL MARCELO CARNEIRO DE MORAES

**ADVOGADO** : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)

**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

**REU** : NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES VASCONCELOS

**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

**REU** : GERIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)

**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

**REU** : JOSAFÁ CLEMENTE DE SOUSA FILHO

**ADVOGADO** : JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE)

**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

**REU** : LUCIENE MARIA FEITOSA DA SILVA

**ADVOGADO** : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

REU : RAFAELA CILENE DA SILVA  
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL - PALMARES/PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600364-86.2024.6.17.0037

AUTOR: SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI

Representantes do(a) AUTOR: BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS - PE23260, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714, RENATO PADILHA FERREIRA BARROS - PE38403

REU: JOSAFÁ CLEMENTE DE SOUSA FILHO, NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES VASCONCELOS, CICERO SEVERINO PEREIRA, GERIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, PAULETTE ROBERTA GONÇALVES DE FREITAS, MANOELA FLÁVIA DE OLIVEIRA DA SILVA, SANDOVAL MARCELO CARNEIRO DE MORAES, RAFAELA CILENE DA SILVA, LUCIENE MARIA FEITOSA DA SILVA

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) REU: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representantes do(a) REU: JOSE MACEDO DA SILVA NETO - PE38163, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) REU: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) REU: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

DESPACHO

R.h.

Ciente do Acórdão (ID.125378199).

Conforme art. 49, da Resolução TSE nº 23.709/2022, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, de acordo com o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se o ASE (Atualização da Situação do Eleitor) respectivo no cadastro eleitoral dos condenados e certifique-se nos autos.

Este Despacho tem força de mandado.

Cumpra-se.

Palmares(PE), na data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO KROK FRANCO

Juiz Eleitoral

**42ª ZONA ELEITORAL**

## OUTROS

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-83.2026.6.17.0042**

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600003-83.2026.6.17.0042 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BARREIROS - PE)

**RELATOR**

: 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADA**

: ALINE GOMES

**INTERESSADO**

: JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

**INTERESSADO**

: LUAN JOSE HENRIQUE DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-83.2026.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

INTERESSADA: ALINE GOMES

INTERESSADO: LUAN JOSE HENRIQUE DA SILVA

#### SENTENÇA

O presente feito versa sobre duplicidade de inscrição nº 1DBR2602961436, envolvendo as eleitoras ALINE GOMES (Inscrição: 047353561520) e LUAN JOSÉ HENRIQUE DA SILVA (Inscrição: 109191720825).

Devidamente instruído o feito, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos com a finalidade de expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais, dentre elas a duplicidade de inscrição, ou seja, quando houver indício de que uma única pessoa possua duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma delas ser indevida.

Analisando os documentos e informações acostadas nos autos, percebo que as inscrições do grupo da duplicidade mencionada pertencem a eleitoras diferentes que apresentam somente a mesma data de nascimento (15/01/2003). Ademais, conforme comparação dos espelhos dos cadastros eleitorais no sistema ELO, é perceptível não se tratar da mesma eleitora. Assim, não enxergo a possibilidade de ocorrência de ilícito penal.

Ante o exposto, e por tudo mais do que consta nos autos, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO das duas inscrições eleitorais.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Com as anotações devidas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600432-21.2024.6.17.0042**

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

PROCESSO : 0600432-21.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

**RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : MARCUS WAGNER VINICIUS NEVES

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600432-21.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE - PE - MUNICIPAL, MARCUS WAGNER VINICIUS NEVES

Representante do(a) REQUERENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

Representante do(a) REQUERENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2022.

Analisado o requerimento, a unidade técnica emitiu o Parecer ID 125376495, no qual registrou que não foi apresentado o Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, peça obrigatória que deve integrar a Prestação de Contas, de acordo com o artigo 53 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opina pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas (ID 125379826).

Este é o relatório, passo a decidir.

Submete-se à apreciação superior este opinativo relativamente ao exame efetuado sobre o requerimento de regularização da prestação de contas eleitoral do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas inconsistências: "o prestador de contas requereu a regularização da omissão das contas eleitorais, conforme o artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, contudo não o fez conforme determina o

artigo 45, §5º, da referida Resolução: § 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas."

Não houve resposta às diligências feitas pela unidade técnica, subsistindo a inconsistência referida.

Em face do exposto, tendo em vista que as ocorrências acima listadas são suficientes, INDEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2022, pelo descumprimento dos incisos III e V, §2º, artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Por fim, arquivem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600432-21.2024.6.17.0042**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 11/02/2026**

**PROCESSO** : 0600432-21.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

**RELATOR** : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : MARCUS WAGNER VINICIUS NEVES

**ADVOGADO** : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

**REQUERENTE** : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE - PE - MUNICIPAL

**ADVOGADO** : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600432-21.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**REQUERENTE:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE - PE - MUNICIPAL, MARCUS WAGNER VINICIUS NEVES

**Representante do(a) REQUERENTE:** ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

**Representante do(a) REQUERENTE:** ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

### **SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2022.



Analizado o requerimento, a unidade técnica emitiu o Parecer ID 125376495, no qual registrou que não foi apresentado o Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, peça obrigatória que deve integrar a Prestação de Contas, de acordo com o artigo 53 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opina pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas (ID 125379826).

Este é o relatório, passo a decidir.

Submete-se à apreciação superior este opinativo relativamente ao exame efetuado sobre o requerimento de regularização da prestação de contas eleitoral do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas inconsistências: "o prestador de contas requereu a regularização da omissão das contas eleitorais, conforme o artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, contudo não o fez conforme determina o artigo 45, §5º, da referida Resolução: § 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas."

Não houve resposta às diligências feitas pela unidade técnica, subsistindo a inconsistência referida.

Em face do exposto, tendo em vista que as ocorrências acima listadas são suficientes, INDEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2022, pelo descumprimento dos incisos III e V, §2º, artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Por fim, arquivem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-24.2024.6.17.0042**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 11/02/2026**

**PROCESSO**

: 0600005-24.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

**RELATOR**

**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**Destinatário**

: Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE**

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

**ADVOGADO**

: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

**REQUERENTE**

: FABIO BERNARDINO DA SILVA

**REQUERENTE**

: ISMAEL GONSALVES LAGES

**REQUERENTE**

: JANYCLLEA GONSALVES SILVA LAGES

REQUERENTE : JOSE ANDERSON DE MELO OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-24.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, FABIO BERNARDINO DA SILVA, ISMAEL GONSALVES LAGES, JOSE ANDERSON DE MELO OLIVEIRA, JANYCLLEA GONSALVES SILVA LAGES

RESPONSÁVEL: PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representante do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Requerimento de Regularização de Contas Anuais do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR, município de São José da Coroa Grande/PE, referente ao exercício de 2020, com esteio na Lei n.º 9.096/95, Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital, transcorreu em branco o prazo para impugnação pelos legitimados.

A agremiação apresentou o Requerimento de Regularização da sua Prestação de Contas com ausência de movimentação Financeira, enquadrando-se, portanto, no procedimento definido pelo artigo 44, Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A unidade de análise juntou aos autos relatório de Distribuição de recursos do fundo partidário, exercício financeiro de 2020, comprovando que não houve repasse ao Diretório/Comissão Provisória do partido em análise. Tampouco foram recebidos recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019, bem como não foi protocolado nenhum recibo de doação ao partido na Justiça Eleitoral, na forma prevista no art. 44º, §3º da Res. TSE nº 23.604/2019.

Da análise técnica, resultou o Relatório Preliminar ID 125362179 em que fora diligenciado junto ao prestador de contas, nas esferas municipal e estadual, como comprova o Documento ID 125362185, a apresentação do Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, nos termos do art. 29, caput e § 2º, II, e art. 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O prestador de contas não se manifestou, mantendo-se, portanto a irregularidade.

Através do Parecer Técnico ID 125381563, diante da inércia do prestador de contas, a unidade técnica concluiu que o PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR, município de São José da Coroa Grande/PE não apresentou prestação de contas de 2020 de acordo com a legislação vigente, opinando, portanto, pelo indeferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Regularização das Contas referentes ao Exercício 2020.

Este é o relatório, passo a decidir.

Submete-se à apreciação superior este opinativo relativamente ao exame efetuado sobre o requerimento de regularização da prestação de contas anuais do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR, município de São José da Coroa Grande/PE, referente ao exercício de 2020, à luz das regras estabelecidas na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas

inconsistências: "Não foi apresentado o Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, descumprimento ao art. 29, caput e § 2º, II, e art. 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Não houve resposta às diligências feitas pela unidade técnica, subsistindo a inconsistência referida.

Em face do exposto, tendo em vista que as ocorrências acima listadas são suficientes, INDEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR, município de São José da Coroa Grande/PE, referente ao exercício de 2020, pelo descumprimento do artigo 29, caput e § 2º, II, artigo 31, II e artigo 58, III, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019..

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Por fim, arquivem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-24.2024.6.17.0042**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 11/02/2026**

PROCESSO : 0600005-24.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

**RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

REQUERENTE : FABIO BERNARDINO DA SILVA

REQUERENTE : ISMAEL GONSALVES LAGES

REQUERENTE : JANYCLLEA GONSALVES SILVA LAGES

REQUERENTE : JOSE ANDERSON DE MELO OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-24.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, FABIO BERNARDINO DA SILVA, ISMAEL GONSALVES LAGES, JOSE ANDERSON DE MELO OLIVEIRA, JANYCLLEA GONSALVES SILVA LAGES**

**RESPONSÁVEL: PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL**

**Representante do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171**

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Requerimento de Regularização de Contas Anuais do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR, município de São José da Coroa Grande/PE, referente ao exercício de 2020, com esteio na Lei n.º 9.096/95, Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publicado edital, transcorreu em branco o prazo para impugnação pelos legitimados.

A agremiação apresentou o Requerimento de Regularização da sua Prestação de Contas com ausência de movimentação Financeira, enquadrando-se, portanto, no procedimento definido pelo artigo 44, Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A unidade de análise juntou aos autos relatório de Distribuição de recursos do fundo partidário, exercício financeiro de 2020, comprovando que não houve repasse ao Diretório/Comissão Provisória do partido em análise. Tampouco foram recebidos recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019, bem como não foi protocolado nenhum recibo de doação ao partido na Justiça Eleitoral, na forma prevista no art. 44º, §3º da Res. TSE nº 23.604/2019.

Da análise técnica, resultou o Relatório Preliminar ID 125362179 em que fora diligenciado junto ao prestador de contas, nas esferas municipal e estadual, como comprova o Documento ID 125362185, a apresentação do Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, nos termos do art. 29, caput e § 2º, II, e art. 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O prestador de contas não se manifestou, mantendo-se, portanto a irregularidade.

Através do Parecer Técnico ID 125381563, diante da inércia do prestador de contas, a unidade técnica concluiu que o PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR, município de São José da Coroa Grande/PE não apresentou prestação de contas de 2020 de acordo com a legislação vigente, opinando, portanto, pelo indeferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Regularização das Contas referentes ao Exercício 2020.

Este é o relatório, passo a decidir.

Submete-se à apreciação superior este opinativo relativamente ao exame efetuado sobre o requerimento de regularização da prestação de contas anuais do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR, município de São José da Coroa Grande/PE, referente ao exercício de 2020, à luz das regras estabelecidas na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas inconsistências: "Não foi apresentado o Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, descumprimento ao art. 29, caput e § 2º, II, e art. 31, II, da Resolução TSE nº 23.604 /2019."

Não houve resposta às diligências feitas pela unidade técnica, subsistindo a inconsistência referida.

Em face do exposto, tendo em vista que as ocorrências acima listadas são suficientes, INDEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR, município de São José da Coroa Grande/PE, referente ao exercício de 2020, pelo descumprimento do artigo 29, caput e § 2º, II, artigo 31, II e artigo 58, III, todos da Resolução TSE n.º 23.604/2019..

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Por fim, arquivem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-54.2024.6.17.0042****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600003-54.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARREIROS - PE)

**RELATOR**

: 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: AVANTE - BARREIROS - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-54.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

INTERESSADO: AVANTE - BARREIROS - PE - MUNICIPAL

Representante do(a) INTERESSADO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo PARTIDO AVANTE, município de Barreiros/PE, referente à campanha eleitoral de 2022.

Analisado o requerimento, a unidade técnica emitiu o Relatório Técnico ID 125357796, corroborado pelo Parecer Técnico ID 125367283, no qual registrou não ter sido cumprido o procedimento determinado pela legislação, qual seja o de apresentar a regularização de contas junto ao sistema SPCE, conforme disposto no art. 80, §2º, III, da Resolução TSE nº TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opina pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas (ID 125379823).

Este é o relatório, passo a decidir.

Submete-se à apreciação superior este opinativo relativamente ao exame efetuado sobre o requerimento de regularização da prestação de contas eleitoral do PARTIDO AVANTE, município de Barreiros/PE, referente à campanha eleitoral de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas inconsistências:

1. Não houve o procedimento determinado pela legislação, qual seja o de apresentar a regularização de contas junto ao sistema SPCE, conforme disposto no art. 80, §2º, III, da Resolução TSE nº TSE nº 23.607/2019.

Em resposta ao Relatório Técnico ID 125357796, o Partido apresentou a Petição ID 125363637 em que junta Extrato de Prestação de Contas datada de 24/01/2022.

Entretanto, a referida entrega mantém-se fora do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, como se vê no documento ID 125380638, juntado aos autos.

Portanto, não houve alteração de status na situação verificada por ocasião da emissão do Relatório Técnico ID 125357796, visto que o partido não cumpriu o que determina o artigo 80, §2º, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o qual dispõe que a apresentação do pedido de Regularização das Contas deve ser feita por meio do SPCE na categoria Regularização da Omissão.

Em face do exposto, tendo em vista que as ocorrências acima listadas são suficientes, INDEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO AVANTE, município de Barreiros /PE, referente à campanha eleitoral de 2022, pelo descumprimento dos incisos III, §2º, artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Por fim, arquivem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-54.2024.6.17.0042**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600003-54.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARREIROS - PE)

**RELATOR** : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : AVANTE - BARREIROS - PE - MUNICIPAL

**ADVOGADO** : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-54.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

INTERESSADO: AVANTE - BARREIROS - PE - MUNICIPAL

Representante do(a) INTERESSADO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo PARTIDO AVANTE, município de Barreiros/PE, referente à campanha eleitoral de 2022.

Analisado o requerimento, a unidade técnica emitiu o Relatório Técnico ID 125357796, corroborado pelo Parecer Técnico ID 125367283, no qual registrou não ter sido cumprido o procedimento determinado pela legislação, qual seja o de apresentar a regularização de contas junto ao sistema SPCE, conforme disposto no art. 80, §2º, III, da Resolução TSE nº TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opina pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas (ID 125379823).

Este é o relatório, passo a decidir.



Submete-se à apreciação superior este opinativo relativamente ao exame efetuado sobre o requerimento de regularização da prestação de contas eleitoral do PARTIDO AVANTE, município de Barreiros/PE, referente à campanha eleitoral de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas inconsistências:

1. Não houve o procedimento determinado pela legislação, qual seja o de apresentar a regularização de contas junto ao sistema SPCE, conforme disposto no art. 80, §2º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta ao Relatório Técnico ID 125357796, o Partido apresentou a Petição ID 125363637 em que junta Extrato de Prestação de Contas datada de 24/01/2022.

Entretanto, a referida entrega mantém-se fora do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, como se vê no documento ID 125380638, juntado aos autos.

Portanto, não houve alteração de status na situação verificada por ocasião da emissão do Relatório Técnico ID 125357796, visto que o partido não cumpriu o que determina o artigo 80, §2º, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o qual dispõe que a apresentação do pedido de Regularização das Contas deve ser feita por meio do SPCE na categoria Regularização da Omissão.

Em face do exposto, tendo em vista que as ocorrências acima listadas são suficientes, INDEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO AVANTE, município de Barreiros /PE, referente à campanha eleitoral de 2022, pelo descumprimento dos incisos III, §2º, artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Por fim, arquivem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600431-36.2024.6.17.0042**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

PROCESSO : 0600431-36.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

**RELATOR** : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : MARCUS WAGNER VINICIUS NEVES

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600431-36.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE - PE - MUNICIPAL, MARCUS WAGNER VINICIUS NEVES

Representante do(a) REQUERENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

Representante do(a) REQUERENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2020.

Analisado o requerimento, a unidade técnica emitiu o Parecer ID 125381535, no qual registrou que não foi apresentado o Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, peça obrigatória que deve integrar a Prestação de Contas, de acordo com o artigo 53 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opina pelo INDEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO das contas apresentadas (ID 125391209).

Este é o relatório, passo a decidir.

Submete-se à apreciação superior este opinativo relativamente ao exame efetuado sobre o requerimento de regularização da prestação de contas eleitoral do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas inconsistências: "o prestador de contas requereu a regularização da omissão das contas eleitorais, conforme o artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, contudo não o fez conforme determina o artigo 45, §5º, da referida Resolução: § 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas."

Não houve resposta às diligências feitas pela unidade técnica, subsistindo a inconsistência referida.

Em face do exposto, tendo em vista que as ocorrências acima listadas são suficientes, INDEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2020, pelo descumprimento dos incisos III e V, §2º, artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Por fim, arquivem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600431-36.2024.6.17.0042****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

PROCESSO : 0600431-36.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

**RELATOR**

: 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

FISCAL DA  
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : MARCUS WAGNER VINICIUS NEVES

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DA  
COROA GRANDE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600431-36.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE - PE - MUNICIPAL, MARCUS WAGNER VINICIUS NEVES

Representante do(a) REQUERENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

Representante do(a) REQUERENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2020.

Analisado o requerimento, a unidade técnica emitiu o Parecer ID 125381535, no qual registrou que não foi apresentado o Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, peça obrigatória que deve integrar a Prestação de Contas, de acordo com o artigo 53 da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opina pelo INDEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO das contas apresentadas (ID 125391209).

Este é o relatório, passo a decidir.

Submete-se à apreciação superior este opinativo relativamente ao exame efetuado sobre o requerimento de regularização da prestação de contas eleitoral do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas

inconsistências: "o prestador de contas requereu a regularização da omissão das contas eleitorais, conforme o artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, contudo não o fez conforme determina o artigo 45, §5º, da referida Resolução: § 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas."

Não houve resposta às diligências feitas pela unidade técnica, subsistindo a inconsistência referida.

Em face do exposto, tendo em vista que as ocorrências acima listadas são suficientes, INDEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, município de São José da Coroa Grande/PE, referente à campanha eleitoral de 2020, pelo descumprimento dos incisos III e V, §2º, artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Por fim, arquivem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600092-77.2024.6.17.0042**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

PROCESSO : 0600092-77.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

**RELATOR** : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : CELIO JULIAO DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

REQUERENTE : CRISTIANO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600092-77.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, CELIO JULIAO DA SILVA, CRISTIANO MENDES DA SILVA

Representantes do(a) REQUERENTE: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

Representantes do(a) REQUERENTE: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

Representantes do(a) REQUERENTE: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTA em SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, referente às Eleições de 2020, tendo sido suas contas de campanha julgadas como não prestadas, nos autos da PCE n.º 0600810-16.2020.6.17.0042.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 125366412), emitido pela Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Político (ID 125379820).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), referente às Eleições de 2020.

Inicialmente, verifico que o pedido de regularização da omissão na prestação de contas atende ao disposto no art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, não foram constatadas irregularidades pela Unidade Técnica deste Juízo, nem pelo Ministério Público Eleitoral.

Verificou-se, também, que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem qualquer outra irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, § 2º, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo procedente o Requerimento em tela e, por consequência, determino a REGULARIZAÇÃO da omissão da Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO PROGRESSISTA em SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, referente às Eleições de 2020, para levantar sua situação de inadimplência e afastar as consequências previstas no art. 80, *caput*, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, quanto à prestação de contas objeto do presente requerimento.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias.

Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600092-77.2024.6.17.0042**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

: 0600092-77.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE  
PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DA COROA  
GRANDE - PE)

**RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE : CRISTIANO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)  
REQUERENTE : CELIO JULIAO DA SILVA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA  
ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)  
ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600092-77.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, CELIO JULIAO DA SILVA, CRISTIANO MENDES DA SILVA

Representantes do(a) REQUERENTE: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

Representantes do(a) REQUERENTE: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

Representantes do(a) REQUERENTE: JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE - PE21564, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTA em SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, referente às Eleições de 2020, tendo sido suas contas de campanha julgadas como não prestadas, nos autos da PCE n.º 0600810-16.2020.6.17.0042.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 125366412), emitido pela Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Político (ID 125379820).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), referente às Eleições de 2020.

Inicialmente, verifico que o pedido de regularização da omissão na prestação de contas atende ao disposto no art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, não foram constatadas irregularidades pela Unidade Técnica deste Juízo, nem pelo Ministério Público Eleitoral.



Verificou-se, também, que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem qualquer outra irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, § 2º, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo procedente o Requerimento em tela e, por consequência, determino a REGULARIZAÇÃO da omissão da Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO PROGRESSISTA em SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, referente às Eleições de 2020, para levantar sua situação de inadimplência e afastar as consequências previstas no art. 80, *caput*, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, quanto à prestação de contas objeto do presente requerimento.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias.

Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600097-02.2024.6.17.0042**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 11/02/2026**

**PROCESSO** : 0600097-02.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

**RELATOR** : **042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

**ADVOGADO** : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

**REQUERENTE** : SANDRA VANESSA GOMES DA SILVA CHAVES

**ADVOGADO** : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600097-02.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**REQUERENTE:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, SANDRA VANESSA GOMES DA SILVA CHAVES

**Representante do(a) REQUERENTE:** ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278

**Representante do(a) REQUERENTE:** ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278

### **SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), formulado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B em SÃO JOSÉ DA

COROA GRANDE/PE, referente às Eleições de 2020, tendo sido suas contas de campanha julgadas como não prestadas, nos autos da PCE n.º 0600800-69.2020.6.17.0042.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 125365477), emitido pela Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Político (ID 125379770).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), referente às Eleições de 2020.

Inicialmente, verifico que o pedido de regularização da omissão na prestação de contas atende ao disposto no art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, não foram constatadas irregularidades pela Unidade Técnica deste Juízo, nem pelo Ministério Público Eleitoral.

Verificou-se, também, que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem qualquer outra irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, § 2º, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo procedente o Requerimento em tela e, por consequência, determino a REGULARIZAÇÃO da omissão da Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B em SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, referente às Eleições de 2020, para levantar sua situação de inadimplência e afastar as consequências previstas no art. 80, *caput*, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, quanto à prestação de contas objeto do presente requerimento.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias.

Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600097-02.2024.6.17.0042**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

PROCESSO : 0600097-02.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

**RELATOR** : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

REQUERENTE : SANDRA VANESSA GOMES DA SILVA CHAVES

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600097-02.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, SANDRA VANESSA GOMES DA SILVA CHAVES

Representante do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278

Representante do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), formulado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B em SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, referente às Eleições de 2020, tendo sido suas contas de campanha julgadas como não prestadas, nos autos da PCE n.º 0600800-69.2020.6.17.0042.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 125365477), emitido pela Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Político (ID 125379770).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE), referente às Eleições de 2020.

Inicialmente, verifico que o pedido de regularização da omissão na prestação de contas atende ao disposto no art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, não foram constatadas irregularidades pela Unidade Técnica deste Juízo, nem pelo Ministério Público Eleitoral.

Verificou-se, também, que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem qualquer outra irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto, com fulcro no art. 80, § 2º, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, julgo procedente o Requerimento em tela e, por consequência, determino a REGULARIZAÇÃO da omissão da Prestação de Contas Eleitorais do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B em SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE, referente às Eleições de 2020, para levantar sua situação de inadimplência e afastar as consequências previstas no art. 80, *caput*, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, quanto à prestação de contas objeto do presente requerimento.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias.

Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-49.2025.6.17.0042****PUBLICAÇÃO****: 11/02/2026****EM**

PROCESSO : 0600014-49.2025.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARREIROS - PE)

**RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

REQUERENTE : PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

RESPONSÁVEL : FABIO BERNARDINO DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-49.2025.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, JOSE ANTONIO DA SILVA, PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: FABIO BERNARDINO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representantes do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332, HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES - PE37204

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais (RROPCO), formulado pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR em Barreiros/PE, referente ao Exercício Financeiro 2021, tendo sido suas contas julgadas como não prestadas, nos autos da PC-PP 0600051-81.2022.6.17.0042

Parecer Técnico Conclusivo (ID 125376600), emitido pela Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Político (ID 125379828).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais (RROPCO), referente ao Exercício Financeiro 2021.

Inicialmente, verifico que o pedido de regularização da omissão na prestação de contas atende ao disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ademais, não foram constatadas irregularidades pela Unidade Técnica deste Juízo, nem pelo Ministério Público Eleitoral.

Verificou-se, também, que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem qualquer outra irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, julgo procedente o Requerimento em tela e, por consequência, determino a REGULARIZAÇÃO da omissão da Prestação de Contas Anuais do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR em Barreiros/PE, referente ao Exercício Financeiro 2021, para levantar sua situação de inadimplência e afastar as consequências previstas no art. 47, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, quanto à prestação de contas objeto do presente requerimento.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias.

Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-49.2025.6.17.0042**

### **PUBLICAÇÃO**

#### **EM**

**: 11/02/2026**

#### **PROCESSO**

**: 0600014-49.2025.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARREIROS - PE)**

#### **RELATOR**

**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

#### **FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **REQUERENTE**

**: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO**

#### **ADVOGADO**

**: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)**

#### **REQUERENTE**

**: PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL**

#### **ADVOGADO**

**: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)**

#### **ADVOGADO**

**: HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)**

#### **REQUERENTE**

**: JOSE ANTONIO DA SILVA**

#### **RESPONSÁVEL**

**: FABIO BERNARDINO DA SILVA**

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

#### **042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-49.2025.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, JOSE ANTONIO DA SILVA, PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL**

**RESPONSÁVEL: FABIO BERNARDINO DA SILVA**

**Representante do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332**

**Representantes do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332, HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES - PE37204**

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais (RROPCO), formulado pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR em Barreiros/PE, referente ao Exercício Financeiro 2021, tendo sido suas contas julgadas como não prestadas, nos autos da PC-PP 0600051-81.2022.6.17.0042

Parecer Técnico Conclusivo (ID 125376600), emitido pela Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Político (ID 125379828).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais (RROPCO), referente ao Exercício Financeiro 2021.

Inicialmente, verifico que o pedido de regularização da omissão na prestação de contas atende ao disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ademais, não foram constatadas irregularidades pela Unidade Técnica deste Juízo, nem pelo Ministério Público Eleitoral.

Verificou-se, também, que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem qualquer outra irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, julgo procedente o Requerimento em tela e, por consequência, determino a REGULARIZAÇÃO da omissão da Prestação de Contas Anuais do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR em Barreiros/PE, referente ao Exercício Financeiro 2021, para levantar sua situação de inadimplência e afastar as consequências previstas no art. 47, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, quanto à prestação de contas objeto do presente requerimento.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias.

Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600013-64.2025.6.17.0042**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 11/02/2026**

**PROCESSO**

**: 0600013-64.2025.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARREIROS - PE)**

**RELATOR**

**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

**Destinatário**

**: Destinatário Ciência Pública**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**REQUERENTE**

**: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO**

**ADVOGADO**

**: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)**

**REQUERENTE**

**: PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL**

**ADVOGADO**

**: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)**

**ADVOGADO**

**: HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)**

**REQUERENTE**

**: JOSE ANTONIO DA SILVA**

**RESPONSÁVEL**

**: FABIO BERNARDINO DA SILVA**



## JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-64.2025.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, JOSE ANTONIO DA SILVA, PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: FABIO BERNARDINO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representantes do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332, HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES - PE37204

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais (RROPCO), formulado pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR em Barreiros/PE, referente ao Exercício Financeiro 2020, tendo sido suas contas julgadas como não prestadas, nos autos da PC-PP 0600080-68.2021.6.17.0042.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 125376601), emitido pela Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Político (ID 125379827).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais (RROPCO), referente ao Exercício Financeiro 2020.

Inicialmente, verifico que o pedido de regularização da omissão na prestação de contas atende ao disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ademais, não foram constatadas irregularidades pela Unidade Técnica deste Juízo, nem pelo Ministério Público Eleitoral.

Verificou-se, também, que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem qualquer outra irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, julgo procedente o Requerimento em tela e, por consequência, determino a REGULARIZAÇÃO da omissão da Prestação de Contas Anuais do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR em Barreiros/PE, referente ao Exercício Financeiro 2020, para levantar sua situação de inadimplência e afastar as consequências previstas no art. 47, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, quanto à prestação de contas objeto do presente requerimento.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias.

Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600013-64.2025.6.17.0042****PUBLICAÇÃO**

**EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600013-64.2025.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARREIROS - PE)

**RELATOR** : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE** : JOSE ANTONIO DA SILVA

**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

**ADVOGADO** : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

**REQUERENTE** : PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

**ADVOGADO** : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

**ADVOGADO** : HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE)

**RESPONSÁVEL** : FABIO BERNARDINO DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-64.2025.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, JOSE ANTONIO DA SILVA, PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: FABIO BERNARDINO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representantes do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332, HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES - PE37204

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais (RROPCO), formulado pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR em Barreiros/PE, referente ao Exercício Financeiro 2020, tendo sido suas contas julgadas como não prestadas, nos autos da PC-PP 0600080-68.2021.6.17.0042.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 125376601), emitido pela Unidade Técnica, pelo deferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral também opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do Partido Político (ID 125379827).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais (RROPCO), referente ao Exercício Financeiro 2020.

Inicialmente, verifico que o pedido de regularização da omissão na prestação de contas atende ao disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ademais, não foram constatadas irregularidades pela Unidade Técnica deste Juízo, nem pelo Ministério Público Eleitoral.

Verificou-se, também, que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem qualquer outra irregularidade de natureza grave.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, julgo procedente o Requerimento em tela e, por consequência, determino a REGULARIZAÇÃO da omissão da Prestação de Contas Anuais do PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - AGIR em Barreiros/PE, referente ao Exercício Financeiro 2020, para levantar sua situação de inadimplência e afastar as consequências previstas no art. 47, da Resolução-TSE n.º 23.604/2019, quanto à prestação de contas objeto do presente requerimento.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias.

Por fim, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600120-45.2024.6.17.0042**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600120-45.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARREIROS - PE)

**RELATOR** : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

**REQUERENTE** : CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE

**ADVOGADO** : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

**REQUERENTE** : FILIPE MOURA WANDERLEY

**ADVOGADO** : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

**REQUERENTE** : JOAO BALTAR FREIRE

**ADVOGADO** : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600120-45.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE, JOAO BALTAR FREIRE, FILIPE MOURA WANDERLEY

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Representante do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Representante do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Representante do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Requerimento de Regularização de Contas Anuais do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, município do Barreiros/PE, representado pelo órgão regional do CIDADANIA em Pernambuco, referente ao exercício de 2016, com esteio na Lei n.º 9.096/95, Resoluções TSE n.º 23.464/2015 e 23.604/2019.

Publicado edital, transcorreu em branco o prazo para impugnação pelos legitimados.

A agremiação apresentou o Requerimento de Regularização da sua Prestação de Contas juntando Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, enquadrando-se, portanto, no procedimento definido pelo artigo 44, Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A unidade de análise juntou aos autos relatório de Distribuição de recursos do fundo partidário, exercício financeiro de 2016, comprovando que houve repasse ao Diretório/Comissão Provisória do partido em análise e certificou a inexistência de extrato eletrônico fornecidos pelas Instituições Bancárias impedindo a comprovação da movimentação financeira apresentada pelo referido Partido no exercício em tela.

Da análise técnica, resultou o Relatório de Diligências ID 125365318 em que fora determinada ao prestador de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos ou comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00, determinação em relação à qual o prestador de contas manteve-se inerte.

Através do Parecer Técnico ID 125371293, a unidade técnica concluiu que o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA do município de Barreiros/PE não apresentou prestação de contas de acordo com a legislação vigente, opinando, portanto, pelo indeferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela desaprovação do Requerimento de Regularização das Contas referentes ao Exercício 2016.

É o relatório.

Decido.

Dos documentos constantes nos autos, é possível constatar que a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido não corresponde à verdade.

O prestador de contas agiu contrariamente a um princípio fundamental que norteia o processo de prestação de contas: a transparência. Não houve manifestação de qualquer espécie acerca da diligência apresentada pelo corpo técnico, numa flagrante indiferença ao cumprimento da norma eleitoral.

A ausência de prestação de contas anuais no momento devido, neste caso até 30 de junho de 2017, por si só evidencia algum descaso com o controle público, ainda mais considerando o recebimento de recursos públicos, cuja aplicação requer rigorosa comprovação.

De acordo com o relatório de distribuição do Fundo Partidário aos Diretórios/Comissões Municipais em 2016, Documento ID 125365471, o Partido Popular Socialista do Município de Barreiros recebeu o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), e, conforme certificado nos autos, o referido partido também não apresentou contas eleitorais nas eleições de 2016 (Doc. ID 125381296), não havendo, portanto, qualquer comprovação acerca da aplicação do referido recurso.

A regularização da referida omissão impõe inexistência de impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário. Visando oportunizar a regularização do pedido formulado, o prestador de contas foi intimado para apresentar a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contudo não o fez.

Considerando o silêncio do prestador de contas, não há bases mínimas para demonstrar o cumprimento do que determina o art. 58, § 1º, incisos III e V, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo impossível constatar a regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário que foram recebidos naquele exercício.

Dito isso, INDEFIRO o Requerimento de Regularização das Contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, município de Barreiros/PE, representado pelo órgão regional do CIDADANIA em Pernambuco, referente ao exercício de 2016, com amparo no art. 45, III, a), b) e c), da Resolução 23.604/19/TSE, uma vez que não fora instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento e que não foram comprovados os gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ainda, considerando a ausência de comprovação de recolhimento, DETERMINO a devolução do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao erário, como determina o § 2º, do artigo 58, Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Por fim, arquivem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600120-45.2024.6.17.0042**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600120-45.2024.6.17.0042 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARREIROS - PE)

**RELATOR** : 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO** : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

**REQUERENTE** : CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE

**ADVOGADO** : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

**REQUERENTE** : FILIPE MOURA WANDERLEY

**ADVOGADO** : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

**REQUERENTE** : JOAO BALTAR FREIRE

**ADVOGADO** : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600120-45.2024.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE, JOAO BALTAR FREIRE, FILIPE MOURA WANDERLEY

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Representante do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Representante do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

Representante do(a) REQUERENTE: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de processo de Requerimento de Regularização de Contas Anuais do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, município do Barreiros/PE, representado pelo órgão regional do CIDADANIA em Pernambuco, referente ao exercício de 2016, com esteio na Lei n.º 9.096/95, Resoluções TSE n.º 23.464/2015 e 23.604/2019.

Publicado edital, transcorreu em branco o prazo para impugnação pelos legitimados.

A agremiação apresentou o Requerimento de Regularização da sua Prestação de Contas juntando Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, enquadrando-se, portanto, no procedimento definido pelo artigo 44, Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A unidade de análise juntou aos autos relatório de Distribuição de recursos do fundo partidário, exercício financeiro de 2016, comprovando que houve repasse ao Diretório/Comissão Provisória do partido em análise e certificou a inexistência de extrato eletrônico fornecidos pelas Instituições Bancárias impedindo a comprovação da movimentação financeira apresentada pelo referido Partido no exercício em tela.

Da análise técnica, resultou o Relatório de Diligências ID 125365318 em que fora determinada ao prestador de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos ou comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00, determinação em relação à qual o prestador de contas manteve-se inerte.

Através do Parecer Técnico ID 125371293, a unidade técnica concluiu que o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA do município de Barreiros/PE não apresentou prestação de contas de acordo com a legislação vigente, opinando, portanto, pelo indeferimento do pedido de regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela desaprovação do Requerimento de Regularização das Contas referentes ao Exercício 2016.

É o relatório.

Decido.

Dos documentos constantes nos autos, é possível constatar que a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido não corresponde à verdade.

O prestador de contas agiu contrariamente a um princípio fundamental que norteia o processo de prestação de contas: a transparência. Não houve manifestação de qualquer espécie acerca da diligência apresentada pelo corpo técnico, numa flagrante indiferença ao cumprimento da norma eleitoral.

A ausência de prestação de contas anuais no momento devido, neste caso até 30 de junho de 2017, por si só evidencia algum descaso com o controle público, ainda mais considerando o recebimento de recursos públicos, cuja aplicação requer rigorosa comprovação.

De acordo com o relatório de distribuição do Fundo Partidário aos Diretórios/Comissões Municipais em 2016, Documento ID 125365471, o Partido Popular Socialista do Município de Barreiros recebeu o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), e, conforme certificado nos autos, o referido partido também não apresentou contas eleitorais nas eleições de 2016 (Doc. ID 125381296), não havendo, portanto, qualquer comprovação acerca da aplicação do referido recurso.

A regularização da referida omissão impõe inexistência de impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário. Visando oportunizar a regularização do pedido formulado, o prestador de contas foi intimado para apresentar a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contudo não o fez.

Considerando o silêncio do prestador de contas, não há bases mínimas para demonstrar o cumprimento do que determina o art. 58, § 1º, incisos III e V, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo impossível constatar a regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário que foram recebidos naquele exercício.



Dito isso, INDEFIRO o Requerimento de Regularização das Contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, município de Barreiros/PE, representado pelo órgão regional do CIDADANIA em Pernambuco, referente ao exercício de 2016, com amparo no art. 45, III, a), b) e c), da Resolução 23.604/19/TSE, uma vez que não fora instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento e que não foram comprovados os gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ainda, considerando a ausência de comprovação de recolhimento, DETERMINO a devolução do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao erário, como determina o § 2º, do artigo 58, Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias. Por fim, arquivem-se.

Barreiros, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA

Juiz Eleitoral

## **AVISO PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO**

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

O Juízo da 042ª Zona Eleitoral do município de BARREIROS-PE, FAZ SABER aos interessados, que foi(foram) recepcionada(s) no cartório da 042ª Zona Eleitoral de BARREIROS-PE, ficha(s)/lista (s) de apoio do partido PTB-Partido Trabalhista Brasileiro, e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/sistema-de-apoiamento-a-partidos-em-formacao-sapf>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoies, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

## **44ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600041-26.2025.6.17.0044**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

**: 11/02/2026**

**PROCESSO**

**: 0600041-26.2025.6.17.0044 TERMO CIRCUNSTANCIADO (TACAIMBÓ - PE)**

**RELATOR**

**: 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE**

**AUTOR DO FATO : LUCIANO MELO DOS SANTOS**

**AUTOR DO FATO : VANDSON GUIMARAES DA SILVA**

**AUTORIDADE : Delegacia de Polícia da 112ª Circunscrição - Tacaimbó/PE**

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600041-26.2025.6.17.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 112ª CIRCUNSCRIÇÃO - TACAIMBÓ/PE

AUTOR DO FATO: VANDSON GUIMARÃES DA SILVA, LUCIANO MELO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual foi homologado o pagamento de três parcelas de multas eleitorais, requeridas pelo Representante do Ministério Público Eleitoral em face de VANDSON GUIMARÃES DA SILVA e LUCIANO MELO DOS SANTOS, conforme ID nº 125308535.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante o exposto, CUMPRA-SE o seguinte:

Quanto ao senhor LUCIANO MELO DOS SANTOS, haja vista que cumpriu integralmente o pagamento, conforme comprovantes juntados aos autos, antes de declarar a extinção da punibilidade quanto ao mesmo, INTIMEM-SE o devedor VANDSON GUIMARÃES DA SILVA, na pessoa de sua advogada (art. 513, §2º, I do CPC), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da última parcela do acordo homologado em audiência, na quantia de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) e juntar o comprovante de pagamento nos presentes autos.

Transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos a este magistrado.

São Caitano, 10 de fevereiro de 2026

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz Eleitoral - 44ª ZE

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600041-26.2025.6.17.0044**

**PUBLICAÇÃO**

**EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600041-26.2025.6.17.0044 TERMO CIRCUNSTANCIADO (TACAIMBÓ - PE)

**RELATOR** : 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

**AUTOR DO FATO** : LUCIANO MELO DOS SANTOS

**AUTOR DO FATO** : VANDSON GUIMARAES DA SILVA

**AUTORIDADE** : Delegacia de Polícia da 112ª Circunscrição - Tacaimbó/PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600041-26.2025.6.17.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAITANO PE

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 112ª CIRCUNSCRIÇÃO - TACAIMBÓ/PE

AUTOR DO FATO: VANDSON GUIMARÃES DA SILVA, LUCIANO MELO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual foi homologado o pagamento de três parcelas de multas eleitorais, requeridas pelo Representante do Ministério Público Eleitoral em face de VANDSON GUIMARÃES DA SILVA e LUCIANO MELO DOS SANTOS, conforme ID nº 125308535.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante o exposto, CUMPRA-SE o seguinte:

Quanto ao senhor LUCIANO MELO DOS SANTOS, haja vista que cumpriu integralmente o pagamento, conforme comprovantes juntados aos autos, antes de declarar a extinção da punibilidade quanto ao mesmo, INTIMEM-SE o devedor VANDSON GUIMARÃES DA SILVA, na pessoa de sua advogada (art. 513, §2º, I do CPC), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da última parcela do acordo homologado em audiência, na quantia de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) e juntar o comprovante de pagamento nos presentes autos.

Transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos a este magistrado.

São Caitano, 10 de fevereiro de 2026

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz Eleitoral - 44ª ZE

## 46ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600043-87.2025.6.17.0046

##### PUBLICAÇÃO

EM

: 11/02/2026

PROCESSO

: 0600043-87.2025.6.17.0046 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE)

RELATOR

: 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

FISCAL DA  
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

REQUERENTE : MAURO MOTA FERNANDES DE LIMA

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

##### JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-87.2025.6.17.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, MAURO MOTA FERNANDES DE LIMA

Representante do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Santa Maria do Cambucá/PE, com o objetivo de sanar o estado de inadimplência decorrente de contas julgadas como não prestadas em processo anterior.

O pedido foi instruído com a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.604/2019. Foram juntados os demonstrativos gerados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), bem como as peças complementares necessárias.

A Unidade Técnica deste Juízo Eleitoral procedeu ao exame detalhado dos autos, emitindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 125365907). O examinador certificou que a agremiação partidária não registrou movimentação financeira nem patrimonial no período, bem como não houve repasse de recursos públicos (Fundo Partidário ou FEFC), concluindo pela viabilidade da regularização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (ID 125390606) ratificou integralmente o parecer técnico, posicionando-se pela procedência do pedido de regularização, uma vez atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside na possibilidade de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário que teve suas contas julgadas como "não prestadas", conforme disciplina o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A legislação eleitoral é clara ao dispor que a declaração de "contas não prestadas" acarreta a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto perdurar a omissão. Todavia, faculta-se ao partido a regularização a qualquer tempo, desde que apresente os documentos que comprovem a real movimentação financeira (ou a ausência dela) no período em voga.

Verifica-se, portanto, que a agremiação cumpriu com o dever de transparência, preenchendo os requisitos objetivos para a cessação do estado de mora. A ausência de movimentação financeira, devidamente certificada, simplifica o procedimento, mas não exime a necessidade do pronunciamento judicial para restabelecer a plenitude dos direitos da agremiação.

Acompanho, pois, o entendimento da serventia eleitoral e do *Parquet*, uma vez que a documentação apresentada possui o condão de sanar a omissão outrora verificada.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECLARAR REGULARIZADA a situação de omissão do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE, referente à prestação de contas anual do exercício de 2024, nos termos do art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

DETERMINO o imediato registro desta regularização no Sistema de Informação de Contas (SICO), para que surtam os devidos efeitos administrativos e jurídicos.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Vertentes (PE), na data da assinatura eletrônica.

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Eleitoral da 46ª ZE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600431-24.2024.6.17.0046****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

PROCESSO

: 0600431-24.2024.6.17.0046 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VERTENTES - PE)

**RELATOR**

: 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

EXECUTADO

: ROMERO LEAL FERREIRA

ADVOGADO

: SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA (64447/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: SAARA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO (62273/PE)

ADVOGADO

: BRUNA RODRIGUES GOUVEIA (57660/PE)

ADVOGADO

: BRUNO FRANCISCO MARTINS (30067/PE)

ADVOGADO

: FABIO CUNHA ALVES DE SENA (5036/RN)

ADVOGADO

: LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (52118/PE)

ADVOGADO

: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (13233/PE)

ADVOGADO

: VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO (56042/PE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600431-24.2024.6.17.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ROMERO LEAL FERREIRA

Representante do(a) EXECUTADO: SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA - PE64447

INTERESSADA: SAARA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRUNA RODRIGUES GOUVEIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRUNO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: FABIO CUNHA ALVES DE SENA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, movida em face de ROMERO LEAL FERREIRA, na qual, após o decurso do prazo para pagamento voluntário e a prolação de decisão determinando o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (Decisão de Id. 125380208), o executado compareceu aos autos informando a realização de depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sua manifestação, a defesa alega que o pagamento não fora realizado anteriormente por falta de intimação formal e por suposta impossibilidade técnica do Cartório Eleitoral de origem em fornecer o boleto ou PIX atualizado. Requer, com base no pagamento do valor histórico principal, a extinção da execução e a remissão de multas e juros moratórios.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão do executado de ver extinta a obrigação mediante o pagamento singelo do valor histórico da condenação, realizado a destempo e desacompanhado dos devidos acréscimos legais, não merece acolhimento.

Primeiramente, a alegação de desconhecimento do valor atualizado ou de impossibilidade de obtenção da guia de recolhimento não se sustenta fática ou juridicamente.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi regularmente intimado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para o cumprimento voluntário da obrigação através do despacho de Id. 125342729, publicado no DJe em 13/11/2025. Referida decisão não apenas fixou o prazo quinzenal para pagamento, como também apontou a instrução do feito com o Demonstrativo de Débito elaborado pelo *Parquet*, que já apresentava, à época, o montante atualizado de R\$ 5.592,28 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), valor este superior ao depósito efetuado.

Ademais, a legislação de regência é cristalina ao atribuir ao devedor o ônus de emitir e atualizar a guia de pagamento. O despacho inicial (Id. 125342729) foi pedagógico ao alertar expressamente que *"a emissão e a atualização monetária da Guia de Recolhimento da União (GRU) são de sua inteira responsabilidade"*, indicando inclusive o link para a cartilha de orientações deste Regional.

Não há, portanto, amparo para a tese de "problemas técnicos" ou "impossibilidade de informação". O executado, devidamente assistido, descuidou-se do prazo para pagamento voluntário *¿* que transcorreu *in albis* em 09/12/2025, conforme certidão de Id. 125380063 *¿*, somente vindo a depositar o valor parcial após a determinação de constrição patrimonial.

A inércia injustificada atrai a incidência das sanções legais previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% sobre o débito), aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, bem como a atualização monetária e os juros de mora, que são consectários lógicos da condenação e incidem até a data do efetivo pagamento integral, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A "remissão" pleiteada pela defesa carece de fundamento legal, uma vez que a multa eleitoral possui natureza sancionatória e indisponível, não cabendo ao magistrado dispensar a atualização ou os encargos moratórios decorrentes da desídia da parte sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de extinção da execução e de exclusão de multas e juros, uma vez que o valor depositado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é insuficiente para a quitação total do débito, que já ultrapassava R\$ 5.592,28 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), antes mesmo da incidência da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Para fins de validação do recolhimento, DETERMINO que o executado junte aos autos, no prazo de 03 (três) dias, a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) vinculada ao comprovante de pagamento apresentado, conforme arts. 10 e 13 da Resolução TSE nº 23.709/2022, possibilitando a conferência da correta imputação do pagamento e sua destinação à conta do Tesouro Nacional.

Após, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Eleitoral, na qualidade de exequente, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do pagamento parcial realizado e apresente a planilha atualizada do débito remanescente para fins de prosseguimento da execução.

Com a conferência do pagamento parcial e a juntada da planilha atualizada do débito, DETERMINO a intimação do executado ROMERO LEAL FERREIRA, na pessoa de seu advogado,



para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado (incluindo a multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC, sobre o total da dívida e os juros moratórios incidentes até a data do efetivo depósito complementar), sob pena de imediata implementação das medidas constritivas (bloqueio via SISBAJUD e restrição via RENAJUD) sobre a diferença devida.

Decisão com força de mandado.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600428-69.2024.6.17.0046**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600428-69.2024.6.17.0046 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VERTENTES - PE)

**RELATOR** : 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADA** : COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER O QUE FALTA

**INTERESSADO** : ELEICAO 2024 JOSE BARROS DA SILVA NETO PREFEITO

**ADVOGADO** : ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO (62273/PE)

**ADVOGADO** : BRUNA RODRIGUES GOUVEIA (57660/PE)

**ADVOGADO** : BRUNO FRANCISCO MARTINS (30067/PE)

**ADVOGADO** : FABIO CUNHA ALVES DE SENA (5036/RN)

**ADVOGADO** : LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (52118/PE)

**ADVOGADO** : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (13233/PE)

**ADVOGADO** : VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO (56042/PE)

**INTERESSADO** : JOAO PEDRO ALBUQUERQUE DE SOUZA

**ADVOGADO** : ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO (62273/PE)

**ADVOGADO** : BRUNA RODRIGUES GOUVEIA (57660/PE)

**ADVOGADO** : BRUNO FRANCISCO MARTINS (30067/PE)

**ADVOGADO** : FABIO CUNHA ALVES DE SENA (5036/RN)

**ADVOGADO** : LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (52118/PE)

**ADVOGADO** : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (13233/PE)

**ADVOGADO** : VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO (56042/PE)

**RESPONSÁVEL** : ROMERO LEAL FERREIRA

**ADVOGADO** : SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA (64447/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600428-69.2024.6.17.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ROMERO LEAL FERREIRA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA - PE64447

INTERESSADO: ELEICAO 2024 JOSE BARROS DA SILVA NETO PREFEITO, JOAO PEDRO ALBUQUERQUE DE SOUZA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA RODRIGUES GOUVEIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FABIO CUNHA ALVES DE SENA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA RODRIGUES GOUVEIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FABIO CUNHA ALVES DE SENA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida em face de ROMERO LEAL FERREIRA, na qual, após o decurso do prazo para pagamento voluntário e a determinação de bloqueio de valores via SISBAJUD (Decisão de Id. 125380207), o executado compareceu aos autos informando a realização de depósito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sua manifestação, a defesa alega que o pagamento não foi realizado anteriormente por falta de intimação formal e por suposta impossibilidade técnica do Cartório Eleitoral de origem em fornecer o boleto ou PIX atualizado, requerendo, com base no pagamento do valor histórico principal, a extinção da execução e a remissão de multas e juros moratórios.

É o relatório. DECIDO.

A pretensão do executado de ver extinta a obrigação mediante o pagamento singelo do valor histórico da condenação, a destempo e sem os devidos acréscimos legais, não merece acolhimento.

Primeiramente, a alegação de desconhecimento do valor atualizado ou de impossibilidade de obtenção da guia não se sustenta. Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi regularmente intimado, por meio de seus advogados constituído nos autos, para o cumprimento voluntário da obrigação através do despacho de Id. 125342748, datado de 11/11/2025, publicado no DJe em 13/11/2025, fls. 190 a 192.

Referida decisão não apenas fixou o prazo quinzenal para pagamento, como também apontou a instrução do feito com o Demonstrativo de Débito, elaborado pelo MPE, que já apresentava, à época, o montante atualizado de R\$ 16.895,77 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), valor este superior ao depósito efetuado.

Ademais, a legislação de regência é cristalina ao atribuir ao devedor o ônus de emitir e atualizar a guia de pagamento. No mesmo sentido, o despacho inicial (Id. 125342748), foi pedagógico ao alertar expressamente que *"a emissão e a atualização monetária da Guia de Recolhimento da União (GRU) são de sua inteira responsabilidade. Para mais informações quanto ao cálculo de atualização e ao preenchimento correto da GRU, poderá consultar a cartilha de pagamento de*

*débitos deste Tribunal"*, disponibilizando, inclusive, o *link* direto para o manual, documento este didático e autoexplicativo.

Não há, portanto, amparo fático ou jurídico para a tese de "problemas técnicos" ou "impossibilidade de informação". O executado, devidamente assistido por advogado, descuidou-se do prazo para pagamento voluntário (que transcorreu *in albis* em 09/12/2025, conforme certidão de Id. 125380058), somente vindo a depositar valor parcial após a determinação de constrição patrimonial (penhora on-line).

A inércia injustificada atrai a incidência das sanções legais previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% sobre o débito), aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, bem como a atualização monetária e os juros de mora, que são consectários lógicos da condenação e incidem até o efetivo pagamento integral, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A "remissão" pleiteada pela defesa carece de fundamento legal, uma vez que a multa eleitoral possui natureza sancionatória e indisponível, não cabendo ao magistrado dispensar a atualização ou os encargos moratórios decorrentes da desídia da parte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e de exclusão de multas e juros, uma vez que o valor depositado de R\$ 15.000,00 é insuficiente para quitação total do débito, que já ultrapassava R\$ 16.895,77 antes mesmo da incidência da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Para fins de validação do recolhimento, DETERMINO que o executado junte aos autos, no prazo de 3 (três) dias, a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) vinculada ao comprovante de pagamento apresentado, conforme arts. 10 e 13 da Resolução TSE nº 23.709/2022 possibilitando a conferência da correta imputação do pagamento e sua destinação à conta do Tesouro Nacional pelo setor competente.

Após, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Eleitoral, na qualidade de exequente, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca do pagamento parcial realizado e apresente a planilha atualizada do débito remanescente para fins de prosseguimento da execução.

Com a conferência do pagamento parcial e a juntada da planilha atualizado do débito, DETERMINO a intimação do executado ROMERO LEAL FERREIRA, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, devidamente atualizado (incluindo a multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC, sobre o total da dívida e os juros moratórios incidentes até a data do efetivo depósito complementar), sob pena de imediata implementação das medidas constritivas (bloqueio via SISBAJUD e restrição via RENAJUD) sobre a diferença devida.

Decisão com força de mandado.

Cumpra-se.

Vertentes/PE, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral

## 47ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600390-54.2024.6.17.0047

##### PUBLICAÇÃO

##### EM

: 11/02/2026

##### PROCESSO

: 0600390-54.2024.6.17.0047 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (QUIPAPÁ - PE)

**RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE**  
**EXECUTADO : ALVARO PORTO DE BARROS**  
**ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA (33674/PE)**  
**EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### JUSTIÇA ELEITORAL

047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600390-54.2024.6.17.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ALVARO PORTO DE BARROS

Representante do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA - PE33674

#### SENTENÇA

Trata-se de representação que determinou a aplicação de multa eleitoral em face do executado Sr. Álvaro Porto de Barros no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com trânsito em julgado em ocorrido em 19/11/2024.

Com efeito e, em observância ao disposto no art. 33, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022, os autos foram com vistas ao Ministério Público Eleitoral que, nos termos do art 523 do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE n. 23.709/2022, pugnou pelo cumprimento de sentença.

Decisão id nº 124999489, determinou a evolução dos autos para cumprimento de sentença com citação do executado para efetivação do pagamento.

Devidamente citado, o executado solicitou parcelamento.

Despacho id nº 125151572, deferiu o pedido de parcelamento em 05 parcelas acrescidas de incidência de juros e atualização monetária.

Providenciada a atualização do valor do débito pelo cartório eleitoral (id nº 125246321), o devedor foi intimado para providenciar o seu recolhimento.

Certidão do chefe do cartório id nº 125340520 informa o adimplementos das obrigações com os acréscimos legais.

Relatei. Decido.

Como se vê, houve o pagamento pela parte devedora.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral reconheceu o efetivo recolhimento do valor, pugnando pela extinção do feito, conforme documento ID nº 125380741.

Diante do do exposto e, considerando que houve o pagamento devido, extingo o processo nos termos previstos no art. 513 c/c 924, II e 925 do CPC.

Assim, considerando que não houve anotação no SERASA e no CADIN, nenhuma providência há a tomar nesse sentido.

Anote-se o ASE específico.

Publique-se no DJe para ciência do advogado constituído.

Intime-se o MPE.

Com o trânsito em julgado, aquivem-se os autos.

Quipapá/PE, na data da assinatura eletrônica

NEIF MEGID

Juiz Eleitoral

### 57ª ZONA ELEITORAL

**OUTROS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600040-02.2025.6.17.0057****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600040-02.2025.6.17.0057 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARCOVERDE - PE)

**RELATOR**

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE**

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

**ADVOGADO**

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

**REQUERENTE**

: ALVARO PORTO DE BARROS

**REQUERENTE**

: YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

**RESPONSÁVEL**

: JOSE EDUINO DE BRITO CAVALCANTI

**JUSTIÇA ELEITORAL**

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-02.2025.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO  
RESPONSÁVEL: JOSE EDUINO DE BRITO CAVALCANTI

Representante do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

**DESPACHO**

R.H.

Intime-se o Partido para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos GRU devidamente quitada relativamente à devolução dos valores recebidos do Fundo Partidário, conforme determinado por sentença transitada em julgado nos autos do Processo PJE 0600012-05.2023.6.17.0057.

Despacho com força de mandado.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

**62ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-26.2025.6.17.0062****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

PROCESSO : 0600018-26.2025.6.17.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SERTÂNIA - PE)  
**RELATOR** : **062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB  
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)  
RESPONSÁVEL : POLLYANNA BARBOSA DE ABREU  
RESPONSÁVEL : RICARDO DE CAMPOS TAVARES JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL - SERTÂNIA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-26.2025.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

RESPONSÁVEL: POLLYANNA BARBOSA DE ABREU, RICARDO DE CAMPOS TAVARES JUNIOR

Representante do(a) REQUERENTE: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079

#### DESPACHO

1. R.H.

2. Face à Petição ID 125394473, concedo o prazo de 10 (dez) dias para complementação da documentação.

3. Decorrido o prazo do item anterior, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Sertânia, 10/02/2026.

Gustavo Silva Hora.

Juiz da 62ª ZE/PE.

### 75ª ZONA ELEITORAL

#### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600397-59.2024.6.17.0075

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

PROCESSO : 0600397-59.2024.6.17.0075 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SALGUEIRO - PE)

**RELATOR** : **075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

EXECUTADO : ALCÉMIR DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (45752/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ALCÉMIR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (45752/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



## JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600397-59.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR, ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA

Representante do(a) EXECUTADO: RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - PE45752

## DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão do requerimento de parcelamento apresentado pelo executado ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA, conforme petição de Id. 125389338. Após manifestação, o Exequente, Ministério Público Eleitoral, opinou favoravelmente ao pedido de parcelamento apresentado.

Conforme despacho anterior (ID 125367945), foi determinado o desbloqueio do valor de R\$ 156,81 (cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) bloqueado via SISBAJUD junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o executado realizou pagamentos parciais no montante de R\$ 757,50 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes aos meses de outubro e novembro de 2025.

Considerando que o executado demonstrou boa-fé ao iniciar o cumprimento voluntário da obrigação mediante pagamentos parciais, e que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pedido de parcelamento, DEFIRO o pedido de parcelamento do saldo remanescente no valor de R\$ 909,00 (novecentos e nove reais) em 04 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 227,25 (duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), que deverão ser atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022, e DETERMINO:

- a) Homologar os pagamentos já realizados pelo executado, totalizando R\$ 757,50 (setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos);
- b) Que as parcelas deverão ser pagas mensalmente, até o último dia útil de cada mês;
- c) Que caberá ao executado emitir as parcelas mensais mediante Guias de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, observadas as orientações juntadas pelo cartório nos autos, juntando mensalmente o comprovante de pagamento de cada parcela;
- d) Que o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executórios, nos termos do art. 916, § 5º do CPC.

Publique-se o presente despacho e, após certificada a publicação, sobrestem-se os autos pelo prazo de 04 (quatro) meses, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar mensalmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento, sem prejuízo do acompanhamento pelo exequente.

Havendo inadimplência de até 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, o cartório eleitoral certificará a omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade em que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento.

Cumpra-se. Publique-se.

Salgueiro, 04 de fevereiro de 2025.

JOSÉ GONÇALVES DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 75ªZE/PE

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600063-25.2024.6.17.0075**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

**: 11/02/2026**

**PROCESSO**

**: 0600063-25.2024.6.17.0075 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SALGUEIRO - PE)**

**RELATOR**

**: 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

**EXECUTADO**

**: MARCONES LIBORIO DE SA**

**ADVOGADO**

**: RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (45752/PE)**

**EXEQUENTE**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**FISCAL DA LEI**

**: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600063-25.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: MARCONES LIBORIO DE SA

Representante do(a) EXECUTADO: RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA - PE45752

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar pagamento pagamento de todas as parcelas vencidas até a presente data, ou seja, de R\$ 3.992,30 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), correspondente às 7 (sete) parcelas em atraso, acrescidas da multa processual de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, sem o pagamento das parcelas vencidas até a presente data, reverta-se o valor bloqueado para a satisfação do débito, com dedução dos valores já pagos (R\$ 1.140,64) e devolução do saldo remanescente ao executado;

Caso sejam apresentados os comprovantes de pagamento no prazo acima estipulado, sobrestem-se os autos pelo prazo do término do parcelamento.

Fica o executado advertido da necessidade de juntada mensal ao processo de todos os comprovantes de pagamento, até a quitação integral do débito.

Publique-se. Intime-se.

Salgueiro, 09 de fevereiro de 2026.

JOSÉ GONÇALVES DE ALENCAR

Juiz Eleitoral da 75ª ZE/PE

## **81ª ZONA ELEITORAL**

## OUTROS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

PROCESSO : 0600023-88.2025.6.17.0081 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

**RELATOR**

: 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

FISCAL DA  
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**REQUERENTE**

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

**ADVOGADO**

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

**REQUERENTE** : ALVARO PORTO DE BARROS**REQUERENTE** : RICARDO DOS SANTOS ARAUJO**REQUERENTE** : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO**JUSTIÇA ELEITORAL**

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representante do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

**SENTENÇA****Relatório e Fundamentação**

Trata-se de pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual apresentado pelo Diretório Estadual do PSDB de Pernambuco. O objetivo da agremiação é reverter as sanções do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicadas após as contas do exercício de 2021 do Diretório Municipal do PSDB em Santa Maria da Boa Vista/PE terem sido julgadas como "não prestadas" (PC-PP nº 0600022-11.2022.6.17.0081).

O partido apresentou os demonstrativos, extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), acompanhados das procurações legais. Tanto o Cartório Eleitoral (ID. 125373297) quanto o Ministério Público Eleitoral (ID. 125374054) manifestaram-se favoravelmente ao deferimento da regularização.

É o relatório.

Dando seguimento, de acordo com o art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a regularização exige que o partido apresente toda a documentação que deveria ter sido entregue originalmente, que assim dispõe:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado."

No caso em tela, verificou-se que:

- Foram apresentados os demonstrativos extraídos do SPCA, documentação essa que deveria ter sido entregue originalmente, indicando a ausência de abertura de conta bancária e de movimentação financeira;
- Houve a devida constituição de advogado;
- Não foram encontradas falhas que comprometessem a confiabilidade do pedido, nem indícios de recebimento de recursos ilícitos (fontes vedadas ou de origem não identificada) ou uso indevido de verba pública.

Decisão

Diante do cumprimento de todos os requisitos legais, julgo PROCEDENTE O PEDIDO. Com esta decisão, fica restabelecido o direito do Diretório Municipal do PSDB de Santa Maria da Boa Vista /PE ao recebimento de cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) relativas ao exercício de 2021.

Determinações Finais:

1. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
2. Após o trânsito em julgado, atualize-se o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e oficialize-se as direções estadual e nacional do partido para que retomem os repasses financeiros.
3. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Santa Maria da Boa Vista/PE, datado e assinado eletronicamente.

Tomás Cavalcanti Nunes Amorim

Juiz Eleitoral da 81ª ZE

## 85ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600460-54.2024.6.17.0085

PUBLICAÇÃO

: 11/02/2026

EM

: 0600460-54.2024.6.17.0085 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IGARASSU -

PROCESSO PE)  
**RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE**  
EXECUTADA : ELEICAO 2024 ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA  
PREFEITO  
ADVOGADO : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600460-54.2024.6.17.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA PREFEITO

Representante do(a) EXECUTADA: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA a fim de que adimplisse a multa no valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da multa foi imposta pela sentença de ID 123462986 em decorrência de Representação Eleitoral por Prática de Propaganda Eleitoral Irregular de Impulsionamento Negativo.

É o relatório.

Conforme a certidão Id 125382405, a executada quitou adequadamente a multa imposta.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação pelo pagamento da multa por ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, declaro EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Após providências de praxe, encaminhem os autos ao arquivo.

Igarassu, na data da validação eletrônica.

Lecicia Sant'anna da Costa

Juíza Eleitoral

### 86ª ZONA ELEITORAL

#### EDITAIS

#### AUTOINSPEÇÃO ANUAL OBRIGATÓRIA - 2026 - ZE086ª - AGRESTINA - PE

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

O MM. Juiz Eleitoral da 086ª Zona Eleitoral de Agrestina - PE, Dr. Cristiano Henrique de Freitas Araújo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada Autoinspeção Anual 2026 nos serviços do Cartório Eleitoral desta unidade, situado na PE 120, s/n, Loteamento Campo Novo, Agrestina/PE, CEP: 55.495-000. no próximo dia vinte e cinco do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (25/03/2026), iniciando-se às 09:00 horas, em cumprimento ao disposto nos Provimento CRE-PE nº 62, de 13 de janeiro de 2021, Provimento CGE nº 2/2023, de 22 de fevereiro de 2023, Provimento CRE-PE, de 30 de janeiro de 2024, bem como no Ofício-Circular nº

31/2026/CRE - PE, de 04 de fevereiro de 2026. Ficam todos cientes que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público em geral apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste juízo. Na audiência de abertura, fica designado para secretariar os trabalhos o chefe do cartório, Sr. Mário de Medeiros Neto, que deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei lavrar o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral desta Cidade de Agrestina, Estado de Pernambuco, ao décimo dia do mês de fevereiro no ano de dois mil e vinte e seis (10/02/2026). Eu, Mário de Medeiros Neto, chefe de cartório, digitei e o magistrado subscreve-o.

Agrestina - PE, 10 de fevereiro de 2025.

Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz Eleitoral

## 91ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-14.2025.6.17.0091

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600013-14.2025.6.17.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMARU - PE)

**RELATOR**

: 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: ANDREA VIEIRA DE OLIVEIRA MAGRIS

**INTERESSADO**

: ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO

**INTERESSADO**

: EVANDI ELIAS DE OLIVEIRA

**INTERESSADO**

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CUMARU - PE - MUNICIPAL

**INTERESSADO**

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

**INTERESSADO**

: RINALDO SEVERINO FERREIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-14.2025.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CUMARU - PE - MUNICIPAL, ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO, ANDREA VIEIRA DE OLIVEIRA MAGRIS, EVANDI ELIAS DE OLIVEIRA, RINALDO SEVERINO FERREIRA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de omissão do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, na Unidade Eleitoral CUMARU/PE, no tocante ao dever de prestar contas anual referente ao exercício financeiro de 2024.



Ultrapassado o prazo legal para apresentação das contas, em razão da inatividade do órgão municipal, o órgão partidário estadual foi intimados, via e-mail e/ou número de whatsapp de conhecimento deste Juízo (Id nº 125237702 - Intimação), sendo esta frustrada (Id nº 125237693), e após por meio de carta registrada com AR, para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Id nº 125246898), restando novamente frustrada (Id nº 125263363 Certidão).

Determinada pelo Despacho Id nº 125312862 a intimação por Edital dos interessados (Id nº 125316172), decorreu o prazo *in albis*, sem que os interessados suprissem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do transcurso do edital.(Id nº 125366949 Certidão)

O Cartório Eleitoral certificou que não houve distribuição de recursos do Fundo Partidário, que não há extratos de nenhuma instituição bancária disponíveis na base SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual) e que não há informações, no sistema, quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. (Id nº 125367382).

O Ministério Público opina pelo julgamento como contas não prestadas, pedindo a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.(ID nº 125371087).

Finalmente regularmente intimados pelo DJE, para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias, os interessados quedaram-se mais uma vez inertes.(Id nº 125377758- Intimação; Id nº 125384487 - Certidão).

Vieram-se conclusos.

É o relato. Decido.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, no art. 17, III, a obrigação de as agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral.

A obrigatoriedade dos partidos políticos de prestação de contas é exigida anualmente até 30 de Junho do ano subsequente e encontra-se disciplinada nos arts. 30 a 37-A, da Lei n.º 9.096/1995.

Dos autos constata-se que o órgão partidário deixou de apresentar as contas no prazo de Lei, e conforme certificado nos autos deixou transcorrer o prazo de 72 horas, conforme art. 30, I, "a", da Res. TSE nº 23.604/2019.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, na Unidade Eleitoral CUMARU/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, cominando ao mencionado partido político na esfera municipal a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e inciso I do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após a certificação do trânsito em julgado, determino:

I - a publicação de edital no DJE, com prazo e 3 dias, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para os fins previstos no inciso I, art. 54-B, Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021); II

II - A intimação do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado, com prazo e 3 dias, para os fins previstos no inciso II, art. 54-B e art. 54-N caput e § 2º, ambos da Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021).

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, por meio eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado e realizadas comunicações e registros necessários, arquite-se.

Passira, data da assinatura eletrônica.

Ingrid Miranda Leite

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-28.2025.6.17.0091****PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600025-28.2025.6.17.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSIRA - PE)

**RELATOR**

: 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADO**

: JOAO BATISTA CRISTOVAO DE LIMA

**INTERESSADO**

: MELQUISEDEQUE MONTEIRO DE LIMA

**INTERESSADO**

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - 12

**INTERESSADO**

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

**JUSTIÇA ELEITORAL**

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-28.2025.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - 12, JOAO BATISTA CRISTOVAO DE LIMA, MELQUISEDEQUE MONTEIRO DE LIMA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

**SENTENÇA**

Trata-se o presente feito de omissão do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE, no tocante ao dever de prestar contas anual referente ao exercício financeiro de 2024.

Ultrapassado o prazo legal para apresentação das contas, em razão da inatividade do órgão municipal, o órgão partidário estadual foi intimado, via e-mail e/ou número de whatsapp de conhecimento deste Juízo (Id nº 125237980 - Intimação), sendo esta frustrada (Id nº 125237977), e após por meio de carta registrada com AR, para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Id nº 125246898), restando novamente frustrada (Id nº 125263363 125274188).

Determina pelo Despacho Id nº 125312807 a intimação por Edital dos interessados (Id nº 125316169), decorreu o prazo *in albis*, sem que os interessados suprissem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do transcurso do edital.(Id nº 125366946 Certidão)

O Cartório Eleitoral certificou que não houve distribuição de recursos do Fundo Partidário, que se verificou ausência de movimentação financeira para o exercício referenciado em consulta aos extratos de instituição bancária disponíveis na base SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual) e que não há informações, no sistema, quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. (Id nº 125367400).

O Ministério Público opina pelo julgamento como contas não prestadas, pedindo a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.(ID nº 125371089).

Finalmente regularmente intimados pelo DJE, para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias, os interessados quedaram-se mais uma vez inertes.(Id nº 125377759- Intimação; Id nº 125384471 - Certidão).

Vieram-se conclusos.

É o relato. Decido.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, no art. 17, III, a obrigação de as agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral.

A obrigatoriedade dos partidos políticos de prestação de contas é exigida anualmente até 30 de Junho do ano subsequente e encontra-se disciplinada nos arts. 30 a 37-A, da Lei n.º 9.096/1995.

Dos autos constata-se que o órgão partidário deixou de apresentar as contas no prazo de Lei, e conforme certificado nos autos deixou transcorrer o prazo de 72 horas, conforme art. 30, I, "a", da Res. TSE nº 23.604/2019.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024, cominando ao mencionado partido político na esfera municipal a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e inciso I do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após a certificação do trânsito em julgado, determino:

I - a publicação de edital no DJE, com prazo e 3 dias, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para os fins previstos no inciso I, art. 54-B, Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021); II

II - A intimação do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado, com prazo e 3 dias, para os fins previstos no inciso II, art. 54-B e art. 54-N caput e § 2º, ambos da Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021).

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, por meio eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado e realizadas comunicações e registros necessários, archive-se.

Passira, data da assinatura eletrônica.

Ingrid Miranda Leite

Juíza Eleitoral

## **100ª ZONA ELEITORAL**

### **OUTROS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-43.2026.6.17.0100**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 11/02/2026

**PROCESSO** : 0600007-43.2026.6.17.0100 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (OLINDA - PE)

**RELATOR** : 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INTERESSADA** : NILDO BONNER MARINHO

**INTERESSADA** : Neide Bonner Rodrigues

JUSTIÇA ELEITORAL

100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-43.2026.6.17.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

INTERESSADA: NEIDE BONNER RODRIGUES, NILDO BONNER MARINHO

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento de regularização de Duplicidade de inscrições eleitorais em nome de NEIDE BONNER RODRIGUES e NILDO BONNER MARINHO.

Conforme informação da Sra. Técnica Judiciário do Cartório, foi identificada a duplicidade retro em batimento realizado pelo sistema ELO, com as inscrições eleitorais 011572751228 e 025630470841 .

Informa, ainda, que foi verificado e confirmado que se tratam de eleitores irmãos gêmeos, portanto inscrições eleitorais realizadas por eleitores distintos, cujas datas de nascimento e nomes dos genitores coincidem.

Breve relatório, DECIDO.

*Sobre o tema, assim prescrevem os artigos 80 e 90 da Resolução TSE n.º 23659/2021:*

*Art. 80. Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.*

*§ 2º Em caso de o agrupamento a que se refere o § 1º deste artigo contar com inscrição de pessoa gêmea e inscrição para a qual não foi indicada essa condição, esta será considerada não liberada.*

*§ 3º Em um mesmo grupo de coincidências apuradas no batimento biométrico, todas as inscrições envolvidas serão consideradas não liberadas.*

*Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.*

*§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.*

*Art. 90. Encerrado o prazo para processamento dos casos de duplicidade ou pluralidade sem que haja decisão de autoridade judiciária competente em sentido contrário, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não liberada, caso exista no cadastro, como cancelada.*

Compulsando o espelho de batimento juntado aos autos, bem como de acordo com a informação prestada, fica claro que se tratam de eleitores distintos.

Assim, com fulcro no previsto no art. 86, §1º da Resolução TSE n.º 23659/2021, determino a regularização de ambas as inscrições eleitorais, pertencentes aos eleitores NEIDE BONNER RODRIGUES (Inscrição: 011572751228) e NILDO BONNER MARINHO (Inscrição: 0256304708416 ).

Intimem-se os Eleitores. À Secretaria para lançamento da decisão e códigos ASE no Sistema ELO.

Publique-se, Registre-se, e, em nada mais havendo, Arquive-se.

Olinda, data do sistema.

Rafael Sindoni Feliciano

Juiz Eleitoral

100ª ZE/PE - Olinda

## 107ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-15.2026.6.17.0107

##### PUBLICAÇÃO

##### EM

: 11/02/2026

##### PROCESSO

: 0600001-15.2026.6.17.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AFRÂNIO - PE)

**RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO : RAQUEL CAVALCANTI RODRIGUES CHAVES  
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - AFRANIO-PE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : LAURA MARIA SANTOS PINTO (64508/PE)  
INTERESSADO : MARIA ABGAIL RODRIGUES GOMES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-15.2026.6.17.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - AFRANIO-PE - MUNICIPAL, MARIA ABGAIL RODRIGUES GOMES, RAQUEL CAVALCANTI RODRIGUES CHAVES

Representante do(a) INTERESSADO: LAURA MARIA SANTOS PINTO - PE64508

#### EDITAL

EDITAL IMPUGNAÇÃO - CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Fernando Arias, Juiz, em exercício, da 107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que os (as) responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2025, facultando-se a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Ressalta-se, que nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a impugnação deve ser dirigida ao juiz, nos autos da prestação de contas em epígrafe.

Links para consulta ao processo e para acesso ao PJe de 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco:

Consulta Processual:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

PJe 1º Grau - TRE-PE:

<https://pje1g-pe.tse.jus.br/pje>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE e mural do cartório.

Dado e passado nesta cidade de AFRÂNIO/PE, em 10 de fevereiro de 2026.

Eduardo Jorge de Azevedo Cysneiros

Analista Judiciário

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-97.2026.6.17.0107**

**PUBLICAÇÃO : 11/02/2026**  
**EM**

PROCESSO : 0600002-97.2026.6.17.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AFRÂNIO - PE)  
**RELATOR** : 107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO : PTN-PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AFRANIO  
ADVOGADO : LAURA MARIA SANTOS PINTO (64508/PE)  
INTERESSADO : CLEVE PEREIRA RODRIGUES  
INTERESSADO : VANIA LUCIA DE LIMA RODRIGUES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-97.2026.6.17.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE

INTERESSADO: PTN-PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AFRANIO, VANIA LUCIA DE LIMA RODRIGUES, CLEVE PEREIRA RODRIGUES  
Representante do(a) INTERESSADO: LAURA MARIA SANTOS PINTO - PE64508

#### EDITAL

EDITAL IMPUGNAÇÃO - CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Fernando Arias, Juiz, em exercício, da 107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que os (as) responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2025, facultando-se a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Ressalta-se, que nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a impugnação deve ser dirigida ao juiz, nos autos da prestação de contas em epígrafe.

Links para consulta ao processo e para acesso ao PJe de 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco:

Consulta Processual:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

PJe 1º Grau - TRE-PE:

<https://pje1g-pe.tse.jus.br/pje>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE e mural do cartório.

Dado e passado nesta cidade de AFRÂNIO/PE, em 10 de fevereiro de 2026.

Eduardo Jorge de Azevedo Cysneiros

Analista Judiciário



**117ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****AUTOINSPEÇÃO 2026 - 117ª ZE/PE****PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE117

A Exma. Dra. Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello, Juíza da 117ª Zona Eleitoral - Olinda/PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que, cumprindo determinação constante da Resolução TSE 23.657/2021, que estabelece rotina para realização de autoinspeções nas zonas eleitorais do país, torna público que, no dia 23 de março de 2026, será realizada a Autoinspeção Anual 2026 (exercício 2025) obrigatória nos serviços do Cartório da 117ª Zona Eleitoral e da Central de Atendimento ao Eleitor de Olinda/PE. Os trabalhos da autoinspeção ocorrerão no horário normal de expediente (8h00 às 14h00), sem prejuízo do atendimento ao público, e serão secretariados pela servidora Karla Micheline Andrade Mauricio e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e no mural do Cartório Eleitoral.

DADO E PASSADO nesta cidade de Olinda-PE, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (09/02/2026). Eu, Eduardo Jorge da Silva Lucas, Chefe de Cartório, digitei.

Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Juíza Eleitoral

**125ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600832-77.2024.6.17.0125****PUBLICAÇÃO  
EM**

: 11/02/2026

**PROCESSO**

: 0600832-77.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

**RELATOR**

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

**EXEQUENTE**

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**RESPONSÁVEL**

: ELEICAO 2024 ERONILDO MARINHO DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO**

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

**RESPONSÁVEL**

: ERONILDO MARINHO DOS SANTOS

**ADVOGADO**

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600832-77.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ERONILDO MARINHO DOS SANTOS VEREADOR, ERONILDO MARINHO DOS SANTOS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS - PE48322

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público Eleitoral em face de ERONILDO MARINHO DOS SANTOS para satisfação do crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor é R\$ 6.000 (seis mil reais).

Intimado para pagamento voluntário nos termos do art. 523, *caput*, do CPC, o executado peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 30 (trinta) meses, conforme última petição de ID. 125391371.

#### DECIDO.

De início, cumpre pontuar que a Lei nº 10522/2022- aplicável em face do disposto no § 11 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 -, possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Verifico que o (a) executado (a) apresentou pedido de parcelamento, do valor de devolução ao Tesouro Nacional, comprovando o recolhimento da primeira parcela, ID. 125389423, requisito estabelecido pelo art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022. Contudo, diante da ausência de comprovação de hipossuficiência financeira do executado que justifique o parcelamento em 30 vastas prestações, tratando-se de vereador eleito no município de Aliança/PE, com renda suficiente conforme doc. (ID. 125391372) e visando manter a isonomia processual e a coerência com as demais decisões de caráter sancionatório desse juízo eleitoral, entendo não ser razoável o deferimento do parcelamento em 30 parcelas.

Assim, DEFIRO, em parte, o pedido do executado para parcelar o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 06 (seis parcelas) mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e DETERMINO:

- a) A intimação do executado para comprovação do pagamento da primeira parcela nos autos, em 15 (quinze) dias, ciente que as parcelas deverão ser pagas mensalmente, até o último dia útil de cada mês, sob pena de prosseguimento dos atos executórios;
- b) Que caberá à executada emitir a primeira e demais parcela mensais mediante Guias de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, observadas as orientações juntadas pelo cartório nos autos;
- c) Que a parte executada deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento de cada parcela, no prazo de até 5 (cinco) dias após o respectivo pagamento;
- d) Que o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executórios, nos termos do art. 916, § 5º do CPC;
- e) Dedução do valor de R\$ 104,45 ora pago (ID. 125389423), em cumprimento ao requisito estabelecido pelo art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022, na última parcela do acordo.

Advirto a parte executada, por fim, que o inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para continuidade dos atos executórios.

Decorrido o prazo de 15 dias sem comprovação do pagamento da primeira parcela, ou havendo inadimplência de até 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, após a intimação da executada para

comprovar nos autos as parcelas em atraso no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 06 meses, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento, sem prejuízo do acompanhamento pelo exequente.

Cumpra-se. Intimem-se as partes desta decisão.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral da 125ª ZE

## 130ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600233-26.2024.6.17.0130

**PUBLICAÇÃO** : 11/02/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0600233-26.2024.6.17.0130 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPOEIRAS - PE)

**RELATOR** : 130ª ZONA ELEITORAL DE CAPOEIRAS PE

**EXECUTADA** : COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR - CAPOEIRAS/PE

**ADVOGADO** : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

**ADVOGADO** : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

**ADVOGADO** : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

**EXECUTADA** : NATALIA MARIA COSTA DA SILVA

**ADVOGADO** : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

**EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz da 130ª Zona Eleitoral/PE (Despacho ID 125379447), INTIMEM-SE a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e NATÁLIA MARIA COSTA DA SILVA, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos em epígrafe, para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, efetuarem o pagamento dos valores atualizados e especificados na Certidão ID 125393891 em parcela única.

Capoeiras/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo de Barros Azevedo

Analista Judiciário - 130ª ZE/PE

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600211-65.2024.6.17.0130

**PUBLICAÇÃO** : 11/02/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0600211-65.2024.6.17.0130 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPOEIRAS - PE)

**RELATOR** : 130ª ZONA ELEITORAL DE CAPOEIRAS PE

EXECUTADA : COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR - CAPOEIRAS/PE  
ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)  
ADVOGADO : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)  
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)  
EXECUTADA : NATALIA MARIA COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz da 130ª Zona Eleitoral/PE (Despacho ID 125379448), INTIMEM-SE a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e NATÁLIA MARIA COSTA DA SILVA, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos em epígrafe, para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, efetuarem o pagamento dos valores atualizados e especificados na Certidão ID 125393887 em parcela única.

Capoeiras/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo de Barros Azevedo

Analista Judiciário - 130ª ZE/PE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600128-49.2024.6.17.0130****PUBLICAÇÃO  
EM**

: 11/02/2026

PROCESSO : 0600128-49.2024.6.17.0130 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPOEIRAS - PE)

**RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE CAPOEIRAS PE**

EXECUTADA : COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR - CAPOEIRAS/PE  
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)  
ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)  
ADVOGADO : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)  
EXECUTADA : NATALIA MARIA COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
REQUERIDO : JOSE ERNANDES DA COSTA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ELIAS DA SILVA (56090/PE)

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz da 130ª Zona Eleitoral/PE (Despacho ID 125379445), INTIMEM-SE a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e NATÁLIA MARIA COSTA DA SILVA, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos em epígrafe, para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, efetuarem o pagamento dos valores atualizados e especificados na Certidão ID 125393893 em parcela única.

Capoeiras/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo de Barros Azevedo  
Analista Judiciário - 130ª ZE/PE

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-49.2024.6.17.0130**

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

PROCESSO

: 0600225-49.2024.6.17.0130 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPOEIRAS - PE)

**RELATOR**

: 130ª ZONA ELEITORAL DE CAPOEIRAS PE

EXECUTADA

: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR - CAPOEIRAS/PE

ADVOGADO

: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO

: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

ADVOGADO

: MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

EXECUTADA

: NATALIA MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO

: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz da 130ª Zona Eleitoral/PE (Despacho ID 125379449), INTIMEM-SE a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e NATÁLIA MARIA COSTA DA SILVA, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos em epígrafe, para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, efetuarem o pagamento dos valores atualizados e especificados na Certidão ID 125393899 em parcela única.

Capoeiras/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo de Barros Azevedo  
Analista Judiciário - 130ª ZE/PE

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600228-04.2024.6.17.0130**

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 11/02/2026

PROCESSO

: 0600228-04.2024.6.17.0130 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAPOEIRAS - PE)

**RELATOR**

: 130ª ZONA ELEITORAL DE CAPOEIRAS PE

EXECUTADA

: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR - CAPOEIRAS/PE

ADVOGADO

: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO

: GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

ADVOGADO

: MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

EXECUTADA

: NATALIA MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO

: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz da 130ª Zona Eleitoral/PE (Despacho ID 125379446), INTIMEM-SE a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e NATÁLIA MARIA COSTA DA SILVA, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos em epígrafe, para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, efetuarem o pagamento dos valores atualizados e especificados na Certidão ID 125393898 em parcela única.

Capoeiras/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo de Barros Azevedo

Analista Judiciário - 130ª ZE/PE

**131ª ZONA ELEITORAL****OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600620-38.2024.6.17.0131****PUBLICAÇÃO**

: 11/02/2026

**EM**

PROCESSO : 0600620-38.2024.6.17.0131 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAPISSUMA - PE)

**RELATOR** : 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

EXECUTADO : ALBERTO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ALBERTO LUIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600620-38.2024.6.17.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE ILHA DE ITAMARACÁ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ALBERTO LUIZ DA SILVA VEREADOR, ALBERTO LUIZ DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA - PE57197

Representante do(a) EXECUTADO: RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA - PE57197

**DESPACHO**

Este Juízo, em 21/08/2025, deferiu o parcelamento do débito exequendo (ID 125247149), tendo o devedor comprovado nos autos o adimplemento das três primeiras parcelas vencidas, bem como o depósito inicial de 30% do valor da condenação.

Contudo, a comprovação do pagamento das prestações subsequentes, referentes aos meses de dezembro do ano passado e de janeiro de 2026, não foi devidamente carreada aos fólios.

Com efeito, intime-se o executado para demonstrar, no prazo de 5 (cinco) dias, a quitação das parcelas acima descritas, ficando ciente, desde já, que o inadimplemento injustificado de 3 (três)



prestações, consecutivas ou não, acarretará o vencimento imediato das cotas sucessivas, incidindo multa de 10% sobre os valores em aberto, consoante disposto no art. 24, III, da Res. TSE nº 23.709/2022<sup>1</sup>.

Em caso de inércia do devedor, certifique-se no caderno processual o inadimplemento constatado. Não sendo quitada a prestação vincenda no mês corrente, renove-se a conclusão, para a retomada, *incontinente*, da marcha do processo executivo.

Cumpra-se.

P.R.I.

Ilha de Itamaracá-PE, na data da assinatura eletrônica.

José Romero Maciel de Aquino

Juiz Eleitoral da 131ª ZE/PE

<sup>1</sup> Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos: (ç) III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos ([CPC, art. 916, § 5º](#)). (...)

## 137ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE137

**PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Dr. Frederico Ataíde Barbosa Damato, MM Juiz Eleitoral da 137ªZE/Lagoa Grande-PE, no uso de suas atribuições legais e etc.

FAÇO SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 04 de março de 2026, às 8:00 horas, no Cartório Eleitoral da 137ªZE/PE, situado na Rua Leste, nº 129, Centro, Lagoa Grande/PE. Ficando cientes que se faculta à Promotora Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades, dos quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, os quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário da Justiça Eleitoral - DJE e afixado no local de costume o presente Edital de Autoinspeção Anual.

Dado e passado nesta cidade de Lagoa Grande, aos 10 dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, Edvaldo Alves da Silva, Chefe de Cartório da 137ªZE/PE, preparei, conferi e assino o presente Edital.

Edvaldo Alves da Silva

Chefe de Cartório da 137ª Zona Eleitoral

## 147ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

**EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE147****PUBLICAÇÃO EM : 11/02/2026**

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO, MM. Juiz da 147ª ZE /Jaboatão dos Guararapes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral (Avenida Guararapes, s/n, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE) iniciando-se no dia 24 de março de 2026, às 8 horas e 30 minutos.

Ficam cientes que se faculta à Promotora Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos nove dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (09/02/2026). Eu, Ericka Martorelli de Melo Albuquerque, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO

Juiz da 147ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO, Juiz(a) Eleitoral, em 09/02/2026, às 13:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ADRIANA GUERRA MORA (24805/PE) 78 78 78  
ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 118 118 119 119  
ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 66 66  
ANA ELISABETE MOUSINHO DA MOTTA E SILVA (47816/PE) 66  
ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) 86 86 86  
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 67  
ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE) 14 14 14 14  
ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO (19242/PE) 68  
ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO (62273/PE) 133 136 136  
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 19 22 78 78 78 78 78 78 78  
78 78 78 78 78  
BRUNA RODRIGUES GOUVEIA (57660/PE) 133 136 136  
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE) 66 156 156 156 156 157 157 158 158 158 158  
BRUNO FRANCISCO MARTINS (30067/PE) 133 136 136  
BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE) 101  
CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE) 67  
CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI (0014373/PE) 67  
CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE) 78 78 78  
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 95 96

CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 66  
 DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 106 108  
 DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA) 27 44  
 DEBORA CRISTINA AUSTREGESILLO DE MEDEIROS (27747/PE) 67  
 DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 66  
 DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE) 27 44  
 EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 67  
 EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE) 78 78 78 78 78 78 78 78 78 78  
 EMANUELLY LEO BENING (42199/PE) 68  
 EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 27 27 44 44  
 ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 27 44  
 ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 19 22 78 78 78 78 78 78 78 78 78 78  
 EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 14 14 14 14 14 14 14 14 14 83 83 83 83 115 115 115 116 116 116  
 FABIO CUNHA ALVES DE SENA (5036/RN) 133 136 136  
 FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 19 22 78 78 78 78 78 78 78 78  
 FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 91 92 93 94  
 FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO (0026784/PE) 67  
 FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO D EMERY LOPES (29780/PE) 68  
 GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE) 156 156 157 158 158  
 GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 120 120 122 122 123 123 124 124  
 GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR (31125/PE) 10  
 GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE) 67  
 GUILHERME RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO (39731/PE) 67  
 GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 22 22 22 22 22 66 99  
 HARISSON LINCONL DE LIMA (45528/PE) 72  
 HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 101  
 HUGO ALEXANDRE SERVULO DA SILVA ALVES (37204/PE) 120 122 123 124  
 IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 66  
 ILDJANE VIVIANE DE QUEIROZ (32663/PE) 61  
 IRVSON IVALDO DE QUEIROZ (40863/PE) 61 61 61  
 ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 103 103 105 105 112 112 114 114  
 IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE) 10  
 JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 66  
 JOSE ANTONIO FARIA DE FREITAS (66958/PE) 68  
 JOSE BEZERRA DE MELO FILHO (14221/PE) 68  
 JOSE MACEDO DA SILVA NETO (38163/PE) 101 101 101 101 101 101  
 JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE) 115 115 115 116 116 116  
 JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 78 78 78  
 JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237/PE) 67  
 KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB) 27 27 44 44  
 LAFAELE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (52518/PE) 14 14 14 14 14 14 14 14  
 LAURA MARIA SANTOS PINTO (64508/PE) 151 152

LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (52118/PE) 133 136 136  
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (48125/PE) 10  
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 98 99  
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 67  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 27 44 66 72 72 72 72 72 72  
72 72 72 72 72 84 109 111  
LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO (36127/PE) 78 78 78  
LUIS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (64782/PE) 72 72 72 72 72 72 72 72  
72 72 72  
LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE) 67  
LUIS ROBERTO DE ARRUDA BUREGIO (35751/PE) 88  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE) 61 61 61  
LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 66  
MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 66  
MARCELO VELOSO XAVIER DE SOUZA (65186/PE) 84  
MARIA DE FATIMA ELIAS DA SILVA (56090/PE) 157  
MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE) 27 44  
MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 126 126 126 128 128 128  
MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (52336/PE) 10  
MARIA REGINA SANTOS MONTEIRO (63701/PE) 19  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 66  
MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE) 156 156 157 158 158  
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 66  
MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE) 19 19  
MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE) 78 78 78  
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 145  
MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 72  
MAXIMA BETANIA BARBOSA DA SILVA (64607/PE) 88 88  
MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE) 67  
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 22 22 22 22 22 66 99  
NATHAN CRISTOVAO DA SILVA LIMA (58549/PE) 84  
NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 101 101 101 101 101 101 101 101  
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 27 44  
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 10 98  
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE) 61 61 61  
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 22 22 22 22 22 66 99  
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE) 27 44  
PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA (33674/PE) 138  
PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 14 14 14 14 14 14 14 14  
RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE) 67  
RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 61 61 98  
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 22 22 22 22 22 66 99  
RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA (57197/PE) 159 159  
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) 66  
RAYSE KARLA SANTANA DE JESUS (57207/PE) 85  
RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 22 22 22 22 22 66 99  
RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 14 14 14 14 14 14 14 14  
RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE) 101

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (45752/PE) 141 141 143  
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 66  
 RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE (35044/PE) 66  
 ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE) 67  
 RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE) 154 154  
 SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA (64447/PE) 133 136  
 SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (13233/PE) 133 136 136  
 SERGIO AUGUSTO LEITE DE MELO (14257/PE) 68  
 URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE) 72  
 VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO (56042/PE) 133 136 136  
 VICTOR DE LEMOS PONTES (49315/PE) 84  
 WAGNER JOSE DA SILVA (34836/PE) 68  
 WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (24224/PE) 19  
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 14 14 14 14 14 14 14 14 98 99  
 100 100  
 YARA FREITAS DE MELO (60815/PE) 10  
 YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 84  
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 10 91 92 93 94 132 140 144

## ÍNDICE DE PARTES

2024.0124993 84  
 2024.0128678 82  
 ADELMA DE ALMEIDA SILVA 72  
 ADRIANA FERREIRA DA SILVA 6  
 ALBERTO LUIZ DA SILVA 159  
 ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA 141  
 ALINE DE ANDRADE GOUVEIA 10  
 ALINE GOMES 103  
 ALTAMIRO LUIZ BASTOS FONTES 91 92 93 94  
 ALVARO PORTO DE BARROS 91 92 93 94 132 138 140 144  
 ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEAO 67  
 ANDREA VIEIRA DE OLIVEIRA MAGRIS 147  
 ANTONIO BATISTA DE MELO 72  
 ANTONIO MAURO DA COSTA 78  
 AVANTE - BARREIROS - PE - MUNICIPAL 109 111  
 CAMILA PAZ DA SILVA 14  
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 27  
 CELIO JULIAO DA SILVA 115 116  
 CICERO FREIRE CAVALCANTE 27  
 CICERO JOSE DE OLIVEIRA 72  
 CICERO SEVERINO PEREIRA 101  
 CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE 126 128  
 CLAUDIONOR JOSE DA CONCEICAO 14  
 CLEITON GONCALVES DA SILVA 83  
 CLEVE PEREIRA RODRIGUES 152  
 COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER O QUE FALTA 136  
 COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR - CAPOEIRAS/PE 156 156 157 158 158

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE CORTÊS - PSB E MDB 78  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 144  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 140  
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 99  
CRISTIANE MARIA DA CONCEICAO 86  
CRISTIANE MARIA SANTOS DA SILVA 72  
CRISTIANO MENDES DA SILVA 115 116  
DAMIAO FERREIRA DE ARAUJO 14  
DANIEL DE LIMA SILVA 14  
DEIVISSON WILLIAN SILVA ARAUJO 78  
DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL 66  
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 132  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 115 116  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 106 108 120 122 123 124  
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 140  
Delegacia de Polícia da 112ª Circunscrição - Tacaimbó/PE 130 131  
Destinatário Ciência Pública 85 86 103 106 109 112 115 118 120 123 126  
Destinatário para ciência pública 78  
ELEICAO 2024 ALBERTO LUIZ DA SILVA VEREADOR 159  
ELEICAO 2024 ALCEMIR DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR 141  
ELEICAO 2024 ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA PREFEITO 145  
ELEICAO 2024 ERONILDO MARINHO DOS SANTOS VEREADOR 154  
ELEICAO 2024 JOSE BARROS DA SILVA NETO PREFEITO 136  
ELEICAO 2024 PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA VEREADOR 100  
ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO 147  
ERONILDO MARINHO DOS SANTOS 154  
EVANDI ELIAS DE OLIVEIRA 147  
FABIO BERNARDINO DA SILVA 106 108 120 122 123 124  
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - MUNICIPAL - ESCADA - PE 19  
FELIPE OLIVEIRA MIRANDA DE MELO 83  
FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE 78  
FILIPE MOURA WANDERLEY 126 128  
FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO 78  
FLÁUCIO DE ARAUJO GUIMARÃES 98  
FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE 14 98  
GENIVAL ROTILIO DOS SANTOS 19  
GERIVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA 101  
GIBSON FERNANDO BARBOSA DA SILVA 88  
GIDEONI CARLA DA SILVA 61  
HUGO FELIPE FERRAO DE ALMEIDA 84  
HUMBERTO VICENTE DA SILVA 72  
ISMAEL CASTRO DE LIMA 85  
ISMAEL GONSALVES LAGES 106 108  
JAFE LOPES FERREIRA 78  
JANYCLLEA GONSALVES SILVA LAGES 106 108  
JESSE VELOSO DE CARVALHO 72  
JOAO BALTAR FREIRE 126 128  
JOAO BATISTA CRISTOVAO DE LIMA 148



JOAO PEDRO ALBUQUERQUE DE SOUZA 136  
JONAS FERREIRA DA SILVA 86  
JOSAFÁ CLEMENTE DE SOUSA FILHO 101  
JOSE ANDERSON DE MELO OLIVEIRA 106 108  
JOSE ANTONIO DA SILVA 120 122 123 124  
JOSE ANTONIO DE ARAUJO 78  
JOSE ARNALDO DA SILVA 72  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 22  
JOSE CLAUDIO DA SILVA 72  
JOSE DE SOUZA PEIXOTO 27  
JOSE DERQUIAS PEREIRA DA SILVA FILHO 78  
JOSE EDUINO DE BRITO CAVALCANTI 140  
JOSE ERNANDES DA COSTA 157  
JOSE GENIVALDO DOS SANTOS 78  
JOSE HILTON DA SILVA 78  
JOSE JAIME DOS SANTOS 14  
JOSE RICARDO DA SILVA 72  
JOSENILDO PEDRO FARIAS 78  
JOSERLANE MARIA G DE LIMA 72  
JOSIANE SOARES SANTOS 22  
JOSIVAN VITORINO DA SILVA 78  
JULIA BEATRIZ DE BRITO GOUVEIA 10  
JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE 103  
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL - PETROLINA 6  
JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO 89 90  
LAIS TAMIRES SANTOS DO NASCIMENTO 22  
LIVIANE ALEXANDRE CAMPOS 61  
LUAN JOSE HENRIQUE DA SILVA 103  
LUCIANO MELO DOS SANTOS 130 131  
LUCIENE MARIA FEITOSA DA SILVA 101  
LUIZ CARLOS DA SILVA 95 96  
LUIZ EDUARDO DE QUEIROZ CAMPOS DA FONTE ALBUQUERQUE 83  
MANOELA FLAVIA DE OLIVEIRA DA SILVA 101  
MARCELO ANTONIO DA SILVA 14  
MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBOSA 68  
MARCONES LIBORIO DE SA 143  
MARCUS WAGNER VINICIUS NEVES 103 105 112 114  
MARIA ABGAIL RODRIGUES GOMES 151  
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA 78  
MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA 19  
MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO 89 90  
MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA 89 90  
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO 99  
MAURO MOTA FERNANDES DE LIMA 132  
MELQUISEDEQUE MONTEIRO DE LIMA 148  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 88 133 136 138 141 145 154 156 156 157 158 158  
159  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE 67

NATALIA MARIA COSTA DA SILVA 156 156 157 158 158  
NATALY NASCIMENTO SILVA DE OLIVEIRA 78  
NICHOLAS FELLIPE RIBEIRO ALVES VASCONCELOS 101  
NILDO BONNER MARINHO 150  
NILSON BARBOSA DA SILVA 14  
Neide Bonner Rodrigues 150  
PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 106 108 120 122 123 124  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 118 119  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 91 92 93 94  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CUMARU - PE - MUNICIPAL 147  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 22  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - 12 148  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 147 148  
PARTIDO LIBERAL - AFRANIO-PE - MUNICIPAL 151  
PARTIDO PODEMOS - RIBEIRÃO 95 96  
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 126 128  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 83  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DA COROA GRANDE - PE - MUNICIPAL 103 105 112 114  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL 22  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 72  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - AMARAJO - PE - MUNICIPAL 14  
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO SAO LOURENCO DA MATA PE MUNICIPAL 86  
PAULETTE ROBERTA GONÇALVES DE FREITAS 101  
PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA 100  
POLLYANNA BARBOSA DE ABREU 140  
POLÍCIA FEDERAL 84  
POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE 82 84  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 6 8 10 14 19 22 27 61 66 67 68 72 78  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 82 83 84 85 86 88 89 90 91 92 93 94 95 96 98 99 100 100 101 103 103 105 106 108 109 111 112 114 115 116 118 119 120 122 123 124 126 128 130 131 132 133 136 138 140 140 141 143 143 144 145 147 148 150 151 152 154 156 156 157 158 158 159  
PTN-PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AFRANIO 152  
RAFAELA CILENE DA SILVA 101  
RAFFAEL ROJAS FEITOSA DE MENEZES 72  
RAQUEL CAVALCANTI RODRIGUES CHAVES 151  
RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR 67  
RICARDO DE CAMPOS TAVARES JUNIOR 140  
RICARDO DOS SANTOS ARAUJO 144  
RINALDO SEVERINO FERREIRA 147  
ROGERIO BARBOSA GOMES 61  
ROMERO LEAL FERREIRA 133 136  
ROSIENE PEREIRA DA SILVA 14  
ROSILDA MARIA DA SILVA 14

SAARA SIQUEIRA DO NASCIMENTO 133  
SANDOVAL MARCELO CARNEIRO DE MORAES 101  
SANDRA VANESSA GOMES DA SILVA CHAVES 118 119  
SANDRO MARCOS LOPES FERREIRA 78  
SANIEL MENDONCA DE LIMA 22  
SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI 101  
SEVERINO GOMES DA SILVA 61  
SEVERINO MANOEL DA SILVA 61  
SIGILOSO 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44  
TERCEIROS INTERESSADOS 151 152  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 8  
Terceiros interessados 8  
UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 66  
VANDSON GUIMARAES DA SILVA 130 131  
VANIA LUCIA DE LIMA RODRIGUES 152  
WALGEANE DE ASSIS DOS SANTOS 22  
WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO 88  
WANDERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA 14  
YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 91 92 93 94 132 140 144

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600364-86.2024.6.17.0037 101  
CumSen 0000179-63.2014.6.17.0000 66  
CumSen 0000184-17.2016.6.17.0000 67  
CumSen 0600063-25.2024.6.17.0075 143  
CumSen 0600077-32.2024.6.17.0035 99  
CumSen 0600128-49.2024.6.17.0130 157  
CumSen 0600211-65.2024.6.17.0130 156  
CumSen 0600225-49.2024.6.17.0130 158  
CumSen 0600228-04.2024.6.17.0130 158  
CumSen 0600233-26.2024.6.17.0130 156  
CumSen 0600365-74.2024.6.17.0036 100  
CumSen 0600390-54.2024.6.17.0047 138  
CumSen 0600397-59.2024.6.17.0075 141  
CumSen 0600405-92.2024.6.17.0024 88  
CumSen 0600428-69.2024.6.17.0046 136  
CumSen 0600431-24.2024.6.17.0046 133  
CumSen 0600460-54.2024.6.17.0085 145  
CumSen 0600511-33.2024.6.17.0031 98  
CumSen 0600620-38.2024.6.17.0131 159  
CumSen 0600832-77.2024.6.17.0125 154  
DPI 0600001-58.2026.6.17.0028 89 90  
DPI 0600003-83.2026.6.17.0042 103  
DPI 0600007-43.2026.6.17.0100 150  
IP 0600002-32.2025.6.17.0043 84  
IP 0600003-31.2025.6.17.0006 82  
PA 0600010-07.2026.6.17.0000 6

|                                  |             |
|----------------------------------|-------------|
| PA 0600044-79.2026.6.17.0000     | 8           |
| PA 0600532-68.2025.6.17.0000     | 68          |
| PC-PP 0600001-15.2026.6.17.0107  | 151         |
| PC-PP 0600002-88.2026.6.17.0013  | 86          |
| PC-PP 0600002-97.2026.6.17.0107  | 152         |
| PC-PP 0600013-14.2025.6.17.0091  | 147         |
| PC-PP 0600018-26.2025.6.17.0062  | 140         |
| PC-PP 0600025-28.2025.6.17.0091  | 148         |
| REI 0600001-24.2025.6.17.0083    | 44          |
| REI 0600305-57.2024.6.17.0083    | 27          |
| REI 0600481-34.2024.6.17.0019    | 19          |
| REI 0600504-41.2024.6.17.0031    | 10          |
| REI 0600546-90.2024.6.17.0031    | 14          |
| REI 0600548-60.2024.6.17.0031    | 61          |
| REI 0600852-68.2024.6.17.0028    | 78          |
| REI 0600902-49.2024.6.17.0043    | 72          |
| REI 0601063-13.2024.6.17.0026    | 22          |
| RROPCE 0600001-06.2026.6.17.0013 | 85          |
| RROPCE 0600003-54.2024.6.17.0042 | 109 111     |
| RROPCE 0600092-77.2024.6.17.0042 | 115 116     |
| RROPCE 0600097-02.2024.6.17.0042 | 118 119     |
| RROPCE 0600431-36.2024.6.17.0042 | 112 114     |
| RROPCE 0600432-21.2024.6.17.0042 | 103 105     |
| RROPCE 0600001-33.2026.6.17.0004 | 83          |
| RROPCE 0600005-24.2024.6.17.0042 | 106 108     |
| RROPCE 0600013-64.2025.6.17.0042 | 123 124     |
| RROPCE 0600014-49.2025.6.17.0042 | 120 122     |
| RROPCE 0600023-88.2025.6.17.0081 | 144         |
| RROPCE 0600040-02.2025.6.17.0057 | 140         |
| RROPCE 0600043-87.2025.6.17.0046 | 132         |
| RROPCE 0600063-35.2025.6.17.0028 | 91 92 93 94 |
| RROPCE 0600064-20.2025.6.17.0028 | 95 96       |
| RROPCE 0600120-45.2024.6.17.0042 | 126 128     |
| TCO 0600041-26.2025.6.17.0044    | 130 131     |

## ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

### Matérias com publicação em 11/02/2026

|                                                            |    |
|------------------------------------------------------------|----|
| Portaria Nº 116 DE 09 DE fevereiro DE 2026                 | 2  |
| Portaria Nº 111 DE 06 DE fevereiro DE 2026                 | 3  |
| PORTARIA Nº 942 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025                  | 3  |
| PORTARIA Nº 115, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026                 | 3  |
| Portaria nº 107 de 06 de fevereiro de 2026                 | 4  |
| PORTARIA Nº 87 DE 29 DE JANEIRO DE 2026                    | 4  |
| RESOLUÇÃO Nº 507, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026               | 5  |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600010-07.2026.6.17.0000 | 6  |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600044-79.2026.6.17.0000 | 8  |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600504-41.2024.6.17.0031      | 10 |

|                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-90.2024.6.17.0031                                                          | 14  |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600481-34.2024.6.17.0019                                                          | 19  |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601063-13.2024.6.17.0026                                                          | 22  |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-57.2024.6.17.0083                                                          | 27  |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-24.2025.6.17.0083                                                          | 44  |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-60.2024.6.17.0031                                                          | 61  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000179-63.2014.6.17.0000                                                      | 66  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000184-17.2016.6.17.0000                                                      | 67  |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600532-68.2025.6.17.0000                                                     | 68  |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600902-49.2024.6.17.0043                                                          | 72  |
| RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600852-68.2024.6.17.0028                                                          | 78  |
| Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE002                                                                             | 82  |
| INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600003-31.2025.6.17.0006                                                           | 82  |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-33.2026.6.17.0004     | 83  |
| INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-32.2025.6.17.0043                                                           | 84  |
| AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026                                                                                        | 85  |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-06.2026.6.17.0013 | 85  |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-88.2026.6.17.0013                                                  | 86  |
| Autoinspeção Anual                                                                                             | 88  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600405-92.2024.6.17.0024                                                      | 88  |
| DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-58.2026.6.17.0028                      | 89  |
| DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-58.2026.6.17.0028                      | 90  |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028     | 91  |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028     | 92  |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028     | 93  |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-35.2025.6.17.0028     | 94  |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600064-20.2025.6.17.0028     | 95  |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600064-20.2025.6.17.0028     | 96  |
| Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE031                                                                             | 97  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600511-33.2024.6.17.0031                                                      | 98  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600077-32.2024.6.17.0035                                                      | 99  |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600365-74.2024.6.17.0036                                                      | 100 |
| Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600364-86.2024.6.17.0037                                    | 101 |
| DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-83.2026.6.17.0042                      | 103 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600432-21.2024.6.17.0042 | 103 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS                                                |     |

|                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| ELEITORAIS(12633) Nº 0600432-21.2024.6.17.0042                                                                 | 105 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-24.2024.6.17.0042     | 106 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-24.2024.6.17.0042     | 108 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-54.2024.6.17.0042 | 109 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-54.2024.6.17.0042 | 111 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600431-36.2024.6.17.0042 | 112 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600431-36.2024.6.17.0042 | 114 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600092-77.2024.6.17.0042 | 115 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600092-77.2024.6.17.0042 | 116 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600097-02.2024.6.17.0042 | 118 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600097-02.2024.6.17.0042 | 119 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-49.2025.6.17.0042     | 120 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-49.2025.6.17.0042     | 122 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-64.2025.6.17.0042     | 123 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600013-64.2025.6.17.0042     | 124 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600120-45.2024.6.17.0042     | 126 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600120-45.2024.6.17.0042     | 128 |
| AVISO PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO                                                                             | 130 |
| TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600041-26.2025.6.17.0044                                                        | 130 |
| TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600041-26.2025.6.17.0044                                                        | 131 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-87.2025.6.17.0046     | 132 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600431-24.2024.6.17.0046                                                      | 133 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600428-69.2024.6.17.0046                                                      | 136 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600390-54.2024.6.17.0047                                                      | 138 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600040-02.2025.6.17.0057     | 140 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-26.2025.6.17.0062                                                  | 140 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600397-59.2024.6.17.0075                                                      | 141 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600063-25.2024.6.17.0075                                                      | 143 |
| REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081     | 144 |



|                                                                                           |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600460-54.2024.6.17.0085                                 | 145 |
| Autoinspeção Anual Obrigatória - 2026 - ZE086ª - Agrestina - PE                           | 146 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-14.2025.6.17.0091                             | 147 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-28.2025.6.17.0091                             | 148 |
| DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-43.2026.6.17.0100 | 150 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-15.2026.6.17.0107                             | 151 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-97.2026.6.17.0107                             | 152 |
| Autoinspeção 2026 - 117ª ZE/PE                                                            | 154 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600832-77.2024.6.17.0125                                 | 154 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600233-26.2024.6.17.0130                                 | 156 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600211-65.2024.6.17.0130                                 | 156 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600128-49.2024.6.17.0130                                 | 157 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600225-49.2024.6.17.0130                                 | 158 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600228-04.2024.6.17.0130                                 | 158 |
| CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600620-38.2024.6.17.0131                                 | 159 |
| Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE137                                                        | 160 |
| EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE147                                                        | 160 |